



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-410/2018	BGS MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
	Relator	FERNANDO EUGÊNIO LENZI "VISTA" DALTON EDSON MESSA

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Apresenta-se a fol. 2 R.A.E da empresa requerendo registro novo definitivo com indicação do TÉCNICO MECÂNICO TIAGO GOMES como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a fol 5 cópia do contrato social com o seguinte objetivo social:

- Comércio de peças, manutenção montagem de caldeira pesada, hidráulica, tubulações para indústria mecânica, química e siderúrgica.

Apresentam-se as fol. 13 A.R.T recolhida pelo profissional ENG. CIVIL VICENTE JESUINO DE JESUS NETO para a atividade técnica de DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA junto a empresa.

Apresenta-se a fl. 25 documento onde é descrita a área de atuação da empresa BGS MONTAGENS, onde é informado no item CALDEIRA INDUSTRIAL – AÇO INOXIDÁVEL E CARBONO, QUE A EMPRESA EXECUTA FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: - TROCADOR DE CALOR, - CONDENSADORES, - TANQUES, - AGITADORES, - ESTRUTURAS METÁLICAS, - SUPORTAÇÃO

- PLATAFORMAS, - PIPE RECK, - TUBULAÇÕES, - TRANSIÇÕES.

Legislação pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, voto:

1.)Pelo referendo da responsabilidade técnica do profissional TÉCNICO MECÂNICO TIAGO GOMES como responsável técnico pela empresa com restrição das atividades descritas nas atividades de fl. 25 onde é informada a área de atuação da empresa BGS MONTAGENS como responsável por "FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SEGUINTE EQUIPAMENTOS":

- TROCADOR DE CALOR, - CONDENSADORES, - TANQUES, - AGITADORES, - ESTRUTURAS METÁLICAS, - SUPORTAÇÃO, - PLATAFORMAS, - PIPE RECK, - TUBULAÇÕES, - TRANSIÇÕES.

2.)Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONDEA para atuar nas demais atividades descritas no item 1.

3.)Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise referente as atividades citadas na folha 26 do processo.

PARECER DO CONSELHEIRO "VISTOR"**Objetivo: Relato de Vista no processo em lide relatado pelo mui digno conselheiro Eng. Industrial Mecânico**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Fernando Eugênio Lenzi.

HISTÓRICO:

A interessada apresentou o Técnico em Mecânica, Tiago Gomes, sócio cotista (Jornada segunda a sexta feira das 07h30mi às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 2o da Lei n° 5.524/68, do artigo 4o do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 20).

Tem como objeto social "Cláusula Segunda: O objeto social é o Comércio de Peças, Manutenção e Montagem de Caldeira Pesada, Hidráulicas, Tubulações para Indústrias Mecânicas, Química e Siderúrgica, iniciou suas atividades em 29 de setembro de 2011 com prazo de duração por prazo indeterminado."

Apresenta-se Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/04/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1 .Principal: Montagem de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1.Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.2.Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Apresenta-se à fl. 25 documento onde é descrita a área de atuação da empresa BGS MONTAGENS, informando no item "CALDEIRA INDUSTRIAL - AÇO INOXIDÁVEL E CARBONO", que a empresa executa fabricação e manutenção dos seguintes equipamentos:

trocador de calor; condensadores, tanques, agitadores, estruturas metálicas, suportação, plataformas, pipe reack, tubulações, transições.

Apresenta-se a ART n° 28027230172852545 registrada pelo profissional Tiago Gomes em 06/12/2017 (fls. 11/12) e, a ART n° 28027230180235223 registrada pelo profissional Vicente Jesuíno de Jesus Neto em 01/03/2018 (fl. 13), com Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e este profissional, Engenheiro Civil Vicente Jesuíno de Jesus Neto, portador das provisórias do artigo 7o, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21), com vigência de 36 (trinta e seis) meses (fls. 14/16).

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 06/03/2018, os quais consignam o deferimento do registro da empresa em caráter precário por 90 (noventa) dias com as anotações dos profissionais Tiago Gomes e Vicente Jesuíno de Jesus Neto, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro sob n° 2137941 expedido em 28/02/2018 com as anotações dos profissionais Vicente Jesuíno de Jesus Neto (Início em 06/03/2018) e Tiago Gomes (Início em 28/02/2018), bem como a seguinte restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE, para as atividades na área da Engenharia Civil e do Técnico de Grau Médio em Mecânica."

CONSIDERANDOS:

1. Que os Técnicos não mais fazem parte do Sistema CONFEA – CREAS;

2. Que as atividades da empresa são objetos de fiscalização deste Conselho e, parte delas de competência de Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73;

VOTO

Diante dos fatos apresentados:

1.) Pelo encaminhamento do processo à superintendência jurídica para fins de manifestação quanto a continuidade na análise por parte da CEEMM do referendo apresentado pelo mui digno relator Fernando Eugênio Lenzi, da anotação do Técnico em Mecânica Tiago Gomes, como responsável técnico pela empresa no âmbito de sua formação e com as devidas restrições;

2.) Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA para atuar nas demais atividades de fabricação e manutenção dos seguintes equipamentos: trocador de calor; condensadores, tanques, agitadores, estruturas metálicas, suportação, plataformas, pipe reack, tubulações, transições.

3.) Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise referente as atividades citadas na folha 26 do processo, pertinentes às atribuições de engenheiros eletricitas.

Subscrevemos o presente relato de vista em duas páginas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-2280/2017	M.R. DA SILVA - PERÍCIAS E VISTORIAS
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA "VISTA" DALTON EDSON MESSA

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos ressaltar:

- 1.Houve DENÚNCIA (OS 10953/2017 – 08/06/2017) acusando não haver profissional registrado no CREA/SP responsável pelas atividades de Laudo e Vistoria Veicular (fls. 02).
- 2.Pesquisa de Empresa não encontrou nenhum registro (fls. 06).
- 3.Relatório de Fiscalização nº 10351/2017 (fls. 07), datado de 28/09/2017, informa que as atividades da empresa são Vistorias Automotivas para transferências e para seguros. Não realizam perícia estrutural.
- 4.Notificação nº 42859/2017 (fls. 08), entregue durante a diligência citada acima, solicita a relação das empresas contratadas para as atividades na área tecnológica, e fornecer o contrato social.

A notificação não foi atendida.

5.Foram levantadas informações sobre a empresa em site de pesquisa (fls. 03/04), Ficha Cadastral Simplificada (fls. 11/12), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ (fls. 05) e Folder da empresa (fls. 09).

6.A informação da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL (fls. 15).

Parecer e Voto : Considerando o exposto e a legislação vigente, após análise, nossa manifestação é pela obrigatoriedade de registro.

PARECER DO CONSELHEIRO "VISTOR"**HISTÓRICO:**

Trata-se de apuração de denúncia (OS 10953/2017 DE 08/06/2017, às fls 2), sob a acusação de não ter profissional registrado no CREA-SP responsável pelas atividades de Laudo e Vistoria Veicular.

Pesquisa de empresa (fls 06) não encontrou nenhum registro.

Relatório de Fiscalização de Empresa n° 10351/2017 (fls. 07), datado de 28/09/2017, informa que as atividades da empresa são Vistoria Automotivas para transferências e para seguros.

Obs.: Não realizam perícia estrutural..

Notificação n° 42859/2017 (fl. 08), entregue durante a diligência citada acima, solicita a relação das empresas contratadas para as atividades na área tecnológica, e fornecer o contrato social.

Obs.: A notificação não foi atendida.

Foram levantadas informações sobre a empresa em site de pesquisa (fls.03/04), anexadas ao processo, sendo, Ficha Cadastral Simplificada (fls. 11/12); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 05); Folder da empresa (fls. 09).

UGI Santo André, apresenta o Relatório de Fiscalização (fls. 13/14) e encaminha para análise da CEEMM, para conhecimento, análise e manifestação quanto a obrigatoriedade ou não de registro no CREA-SP da Pessoa Jurídica..

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Das câmaras especializadas - Seção I Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Lei n.º 6.496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER E VOTO:

O mui digno Conselheiro Relator José Manoel Teixeira, manifesta-se pela obrigatoriedade do registro. Considerando que os serviços prestados pelo interessado não requerer conhecimento técnico específico da formação técnica em engenharia, resumindo-se e limitando-se em conferir dados de veículos já cadastrados para a transferência dos mesmos junto ao DETRAN e para companhias de seguro, por meio de decalques e fotos do chassi e motor, com o emprego de máquina fotográfica digital, lápis e etiquetas; não possuindo equipamentos e não realizando Inspeção Técnica Veicular, estrutural e quanto ao funcionamento mecânico e medição de ruído e emissão gases poluentes, somos do entendimento que as atividades da Interessada não se enquadram no que preceitua a Resolução 458/01 do CONFEA, que reproduzimos abaixo para melhor esclarecimento:

RESOLUÇÃO N.º 458, de 27 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que a inspeção da segurança veicular e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos constituem atividade típica da área da Engenharia Mecânica; Considerando que, de acordo com a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos usuários de veículos assiste o direito a um serviço de inspeção veicular de boa qualidade, que somente poderá ser garantido com a participação efetiva de profissionais para tanto legalmente habilitados; Considerando que o meio ambiente deve ser protegido, também, do ruído produzido pelos veículos automotores e da emissão de gases poluentes fora dos parâmetros aceitáveis pela legislação específica; Considerando o contido nos artigos 13 e 15 da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica–ART dos contratos de obras e serviços relacionados com a Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando a obrigatoriedade de registro junto aos CREAs, das pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, prevê, em seus arts. 22, incisos III e XV, e 104, a necessidade de inspeção quanto às condições de segurança veicular, de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis; V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Somos de entendimento de que:

1.O processo deva ser definitivamente arquivado;

2.Se faça a Notificação ao Interessado.

Subscrevemos o presente relato de vista em três páginas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-1676/2015 RUBENS BARRETTO ALVARENGA
	Relator GILMAR VIGIODRI GODOY "VISTA" ALIM FERREIRA DE ALMEIDA

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

I – Com referência ao presente processo:

Histórico:

Tendo em vista os elementos do presente processo, originário de apuração de irregularidades iniciada após recebimento de solicitação da área de registro do CREA-MT (Ceadoc n.º 112049/15) sobre atribuições de tecnólogos em Mecânica – (Desenhista Projetista para registrar ART de montagem de Elevador nos termos da ART n.º 92221220150553960/15, registrada no CREASP, cumpre-nos ressaltar:

Às folhas 71/72, a Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016, consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 69 e 70, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC visando a obtenção de parecer da Procuradoria Jurídica sobre qual o início dos efeitos jurídicos de eventual decisão que determine a nulidade da ART n.º 92221220150553960, e conseqüentemente das demais ART registradas por profissional que não possui as atribuições (artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea), previstas pela Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea: a.) Desde a data do registro desta ART; b.) A partir da data de notificação da decisão da CEEMM que determinar a anulação desta ART; c.) Outra data (justificar).”

Às folhas 73/75, cópia do memorando n.º 227/2016-PROJUR de 29/7/2016 onde faz referência à observância ao contraditório e à ampla defesa antes de declaração de nulidade de ART's em decisões de Câmaras especializadas.

À folha 76, despacho DAC/SUPCOL n.º 165/2016 de 1º/9/2016, considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016 e a cópia do memorando n.º 227/2016-PROJUR de 29/7/2016, indica o retorno do processo à CEEMM para conhecimento do teor deste memorando n.º 227/2016-PROJUR e conseqüentemente a continuidade do trâmite processual.

À folha 77, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM de 10/10/2016 pelo retorno do processo para fins de encaminhamento à Procuradoria Jurídica em cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016.

À folha 78, despacho DAC/SUPCOL n.º 203/2016 de 11/11/2016, considerando o despacho do Sr. Coordenador da CEEMM de 10/10/2016, indica o encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica – PROJUR para atendimento da Decisão CEEMM/SP n.º 691/2016 de 23/6/2016.

À folha 79, resumo de empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP n.º 1674391 – data de início de registro: 30/11/2011 – Processo F-004339/2011) indicando o profissional interessado como responsável técnico (contrato para prestação de serviços) desde 30/11/2011.

À folha 80, resumo de profissional interessado indicando as seguintes informações:

- tecnólogo em mecânica - desenhista projetista Rubens Barretto Alvarenga (Crea-SP n.º 0605216562 – data de início do registro: 29/01/1992) atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

À folha 81, informações do sistema informatizado deste Conselho indicando que o profissional interessado está anotado desde 30/11/2011 como responsável técnico pela empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP n.º 1674391) de 2ª a 6ª-feira das 08h00 às 12h00 (contrato para prestação de serviços).

Às folhas 82/83, informações do sistema informatizado deste Conselho indicando que o profissional engenheiro mecânico José Rubens Campos Fogaça (Crea-SP n.º 0601254234 - atribuições do artigo 12, da Resolução n.º 218, de 29/6/1973, do Confea) foi anotado no período de 21/8/2013 a 23/5/2016 como responsável técnico pela empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP n.º 1674391) de 2ª a 6ª-feira das 08h00 às 12h00 (contrato para prestação de serviços).

Às folhas 79 e 84, informações do sistema informatizado deste Conselho indicando que o profissional engenheiro mecânico Igor Henrique Pereira (Crea-SP n.º 5069720861 - atribuições do artigo 12, da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Resolução nº 218, de 29/6/1973, do Confea) está anotado desde 2/3/2016 como responsável técnico pela empresa RBA ELEVADORES LTDA-ME (Crea-SP nº 1674391).

Às folhas 85/87, informação nº 007/2017 – Projur de 21/2/2017 (assunto: apuração de irregularidades de profissional; eventual exorbitância de atribuições e consequente nulidade de ARTs) referente à Decisão CEEMM/SP nº 691/2016 de 23/6/2016 onde, em suma, consigna em sua conclusão:

1. Que este Conselho não respondeu ao questionamento do Crea-MT sobre a possibilidade do interessado registrar ART referente a montagem de elevador;

2. Que o profissional já deveria ter sido comunicado do entendimento, assim como a empresa, nos termos da legislação do Sistema e do conteúdo das ARTs registradas, incluindo a que deu azo para a abertura do presente processo;

3. A Decisão Normativa nº 85, de 31/1/2011, do Confea (aprova o manual de procedimentos operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Confea) indica no item 11 - Da nulidade da ART (destacados os subitens 11.2 e 11.2.3) do manual de procedimentos operacionais o caminho a ser seguido, o que s.m.j. poderá ser tratado neste mesmo processo;

4. Considerando que a legislação que disciplina o assunto permanece a mesma, o destaque feito ao contraditório e a ampla defesa, no Memorando nº 227/2016 – Projur (fl. 74) merece ser considerado, tanto para o profissional como para a empresa.

À fl. 90, as informações registradas em sistema informatizado do Crea-SP sobre a formação acadêmica do interessado:

1. Instituição de ensino superior: SP0051 - FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP;

2. Título acadêmico: Tecnólogo em mecânica - desenhista projetista;

3. Nome do curso: 004 - Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos.

Verificado que o processo C-000246/1976 trata do exame de atribuições do curso superior de tecnologia em mecânica - modalidade projetos.

À fl. 91, informações sobre o curso Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos do Centro Paula Souza (<http://www.portal.cps.sp.gov.br/cursos/fatec/mecanica-modalidade-projetos.asp>):

“Mecânica - Modalidade Projetos

Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais

O que o aluno estuda

Disciplinas básicas, como física, cálculo, estatística, eletricidade, resistência de materiais e desenho técnico por meio de softwares fazem parte do currículo. O curso ensina a conceber e projetar produtos da área de mecânica – por exemplo, um pistão para máquinas hidráulicas ou uma pinça para um freio de automóvel. Além disso, o estudante aprenderá sobre materiais de fabricação, mecânica dos fluidos, refrigeração e ventilação industrial. Atividades curriculares estimulam o desenvolvimento de habilidades para lidar com números e trabalhar em equipe.

O que o profissional faz

Concebe um produto ou uma peça de acordo com as necessidades do cliente. Está habilitado a realizar projetos, com detalhamento técnico de sistemas mecânicos que envolvam máquinas, motores, instalações mecânicas e termomecânicas.

Elabora todo o projeto mecânico, desde a concepção até a especificação final. Está apto a coordenar e supervisionar equipes de projetos. Esse profissional atua em conjunto com o tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos de Produção. Por isso, a relação interpessoal e o trabalho em equipe são características importantes.

Onde trabalhar

Nos setores de produção, qualidade, assistência técnica e projetos de indústrias automobilísticas, de papel e celulose, químicas, alimentícias e de construção civil. O setor que mais emprega tecnólogos em Mecânica é a indústria metalomecânica, fabricantes de máquinas, equipamentos, veículos e materiais de transporte. Também pode se dedicar à pesquisa.”

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Às fls. 92/96 verso – Informação do Assistente Técnico da DAC4/SUPCOL encaminhando o processo para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

a CEEMM para fins de emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis

Às fls. 97/98 – Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento para análise.

Às fls. 99, Despacho do Coordenador do GTT Acervo Técnico, encaminhando o processo à Coordenadoria da CEEMM, com sugestão ao GT Exercício Profissional para análise e considerações,

Às fls. 100 – Despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando o processo para o Conselheiro Relator, em 07/08/18,

Normativos:

Lei nº 5194, de 24.12.1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;...”

“Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões”.

“Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

....

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

.....

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).

- RESOLUÇÃO N° 458, de 27 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

Art. 1º *Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:*

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º *Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:*

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI - técnico industrial em mecânica.

Resolução Confea nº 218/1973:

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 23 - *Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:*

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Decisão Normativa Confea nº 036, de 31.7.1991 (dispõe sobre a competência em atividades relativas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*elevadores e escadas rolantes):***1- DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":**

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado;

• O presente processo trata de apuração de irregularidades iniciada após solicitação da área de registro do Crea-MT (Creadoc nº 112049 de 12/08/2015) questionando se o tecnólogo em Mecânica- Desenhista Projetista possui atribuições para registrar ART de montagem de Elevador nº 92221220150553960 (folha 36) que indica como "Atividade Técnica" a "Execução - Montagem Elevador" e, no campo "Observações", que esta ART "refere-se à execução e montagem de DUAS PLATAFORMAS IN CURVA 180 produzido pela empresa RBA Elevadores Ltda - ME, localizada na Avenida Tancredo Neves, 430, Mini Distrito Tancredo Neves, para empresa B. K. Construções e Incorporações Ltda, para a obra da Universidade de Cuiabá – UFMT".

• O profissional interessado é egresso do curso "Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos" ministrado pela Instituição de ensino (IES) FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP e está registrado neste Conselho com as atribuições provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo);

• A atividade 16 (Execução de instalação, montagem e reparo) do artigo 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973 indica conformidade com a atividade técnica registrada na ART nº 92221220150553960 (folha 36);

• As atividades 06 a 08, enquadradas no desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º da Resolução Confea nº 218, de 1973, não contemplam as atividades "PROJETO" (atividade 2), "SUPERVISÃO" (atividade 1) e "COORDENAÇÃO" (atividade 1), mas o artigo 25 desta Resolução estabelece que "nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade";

• A IES FAC. DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO DO CEET "PAULA SOUZA" DA UNESP divulga ao público que:

-O curso "Superior de Tecnologia Mecânica - Modalidade Projetos" ensina a conceber e projetar produtos da área de mecânica;

-O egresso deste curso está habilitado a realizar projetos, com detalhamento técnico de sistemas mecânicos que envolvam máquinas, motores, instalações mecânicas e termomecânicas;

-Elabora todo o projeto mecânico, desde a concepção até a especificação final;

-Está apto a coordenar e supervisionar equipes de projetos;

-Onde trabalhar: Nos setores de produção, qualidade, assistência técnica e projetos de indústrias automobilísticas, de papel e celulose, químicas, alimentícias e de construção civil. O setor que mais

emprega tecnólogos em mecânica é a indústria metalomecânica, fabricantes de máquinas, equipamentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

veículos e materiais de transporte.

Parecer e Voto:

1 - Em pose das informações contidas nos autos, considerando a DN nº. 036/91, o interessado não possui atribuições para registrar ART de montagem de Elevadores.

2 - Que se proceda a abertura de processo para a nulidades das ARTs registradas pelo interessado referentes a "Montagem de Elevador", sejam: 92221220150553960; 92221220131625804; 92221220131625961; 92221220140039365; 92221220141292881; 92221220141346891 (entende-se que seja para elevador); 92221220141502414; 92221220141502573; 92221220150047417; 92221220150522648; 92221220150522749; 92221220150522819; 92221220150553732; 92221220150772632; 92221220150773063; 92221220150773253; 92221220150841112; 92221220151084404; 92221220160071273; 92221220121592747; 92221220141317931; 92221220141530322; 92221220141633392; 92221220150554263; 92221220160338750, com tramitação nos termos do item 11º. da DN85/11.

PARECER DO CONSELHEIRO "VISTOR"

Não apresentado até o fechamento da Pauta.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UOP ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-740/2018 MARLLON DE PAULA VIOTTI
	Relator DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230181371558 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Marllon de Paula Viotti portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição a sistemas de refrigeração e ar condicionado declara que os serviços descritos na ART não foram (Laudo Técnico de inspeção em um caminhão basculante) não foram executados. Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP Itatiba.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181371558 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART

UGI BARUERI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-1000/1998 V5T1 LUIZ ANTONIO DE FREITAS ESCOBAR Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado. Possui também o título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, com atribuições do artigo 5º da Resolução 178/1969 do Confea.

Às fls.07 apresenta-se a ART nº LC25523273 em formato rascunho, preenchida em 13/12/2018, em nome do interessado pelo desempenho do Cargo de Engenheiro Responsável Técnico, durante o período de 07/07/2001 a 13/05/2012 na empresa ESCO COMERCIAL LTDA, realizando as atividades de especificações, projetos executivos e operação de equipamentos mecânicos.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.03/06 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet deste Conselho, o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP bem como a empresa contratada.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI de Barueri; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25523273 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.

2. Que a UGI de origem tome as providências cabíveis quanto ao correto preenchimento da data do término dos serviços realizados (13/05/2012) e dos serviços prestados (Campo 5. Observações: especificações, projetos executivos e operação de equipamentos mecânicos) na ART a ser registrada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-852/2012 V2	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA Curso: Tecnologia em Mecatrônica Industrial
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Garça".

Apresenta-se às fls. 205/207 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 614/2018 relativa à reunião procedida em 24/05/2018, referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 198 e 199, 1. Pela ratificação do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 459/2016 com referência à fixação das atribuições das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, sem prejuízo das demais turmas citadas no mesmo. 2. Com referência à turma 2017/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a manifestação acerca da existência de alterações curriculares com referência à turma imediatamente anterior. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 211/212 o Ofício nº 07/2019 datado de 14/01/2019, o qual consigna que não houve alteração curricular, bem como que os dados relativos aos concluintes de 2018/1º semestre ainda não poderão ser informados.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fls. 209/210) quanto às alterações curriculares consigna as turmas 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 223/223-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 22/01/2019 e 25/01/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para referendo das atribuições da turma de egressos 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 224/225 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019, a qual consigna o entendimento quanto a possibilidade de fixação das turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1182/2017 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SP - IFSP - CAMPUS SUZANO Curso: Tecnologia em Mecatrônica Industrial
----------	--	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação de São Paulo – Campus Suzano".

Apresenta-se às fls. 66/66-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 77/2018 (fls. 67/68), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 66, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Obs.: A redação das atribuições é distinta daquela fixada pela unidade de origem (fl. 60). 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 71/72 o Ofício nº 062/2018/IFSP/SZN/DRG datado de 14/12/2018, o qual consigna que o curso não sofreu alterações em sua grade curricular nos anos letivos de 2017 e 2018.

Apresentam-se às fls. 84/84-verso a informação e o despacho datados de 18/01/2019, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 85/86-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/02/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP JABOTICABAL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	C-529/2015 V2	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO Curso: Tecnologia em Mecatrônica Industrial
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Araraquara".

Apresenta-se às fls. 219/220 o relato de Conselheiro referente à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2015 e 2016 aprovado na reunião procedida em 21/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1019/2017 (fls. 221/222), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 219 e 220 quanto a: 1.) Com referência às turma(s) de egressos nos anos letivos de 2015 e 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)." Apresenta-se à fl. 225 o Ofício nº 0073/2018/IFSP datado de 22/11/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2017 e 2018, com relação ao último encaminhado equivalente ao 2016 – 2º semestre.

Apresentam-se às fls. 229/230 a informação (datada de 08/01/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresentam-se à fl. 232 a informação e o despacho datados de 11/02/2019 e 13/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 233/234 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/02/2019, a qual consigna o destaque para o fato de que o processo trata das turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

- 1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

III . II - OUTROS PROCESSOS**SUPCOL**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-41/2019 C3	CREA-SP - INDICAÇÃO PARA O DIPLOMA DE MÉRITO E INSCRIÇÃO NO LIVRO DE MÉRITO DO CREA-SP - EXERCÍCIO 2019
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O assunto foi objeto de encaminhamento de e-mail, em 01/02/2019.

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-42/2019 T7	CREA-SP - CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO DO SISTEMA CONFEA/CREAS - EXERCÍCIO 2019
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

O assunto foi objeto de encaminhamento de e-mail, em 01/02/2019.

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-42/2019 T8	CREA-SP - INSCRIÇÃO NO LIVRO DO MÉRITO DO SISTEMA CONFEA/CREAS - EXERCÍCIO 2019
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

O assunto foi objeto de encaminhamento de e-mail, em 01/02/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

SUPCOL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	C-42/2019 T9 <i>CREA-SP - MENÇÃO HONROSA DO SISTEMA CONFEA/CREAS - EXERCÍCIO 2019</i>
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*O assunto foi objeto de encaminhamento de e-mail, em 01/02/2019.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO****UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3300/2018	NEPTUNE ASSESSORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado solicita o REGISTRO NO CREA-SP, indicando como responsável técnico, a Eng. de Produção BRUNA MEYER MARI. (fls.2).

Conforme contrato social, a Eng. de Produção é sócia proprietária da Empresa. (fls.4).

Possui registro no CNPJ de nº08 960 404/0001-39, tendo como atividade econômica principal

71-12-0-00 – Serviços de engenharia. (fls.10). Tendo como atividade secundária:

74-90-1-99- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

Consta também no CNPJ o endereço Rua visconde de Pirajá, 547 – CEP.22410-003 – Bairro de Ipanema – RJ.

No contrato social cláusula primeira – consta que o endereço passa ser: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 550 – conj.122 – Itaim Bibi – São Paulo- CEP. 04542-011.(fls.04).

Na cláusula quarta do contrato social (fls.5) A sociedade tem por objetivo social o ramo de Prestação de serviços de Assessoria e Engenharia Ambiental.

A Eng. Bruna Meyer Maria, Emitiu ART de Cargo e Função X NETUNE Eng. Ambiental.

Na fls.13 – Declaração de Bruna Mari, sócia, informa que realiza serviços técnicos e de assessoria, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica de engenharia ambiental.

DISPOSIÇÕES LEGAIS

- Lei Federal nº 5194/66

- Resolução 218/73 do Confea

- Resolução 338/89

- Instrução 2097 do CREA-SP – (...) 2.1- Caso.....

CONSIDERAÇÕES

-Considerando que a empresa presta serviços de Assessoria e Engenharia Ambiental.

-Considerando que o interessado apresenta uma Engenheira de Produção como responsável Técnico.

-Considerando os Dispositivos Legais acima, principalmente a Instrução 2097 do CREA-SP., §2.1 – Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrito às atividades compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Pelas considerações acima, O interessado deverá fazer o registro no CREA-SP, apresentando um responsável técnico com profissão compatível à engenharia ambiental, uma vez que engenharia de produção é compatível com indústria. VOTO pelo indeferimento da solicitação como se apresenta. Encaminhar para a Câmara de Engenharia Civil para parecer pois a Engenharia Ambiental é de sua competência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-12035/2001 V2 FÁBRICA DE MÁQUINAS COPLING LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 205/205-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1029112 expedido em 20/06/2001.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de máquinas agrícolas e artefatos de metais, com aplicação de mão de obra em manutenção.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Clovis da Rosa Franco (Início em 27/07/2004).

Apresenta-se à fl. 206 a cópia do Ofício nº 3507/2015-UGIARARA datado de 30/04/2015, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do profissional Clovis da Rosa Franco em face do vencimento do contrato de prestação de serviços ocorrido em 29/04/2015.

2. A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 208/214 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 28/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 208/209) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Clovis da Rosa Franco (Jornada: terça feira das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 216/216-verso).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços de Engenharia Industrial Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Clovis da Rosa Franco em 30/04/2015 (fls. 210/211), com vigência por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 922212201507009254 (retificadora da ART nº 92221220150681189) registrada em 25/05/2015 (fl. 212).

Apresentam-se às fls. 220/220-verso a informação e o despacho datados de 09/06/2015, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Clovis da Rosa Franco.

Apresenta-se às fls. 221/221-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Clovis da Rosa Franco de forma ininterrupta desde 27/07/2004.

Obs.: O contrato de prestação de serviços anteriormente firmado venceu em 29/04/2015, conforme informado no Ofício nº 3507/2015-UGIARARA (fl. 206).

Apresenta-se às fls. 222/227 a documentação protocolada pela empresa em 02/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 222/222-verso) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Clovis da Rosa Franco.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Yakro Servidoni Mattos Faceiro (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 16h48min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 228).

2. ART nº 28027230171615833 registrada em 23/02/2017 (fl. 223).

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro em 01/03/2017 (fls. 224/227), com vigência por 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 229/229-verso a informação e o despacho datados de 02/03/2017 e 03/03/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 230 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Yakro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*Servidoni Mattos Faceiro com data de início em 02/03/2017.**Apresentam-se à fl. 231 (não numerada) a cópia da informação (datada de 11/10/2018) e do despacho, exarados no processo F-003663/2018 (Interessado: Tratamento em Metais Coplinga Ltda.), os quais que consignam:**1. Que a primeira anotação do profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro pela interessada deste processo, ainda não foi referendada.**2. O encaminhamento do processo em questão à CEEMM, acompanhado do presente.**Apresenta-se às fls. 232/233 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:**2.1. Lei nº 5.194/66;**2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;**2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável**técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Clovis da Rosa Franco e Yakro Servidoni Mattos Faceiro.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Clovis da Rosa Franco.**2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo da anotação do profissional Clovis da Rosa Franco no período de 09/06/2015 (despacho de fl. 220-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/03/2017 (baixa da anotação – fl. 222).**2. Pelo referendo da anotação do profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro, a partir de 03/03/2017 (despacho de fl. 229-verso).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-14127/2004 V2 CARMOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 68/81 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Espírito Santo do Pinhal) em 30/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 93).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 27/11/2015 (fls. 69/70), com vigência até 27/11/2016.
3. ART nº 92221220151548245 registrada em 27/11/2015 (fl. 71).
4. Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2010 (fls. 73/80) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.”

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação, sendo que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) de fl. 98 consigna o início da anotação em 30/11/2015.

Apresenta-se às fls. 82/85 a documentação protocolada pela empresa em 23/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/82-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).
2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 22/11/2016 (fls. 83/83-verso), com vigência até 22/11/2017.
3. ART nº 92221220161263468 registrada em 22/11/2016 (fl. 84).

Obs.: a) O protocolamento da documentação foi procedido na vigência do contrato de fls. 69/70.

b) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação, sendo que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) de fl. 98 consigna o encerramento da anotação anterior em 22/11/2016 e o início da nova anotação em 23/11/2016.

Apresenta-se às fls. 86/87-verso a documentação protocolada pela empresa em 21/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).
2. Prorrogação de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 22/11/2017 (fls. 87/87-verso), com vigência até 22/11/2018.

Obs.: a) O protocolamento da documentação foi procedido na vigência do contrato de fls. 83/83-verso.

b) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da renovação da anotação.

Apresenta-se à fl. 88 a cópia do Ofício nº 14137/2018 – UOPESPINHAL datado de 22/11/2018, o qual consigna:

1. A comunicação da empresa que a validade da anotação da responsabilidade técnica do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes vencerá em 22/11/2018.
2. A notificação da interessada para fins de indicação de profissional legalmente habilitado para responder



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

pelas atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 90/91-verso a documentação protocolada pela empresa em 11/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 90/90-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. José do Carmo Espírito Santo do Pinhal – ME:

1.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.1.1. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.2. Início: 08/12/2017;

1.1.3. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Taboão da Serra;

1.2.1. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1. Início: 29/10/2018;

1.2.1. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 10/12/2018 (fls. 91/91-verso), com vigência até 10/12/2019.

3. ART n.º 28027230181533664 registrada em 10/12/2018 (fl. 92).

Apresentam-se às fls. 97/97-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho “para referendo da Tripla Responsabilidade técnica do profissional: Francisco Antonio Coelho Novaes – CREASP: 5060143371”.

Apresenta-se à fl. 98 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Francisco Antonio Coelho Novaes, a qual consigna nova anotação com data de início em 10/12/2018.

Apresenta-se às fls. 106/107-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-004971/2017 (Interessado: José do Carmo Espírito Santo – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo das seguintes anotações do profissional em questão:

1. De 30/11/2015 a 22/11/2016 (informação de fl. 98);

2. De 23/11/2016 a 22/11/2018 (informação de fl. 98);

3. A partir de 12/12/2018 (despacho de fl. 97-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sendo neste caso, terceira responsabilidade técnica.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. (Início em 29/10/2018) não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1, V2 e V3 do processo F-002246/1982 (fls. 99/106).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes:

1.1. De 30/11/2015 a 22/11/2016 (informação de fl. 98);

1.2. De 23/11/2016 a 22/11/2018 (informação de fl. 98).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

2.1. O conhecimento acerca das ausências dos despachos.

2.2. A determinação quanto à adoção das seguintes medidas:

2.2.1. A orientação às UGIs acerca da obrigatoriedade nos processos dos despachos da Chefia da UGI (devidamente datados), a exemplo dos casos de registro de pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico.

2.2.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002246/1982 (Interessado: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes (Início em 29/10/2018).

2.2.3. O retorno do presente acompanhado do volume do processo F-002246/1982 citado no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-2/2016	HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 23/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabiano Alexander Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 07h12min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 26).

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/07/2014 (fls. 04/16) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto social:

(a) Importação, exportação, fabricação própria e por encomenda, comércio, venda e distribuição de componentes, partes e produtos acabados utilizados ou que venham ser utilizados em veículos comerciais automotivos ou rebocadores, ou outros de transportes, ou indústria em geral, incluindo, mas não se limitando, a sistemas de freios ou de suspensão, ou sistemas acessórios para transmissão de motores, suas partes e peças e ou sistemas mecânicos, ou pneumáticos, ou hidráulicos ou eletrônicos, suas partes e peças;

(b) Fundição de metais não ferrosos e suas ligas, de partes e peças incluindo, mas não se limitando aos utilizados na indústria do transporte;

(c) Prestação de serviços de assistência técnica na área de componentes e acessórios para sistemas de transporte, manutenção, recondicionamento e reparos de quaisquer desses componentes, partes e produtos acabados; e

(d) Participação no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/12/2015 (fl. 17), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

4. “Ficha de Registro” do profissional Fabiano Alexander Pereira (fls. 18/21).

5. ART nº 92221220151656784 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 04/01/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Fabiano Alexander Pereira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2034432 expedido em 04/01/2016 com a anotação como responsável técnico do profissional Fabiano Alexander Pereira, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 62/2016 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabiano Alexander Pereira; 2.) Pela realização de diligência na empresa para a averiguação e detalhamento quanto às atividades de fundição de metais não ferrosos e suas ligas, consignada em seu objetivo social; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Apresenta-se à fl. 42 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” OS 11303/2018 datado de 15/08/2018, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A realização de diligência sem êxito.
2. O contato telefônico mantido com representante da empresa.
3. O e-mail transmitido em 24/07/2018 pela unidade de origem (fl. 38), dirigido à interessada, o qual consigna:
 - 3.1. O registro das tentativas de contato.
 - 3.2. A informação de que será procedido o encaminhamento de notificação acerca da atividade de fundição de metais não ferrosos e suas ligas.
4. O encaminhamento das Notificações de números 70097/2018 (fl. 39) e 70101/2018 (fl. 40), as quais compreendem:
 - 4.1. A notificação da empresa para fins de apresentação de detalhamento da atividade “fundição de metais não ferrosos e suas ligas”.
 - 4.2. A apresentação de documentação.
5. O atendimento das notificações pela empresa, mediante a indicação em 14/08/2018 de novo responsável técnico.

6. A solicitação de prazo da empresa para a alteração do contrato social (fl. 41), a qual foi deferida pelo gestor da unidade, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 43/67 a documentação protocolada pela empresa em 14/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 43/45) que contempla:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Fabiano Alexander Pereira.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Salomão Stopa (Jornada: segunda a sexta feira das 07h12min às 17h15min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 69).
2. Cópia da alteração contratual datada de 02/03/2018 (fls. 46/58), na qual verifica-se a alteração do endereço da sede, bem como a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 04/16.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/05/2018 (fl. 60), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 17.
4. Cópia do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl. 61), que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores.
5. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO” relativa ao profissional Luiz Fernando Salomão Stopa (fls. 6366), as quais consignam a admissão em 03/01/2005 e a adequação do cargo para Gerente Estratégico de Contas em 21/01/2014 com a remuneração de R\$ 10.806,26 (dez mil, oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade é R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

6. ART nº 28027230171951586 registrada em 22/05/2017 (fl. 67).

Apresenta-se às fls. 70/70-verso o despacho datados de 17/08/2018 relativo ao deferimento como responsável técnico da anotação do profissional Luiz Fernando Salomão Stopa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 71 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luiz Fernando Salomão Stopa com data de início em 16/08/2018, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 76-verso/83-verso a cópia da alteração contratual datada de 22/11/2018, anexada ao processo nesta data, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª - a sociedade tem por objeto social:

- (a) Importação, exportação, fabricação própria e por encomenda, comércio, venda e distribuição de componentes, partes e produtos acabados utilizados ou que venham ser utilizados em veículos comerciais automotivos e rebocadores, ou outros de transportes, ou indústria em geral, incluindo, mas não se limitando, a sistemas de freios ou de suspensão, ou sistemas acessórios para transmissão de motores, suas partes e peças e ou sistemas mecânicos, ou pneumáticos, ou hidráulicos ou eletrônicos, suas partes e peças;
- (b) Prestação de serviços de assistência técnica na área de componentes e acessórios para sistemas de transporte, manutenção, recondição e reparos de quaisquer desses componentes, partes e produtos acabados;
- (c) Prestação de serviços de engenharia e projetos destinados ao setor automotivo;
- (d) Prestação de serviços de escritório de apoio, relacionamento e atendimento aos clientes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

latino-americanos e sul-americanos das empresas do Grupo Haldex estabelecidas no exterior; (e) A intermediação e agenciamento de serviços e negócios entre empresas latino-americanas e sul-americanas com empresas do Grupo Haldex estabelecidas no exterior; e (f) Participação no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como sócia, quotista ou acionista;"

Apresenta-se às fls. 84/85-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Fernando Salomão Stopa.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. O item "2." da Decisão CEEMM/SP nº 62/2016 (fls. 35/36), o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" OS 11303/2018 (fl. 42) e o novo objetivo social da empresa.
2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Luiz Fernando Salomão Stopa.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Salomão Stopa, a partir de 17/08/2018 (despacho de fl. 70-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder à correção no sistema CREAMET.
2. Que o processo não requer outras providências em face da alteração do objetivo social com a exclusão das atividades de fundição de metais não ferrosos e suas ligas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-3506/2017 <i>EFIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Pereira Malato – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 e artigo 3º restrito a sistemas de aeronaves e seus componentes, ressalvando-se que não tem atribuições para atividades ligadas a natureza estrutural ou de projetos de aeronaves (fl. 27).

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/05/2017 (fls. 06/11), a qual consigna:

2.1. Que a sede encontra-se localizada na Avenida Jornalista Ricardo Marinho, 360, loja 146, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

2.2. A existência de uma filial localizada na Rua Ambrósio Molina, 1090, prédio D – Parte, São José dos Campos, São Paulo.

2.3. O seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto social a execução de serviço auxiliar de transporte aéreo, com a finalidade exclusiva de atendimento de aviação, de acordo com a legislação vigente para o sistema de aviação civil, no âmbito da manutenção aeronáutica, operações e segurança de voo, manutenção de peças, partes e componentes de aeronaves, bem como vendas (varejo e atacado) de aeronaves e suas peças, partes, componentes e acessórios.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2017 (fl. 14), relativo à filial, que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista;

3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1604-34/ANAC relativo à sede (fls. 17/19) que consigna que a empresa encontra-se autorizada a executar:

“Categoria Acessório Classe I – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Categoria Acessório Classe II - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 05/09/2017, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Pereira Malato, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 639/2018 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34, pelo referendo da indicação do Engenheiro Mecânico Ricardo Pereira Malato com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 3º da mesma resolução, restrito a sistemas de aeronaves e seus componentes, limitados a autorização da ANAC, categoria Acessórios, classe 1 e classe 2.”

Apresenta-se às fls. 38/57 a documentação protocolada pela empresa em 05/12/2018, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que consigna as alterações “Diretoria e Sócios”, “Endereço” e “CNPJ”.

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/10/2018 (fls. 44/52), na qual verifica-se a alteração da sede

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

para o Município de São José dos Campos, bem como a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/12/2018 (fl. 57), relativo à matriz, na verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 14.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de fls. 59/59-verso.

Apresenta-se às fls. 61/69 a documentação protocolada pela empresa em 29/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 61/62) que contempla:

1.1. A baixa da anotação do profissional Ricardo Pereira Malato.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Paulo Tieres de Macedo Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.2.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro Aeronáutico: artigo 3º, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. ART nº 28027230190037257 registrada em 11/01/2019 (fl. 63).

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, Responsável Técnico em Mecânica e Manutenção de Componentes e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Paulo Tieres de Macedo Júnior em 05/11/2018 (fls. 65/69), com prazo indeterminado.

Apresentam-se às fls. 72/72-verso a informação e o despacho datados de 01/02/2019, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Paulo Tieres de Macedo Júnior, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 73 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Paulo Tieres de Macedo Júnior com data de início em 01/02/2019.

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1604-34/ANAC emitido em 14/05/2018 (fls. 75/76) que consigna que a empresa encontra-se autorizada a executar:

• Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

• Categoria Acessório Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

• Categoria Rádio Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de equipamentos de comunicação, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

• Categoria Serviços Especializados Classe Única – Atividades específicas de execução de manutenção, conforme Especificações Operativas da Organização de Manutenção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Aeronáutico Paulo Tieres de Macedo Júnior, a partir de 01/02/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP GUARATINGUETÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-1535/2015 ENGEPLY ENGENHARIA SERVIÇOS E SUPRIMENTOS LTDA. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06, fl. 08 e fls. 10/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Guaratinguetá) em 18/05/2015, a qual compreende:

1. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista Diego Correia do Prado Silva: atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (fls. 07/07-verso);

1.2. Engenheiro Civil Newton Barreira de Barros Júnior: atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (fls. 09/09-verso);

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 26/11/2014, com a razão social Diego Correia do Prado Silva – ME, que consigna o seguinte objeto social:

“Construção, pintura e demolição de edifícios, obras de urbanização, de terraplenagem, de instalações esportivas, montagem de estruturas metálicas, perfurações e sondagem, instalação e manutenção elétrica, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos, municipal, intermunicipal e interestadual, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais e comércio varejista de material de construção.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 15/05/2015 (fl. 06).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 21/05/2015 (fls. 13/13-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Diego Correia do Prado Silva e Newton Barreira de Barros Júnior.

Apresenta-se às fls. 14/15 e fls. 17/18 a documentação protocolada pela empresa em 25/07/2016, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Newton Barreira de Barros Júnior.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho de fls. 19/19-verso.

Apresenta-se às fls. 20/24 a documentação protocolada pela empresa em abril/2017, a qual contempla a cópia do contrato social por transformação de empresário datado de 07/11/2016 (fls. 21/23) que consigna o seguinte objeto social:

“3ª. O objeto da sociedade será: Prestação de serviços de engenharia, perfurações e sondagens, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, sistema de ar condicionado, sistema de prevenção contra incêndio, de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho, de suporte técnico a tecnologia da informação, de limpeza de ruas e logradouros, de manutenção e reparação de equipamentos, de fotocópias.

Construção de edifícios, de redes de abastecimento de água, obras de urbanização, montagem de estruturas metálicas e de montagem industrial. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar, partes e peças e de produtos odontológicos. Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, de pneumáticos, de materiais construção em geral, tintas e materiais para pintura, de material elétrico, ferragens e ferramentas, madeiras e artefatos, de materiais elétricos, cal areia, pedra britada, tijolos e telhas, de equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos de telefônica e comunicação, de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de móveis tecidos, artigos de tapeçaria, de utilidades de uso domésticos, de artigos de papelaria, de brinquedos e artigos de tapeçaria, de utilidades de uso domésticos, de artigos de papelaria, de brinquedos e artigos recreativos, esportivos, médicos e ortopédicos, de equipamentos para escritório, de artigos fotográficos, embalagens, exceto de papel e papelão, de café moído.”

Apresenta-se às fls. 27/29 a documentação protocolada pela empresa em 27/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo José Ferreira Barletta (Jornada:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 30).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado em 26/06/2017 entre a interessada e o profissional Ronaldo José Ferreira Barletta (fl. 28), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230172111552 (fl. 29).

Apresentam-se às fls. 31/31-verso a informação e o despacho datados de 27/06/2017, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo José Ferreira Barletta, ad referendum da CEEC.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional consigna a anotação com data de início em 27/06/2017 (fl. 54).

Apresenta-se às fls. 32/35 a documentação protocolada pela empresa em 07/12/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Armando de Andrade Leite.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho de fls. 36/36-verso.

Apresentam-se às fls. 37/38 e fls. 39/40 os formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolados pela empresa em 21/12/2017 e 12/03/2018, respectivamente, os quais consignam as solicitações quanto à alteração da jornada de trabalho do profissional Diego Correia do Prado Silva.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, exarado no processo F-000640/2017 (Interessado: J.F. dos Santos Prado – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo José Ferreira Barletta, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA que já se encontra anotado pela empresa Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 06/11/2017, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo José Ferreira Barletta, ad referendum da CEEMM.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2018.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001535/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2 datado de 17/10/2018, exarado no processo F-000640/2017 relativo ao encaminhamento daquele processo, acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 45/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Ronaldo José Ferreira Barletta.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo José Ferreira Barletta, a partir de 27/06/2017 (despacho de fl. 31-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV . III - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-3663/2018	TRATAMENTO EM METAIS COPLING LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 30/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Yakro Servidoni Mattos Faceiro (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 11h48min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 27), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fábrica de Máquinas Copling Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 16h48min;

1.1.3. Início: 02/03/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/09/2017 (fls. 03/15) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo social: Serviços de tratamento e revestimento em metais e serviços de usinagem, tornearia e solda.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2018 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de tratamento e revestimento em metais.

3.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro em 29/08/2018 (fls. 18/21), com vigência por 4 (quatro) anos.

5. ART n° 28027230181043173 registrada em 29/08/2018 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 31/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2166246 expedido em 31/08/2018, com a anotação do profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro.

Apresenta-se às fls. 38/38-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-012035/2001 V2 (Interessado: Fábrica de Máquinas Copling Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro.

Considerando que o profissional Yakro Servidoni Mattos Faceiro não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Yakro Servidoni Mattos Faceiro (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/08/2018 (despacho de 29-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pela necessidade na indicação por parte da empresa de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “Serviços de tratamento e revestimento em metais” constantes de seu objetivo social.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-3930/2018	<i>LUBRARA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP</i>
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

A Empresa Interessada: LUBRARA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, estabelecida na cidade de Araraquara, requer registro neste Conselho (fls.2) e Certidão de registro e quitação (fls.15), indicando como responsável técnico o engenheiro ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA contratado para exercer suas atividades de segunda a sábado das 07h00min às 09h00min horas.

A Empresa tem atualmente por objetivo social: “Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; fab. de artef. De mat. plásticos não especificados anteriormente; comercio varejista de ferragens e ferramentas; fabricação de artefatos de material plásticos para uso industrial; serviços de usinagem, tornearia e solda; serviços de corte e dobra de metais” (fls. 26).

A principal atividade desenvolvida é: “Terceirização de serviços de injeção de plástico (fls.26)”.

O site da empresa “www.utiliplas.com.br”, demonstra os produtos produzidos, ressaltando-se então diversos itens de utilidade doméstica.

O responsável técnico indicado, Eng. ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA tem registro neste Conselho numero 5061117526, com graduação superior plena, título profissional de engenheiro de produção – agroindustrial, e atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA, limitados a atividades exclusivamente fabris ou industriais na área da agroindústria (fls.24).

PARECER E VOTO: Considerando-se a lei Federal 5.194/66, a Resolução n° 218/73 e a resolução 235/75 ambas do CONEA; Considerando-se os produtos fabricados pela empresa, e as atribuições do Eng.

ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA;

VOTO: Pelo registro da empresa interessada tendo como responsável técnico o Eng. ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA e emissão da certidão de registro e quitação, conforme requerido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-2917/2014	BARROTE ORTEGA & CIA LTDA
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 a 22, a Barrote Ortega & Cia. Ltda., com sede na cidade de São Paulo, protocola documentação neste Conselho em 12/09/2014, sob o N° 136982, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", às Fl. 02 e 03 que indicam as anotações dos Engenheiros Eletricista Jair Escoqui e Mecânico Marcos Ribeiro de Freitas Filho, como responsáveis técnicos para cumprir respectivamente jornada de terça e quinta das 8 às 16 e terça, quinta e sexta das 12h às 16h.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/01/2011, às Fls. 05 a 10 que indica, à Fl. 08, o seguinte Objeto Social: "Exploração de negócios concernentes a fabricação, comércio, importação e exportação de estampos, formas coquilhas, ferramentas, maquinário e peças diversas".

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 01/08/2014, à Fl. 04 que indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Produção de artefatos estampados de metal.

3.2. Secundária: Não informada.

4. Cópia da ART N° 92221220141137979, de cargo ou função, à Fl. 14, do Engenheiro Mecânico Marcos Ribeiro de Freitas Filho.

A Certidão de Registro Profissional e Anotações, de 17 de setembro 2014, à Fl. 28, indica que o profissional está devidamente registrado neste Conselho e é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea.

Após fiscalização efetuada em 29/08/2016, a interessada é notificada, à Fl. 40, por estar desenvolvendo atividades sem anotação de responsável técnico.

Em 02/02/2018, a interessada é notificada novamente, à Fl. 46, o que resulta na instauração de processo SF, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.195/66 – Falta de R.T. na área de engenharia mecânica, conforme registros às Fls. 48 e 49.

Registros, às Fls. 78 a 80, referente ao processo SF 539/18, indicam a Decisão CEEMM/SP n° 1105/2018 de 29 de agosto de 2018, pela:

- Manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa;

- Manutenção do Auto de Infração n° 56.704/2018;

- Análise quanto ao referendo do registro da empresa e das anotações dos profissionais Marcos Ribeiro de Freitas Filho e Luís Afonso Iannone.

Em 21/03/2018, Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", à Fl. 51 e cópia do contrato de prestação de serviços, às Fls. 58 a 60, indicam a anotação do Engenheiro Mecânico Luis Afonso Iannone, como responsável técnico pelas atividades mecânicas, para cumprir jornada as terças, quintas e sextas das 12 às 16 horas.

Em 13/06/2018, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", à Fl. 62, registra a baixa de Responsável Técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Ribeiro de Freitas Filho.

O Resumo de Profissional, à Fl. 73, indica que o profissional está devidamente registrado neste Conselho e é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N° 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) Que o objeto social da interessada e respectivo CNPJ registram o desenvolvimento das seguintes atividades na área mecânica: “Exploração de negócios concernentes a fabricação, comércio, importação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

exportação de estampos, formas coquilhas, ferramentas, maquinário e peças diversas”.

3) Que os Engenheiros Mecânicos Marcos Ribeiro de Freitas Filho e Luís Afonso Iannone são detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Voto por:

- 1) Referendar o registro da empresa com a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Marcos Ribeiro de Freitas Filho, no período de 12/09/2014 a 04/08/2016 (término do contrato de Fls. 11 a 13).*
 - 2) Referendar a anotação, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Luís Afonso Iannone, a partir de 19/06/2018.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-5403/2018	RAFAEL MARCONDES DA SILVA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 07/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Coelho (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 10h30min e sexta feira das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópias do “Requerimento de Empresário” datados de 04/05/2018 (fl. 03) e 13/06/2018 (fl. 08) que consignam o seguinte objetivo social:

“EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE

OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE

VÁLVULAS INDUSTRIAIS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/12/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.2. Manutenção e reparação de compressores;

3.2.3. Serviços de engenharia;

3.2.4. Testes e análises técnicas;

3.2.5. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.7. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Coelho em 20/12/2018 (fls. 11/12), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230181527909 registrada em 10/12/2018 (fls. 15/16).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 21/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Luiz Carlos Coelho, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2183717 expedido em 21/12/2018 com a anotação do profissional Luiz Carlos Coelho, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA”.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Coelho.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Coelho, a partir de 21/12/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-3237/2018	J.C. DA SILVA & SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Guariba) em 21/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Francisco Caporusso Junior (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. RGA Metalúrgica Eireli – EPP:

1.1.1. Local: Guariba;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 24/05/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/11/2016 (fls. 03/05) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 3ª – O objeto social será: Obras de montagem industrial; Montagem de estruturas metálicas; Locação de caminhão com guindaste; Instalação e manutenção elétrica; Manutenção e reparação de equipamentos industriais; e Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/08/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.2. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Francisco Caporusso Junior em 08/08/2018 (fl. 07), com validade até 03/08/2020.

5. ARTs de números 28027230180936995 (registrada em 03/08/2018 – fls. 08/08-verso) e 28027230180945634 (retificadora da ART nº 28027230180936995 – registrada em 06/08/2018 – fls. 09/09-verso).

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação (datada de 21/08/2018) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Francisco Caporusso Junior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2164523 expedido em 21/08/2018 com a anotação do profissional José Francisco Caporusso Junior, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresentam-se à fl. 19 a informação (datada de 18/09/2018) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que a primeira anotação do profissional José Francisco Caporusso Junior pela empresa RGA Metalúrgica Eireli – EPP ainda não foi referendada.

2. O encaminhamento à CEEMM do presente acompanhado do processo F-002138/2012 V2 (Interessado: RGA Metalúrgica Eireli – EPP).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho do profissional José Francisco Caporusso Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando a existência do processo F-002138/2012 V2 (Interessado: RGA Metalúrgica Eireli – EPP), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional José Francisco Caporusso Junior.**Considerando que o profissional José Francisco Caporusso Junior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Francisco Caporusso Junior (segunda responsabilidade técnica), a partir de 21/08/2018 (informação de fl. 15-verso), com prazo de revisão de dois anos.**2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP PRAIA GRANDE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-269/2018	<i>ELESYSTEM ELEVADORES LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 22/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Cozza (Jornada: terça e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Recon Promoções e Eventos Eireli – ME:

1.1.1. Local: sediada em Embu das Artes;

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 03/06/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 22/01/2015 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social da sociedade é a manutenção e conservação de elevadores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2017 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto Cozza em 04/12/2017 (fl. 11), com validade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230180041093 registrada em 20/01/2018 (fls. 12/14).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação (datada de 23/01/2018) e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roberto Cozza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2133082 expedido em 23/01/2018 com a anotação do profissional Roberto Cozza, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ANOTADOS.”

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 23/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/09/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Cozza, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Recon Promoções e Eventos Eireli – ME.

1.2. A informação (datada de 23/01/2018) e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roberto Cozza, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Recon Promoções e Eventos Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001767/2015 (fl. 24).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2018 (fls. 25/26).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 05/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-001767/2015 (Interessado: Recon Promoções e Eventos Eireli – ME).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019, a qual contempla o quadro das jornadas de trabalho do profissional em questão.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-001767/2015 (Interessado: Recon Promoções e Eventos Eireli – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Roberto Cozza.

Considerando que o profissional Roberto Cozza não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Cozza (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/01/2018 (despacho de fl. 18-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP PRAIA GRANDE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-1579/2016	LUCICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Praia Grande) em 16/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 09), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Pozzani Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mongaguá;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 15/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 13/09/2017 (fl. 41).

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 04/05/2012 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto:

"Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteira rolantes; comércio varejista de material elétrico."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de material elétrico.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Wilson Roberto Maia em 02/04/2016 (fl. 06), com validade por 48 (quarenta e oito meses).

5. ART n° 92221220160373322 registrada em 11/04/2016 (fl. 07).

Apresentam-se às fls. 10/10-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wilson Roberto Maia.

Apresenta-se à fl. 11 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob n° 2049819 expedido em 17/05/2016 com a anotação do profissional Wilson Roberto Maia.

Apresenta-se à fl. 12 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 15/05/2017 pelo profissional Wilson Roberto Maia.

Apresenta-se às fls. 16/20 a documentação protocolada pela empresa em 16/05/2012, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 10/03/2018 (fls. 16/16-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sectron Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 01/11/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. ART n° 28027230180212230 registrada em 23/02/2018 (fl. 17).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wilson Roberto Maia em 20/02/2018 (fls. 18/20), com validade por 48 (quarenta e oito meses).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 22/05/2018 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

deferimento da anotação do profissional Wilson Roberto Maia.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Wilson Roberto Maia com data de início em 20/02/2018.

Obs.: A data de início é anterior à documentação de fls. 16/20, inclusive ao registro da ART n.º 28027230180212230.

Apresentam-se às fls. 26/32 as cópias de folhas do processo F-004420/2017 (Interessada: Sectron Elevadores Ltda.), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 28/29) aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 786/2018 (fls. 30/32), a qual consigna: “...considerando que o profissional também encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Lucicleide Pereira dos Santos - ME (fls. 20/21), com o destaque para os seguintes aspectos: 1. Que a anotação foi procedida em 20/02/2018, tratando-se da segunda responsabilidade técnica. 2. Que a empresa em questão possui o seguinte objetivo social (fl. 22); “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, comércio varejista de material elétrico.” 3. Que o Processo n.º F-000001579/2016 relativo à empresa em questão não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do mesmo (fl. 23), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 e 27, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia, como responsável técnico pela seguinte atividade de manutenção em elevadores, escadas e esteiras rolantes. 2. Pela notificação da empresa, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico pelas atividades de instalação e assistência técnica em elevadores, escadas e esteiras rolantes, sem prejuízo da atividade de manutenção. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no Processo n.º F-000001579/2016 (Interessado: Lucicleide Pereira dos Santos - ME) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Wilson Roberto Maia.”

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 02/10/2018 e 10/10/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/02/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wilson Roberto Maia.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Pozzani Elevadores Ltda. (Início em 15/10/2013) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-010130/1993 (fls. 43/47), bem como apresenta a seguinte jornada de trabalho (fl. 48): segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Sectron Elevadores Ltda. foi referendada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 786/2018.

Considerando que o profissional Wilson Roberto Maia não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, quando das duas anotações.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/05/2016 (despacho de fl. 10-verso) a 15/05/2017 (baixa), para as seguintes atividades constantes do objetivo social:

"...manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteira rolantes...".

2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (segunda responsabilidade técnica), a partir de 22/05/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

(despacho de fl. 23-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) com a correção da data de anotação no sistema CREANET, com prazo de revisão de dois anos, para as seguintes atividades constantes do objetivo social: “...manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteira rolantes...”.

3. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

3.1. A revisão da data da segunda anotação no sistema CREANET.

3.2. A notificação da empresa, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º

5.194/66, para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo

12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico pelas atividades de instalação de escadas e esteira rolantes, sem prejuízo das atividades de manutenção e reparação.

3.3. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-010130/1993 (Interessado: Pozzani Elevadores Ltda.), com o seu encaminhamento à presente câmara especializada para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP PRAIA GRANDE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-1767/2015	<i>RECON PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Embu das Artes) em 03/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Cozza (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (despacho de fl. 21), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. BRGS Brasil Ltda.:

1.1.1.1. Local: prejudicado;

1.1.1.2. Jornada: quarta e sábado das 08h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: 02/12/2011;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 15/10/2015 (fl. 26).

1.2. Engenheiro Eletricista Pedro Alexandre Pereira Simões (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. P.A.P. Simões – EPP.

Obs.: O processo não contempla informação relativa às suas atribuições.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/06/2015 (fl. 04 e fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.2. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

2.2.3. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

2.2.4. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

2.2.5. Obras de alvenaria;

2.2.6. Comércio varejista de móveis;

2.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador ;

2.2.8. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

2.2.9. Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;

2.2.10. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

2.2.11. Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida;

2.2.12. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

2.2.13. Locação de automóveis sem condutor;

2.2.14. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente;

2.2.15. Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;

2.2.16. Serviços de engenharia;

2.2.17. Produção e promoção de eventos esportivos;

2.2.18. Produção teatral;

2.2.19. Produção musical;

2.2.20. Agências de publicidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*2.2.21. Marketing direto;**2.2.22. Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;**2.2.23. Filmagens de festas e eventos;**2.2.24. Atividades de sonorização e de iluminação;**2.2.25. Pesquisas de mercado e de opinião pública;**2.2.26. Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.**3. Cópia da alteração contratual datada de 22/05/2015 (fls. 05/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“A empresa tem por objeto social:*

- Logística, operação e gerenciamento de obras e serviço;*
- Comércio, fornecimento, manutenção e locação de estruturas metálicas e seus acessórios, bem com de equipamentos, máquinas, peças e móveis em geral;*
- Comércio, fornecimento, locação, manutenção e instalação (montagem e desmontagem) d estruturas para obras e eventos, tais como: coberturas em geral (tipo pirâmides, tendas, lonas de circo, galpão e outras), estruturas modulares, containers habitáveis, sanitários químicos e hidráulicos, móveis, arquibancadas, palcos, palanques, pisos elevados, camarotes, cercas disciplinadoras e de fechamento, arenas, andaimes, escoramentos, estantes, divisórias, pisos elevados e outros congêneres;*
- Elaboração de projetos para fabricação de estruturas metálicas, por conta de terceiros;*
- Comércio, fornecimento, manutenção, locação e operação de mobiliários (grades de proteção, placa de fechamento, tendas, toldos, lonas, cones supercones, telas, galpões 2 águas e TFS), de grupos, de trios elétricos, de sanitários químicos e hidráulicos, de sistema de climatização e refrigeração de ambientes, e de equipamentos eletro-eletrônicos e de informática em geral;*
- Organização, produção, planejamento, assessoria, fornecimento de mão de obra especializada e elaboração de eventos corporativos, artísticos, científicos, esportivos, culturais, bem como feiras, congressos, convenções, e festividades em geral, de cunho filantrópico ou não;*
- Serviços de comunicação visual, gráfica, marketing, publicidade e propaganda em geral;*
- Serviços de filmagem, projeção, vídeo produção, iluminação e sonorização em geral;*
- Serviços de controle de acesso, gestão (controle w prevenção) de bens e serviços, e a orientação público;*
- Serviços de portaria, limpeza, paisagismo e conservação em geral;*
- Serviço de fornecimento de buffet e alimentação em geral;*
- Produção e fornecimento de roupas e confecções em geral;*
- Agendamento e fornecimento de serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros e geral;*
- Serviços de pesquisa, clipping, digitalização, arquivamento digital e transferência de mídia;*
- Comércio, fornecimento e locação de empilhadeiras, guindastes e equipamentos de movimentação carga e descarga de produtos, bens e equipamentos*
- Fornecimento de mão de obra temporária para apoio e prestação de serviços em instalações e organizações de eventos.”*

*4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto Cozza em 02/06/2015 (fl. 13), com validade de 4 (quatro) anos.**5. ART nº 92221220150759154 registrada pelo profissional Roberto Cozza em 02/06/2015 (fl. 14).**6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Pedro Alexandre Pereira Simões em 03/06/2015 (fl. 15), com validade de 4 (quatro) anos.**7. ART nº 92221220150775803 registrada pelo profissional Pedro Alexandre Pereira Simões em 05/06/2015 (fl. 16).**Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 08/06/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Roberto Cozza e Pedro Alexandre Pereira Simões, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.**Obs.: A empresa possui data de registro em 03/06/2015 (fl. 25).**Apresenta-se à fl. 21 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/09/2018, exarado no processo F-000269/2016 (Interessado: Elesystem Elevadores Ltda.), o qual compreende:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Cozza, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Recon Promoções e Eventos Eireli – ME.

1.2. A informação (datada de 23/01/2018) e o despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roberto Cozza, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Recon Promoções e Eventos Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001767/2015.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/02/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho do profissional Roberto Cozza.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 05/10/2018, exarado no processo F-000269/2016 (Interessado: Elesystem Elevadores Ltda.) relativo ao encaminhamento daquele processo à CEEMM acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 27/28 a documentação relativa à anotação do profissional Roberto Cozza pela empresa BRGS Brasil Ltda., anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. Páginas 56/57 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000485 (fls. 27/27-verso) que consignam o processo F-003735/2010 (Ordem 91).

2. Cópias de folhas da Decisão CEEMM/SP nº 236/2012 relativa à apreciação da RPJ nº 000485, na reunião procedida em 09/02/2012, na qual verifica-se o referendo da anotação.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-000269/2016 (Interessado: Elesystem Elevadores Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Roberto Cozza.

Considerando que o profissional Roberto Cozza não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Cozza (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/06/2015 (despacho de fl. 19-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP SANTO ANTONIO DO PINHAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-4971/2017 JOSÉ DO CARMO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - ME
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Espírito Santo do Pinhal) em 07/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: terça e quinta feira das 11h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 23/11/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços. Obs.: A anotação foi encerrada em 22/11/2018 e reiniciada em 10/12/2018 (fl. 33).

2. Cópias da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 01/08/1992 (fls. 04/04-verso) e dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 13/04/2005 (fl. 05), 04/04/2007 (fl. 06) e 26/10/2017 (fl. 07), os quais consignam o seguinte objeto:

“Indústria, comércio e reparo de máquinas, peças e acessórios (n.g.) para uso na agropecuária.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

3.2.2. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 16/10/2017 (fls. 09/10), com vigência até 16/10/2018.

5. ART nº 28027230172646946 registrada em 16/10/2017 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 07/10/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à câmara especializada citada.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1698466/2017 emitida em 12/09/2017 que consigna o registro da interessada sob nº 2128888 expedido em 08/12/2017, com a anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 11596/2018 – UOPESPINAL datado de 13/09/2018, o qual consigna:

1. A comunicação da empresa que a validade da anotação da responsabilidade técnica do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes vencerá em 16/10/2018.

2. A notificação da interessada para fins de informação quanto à continuidade do profissional, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação da documentação relacionada no ofício.

Apresenta-se às fls. 24/28 a documentação protocolada pela empresa em 15/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (Jornada: terça e quinta feira das 11h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

seguinte empresa:

1.1. Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 23/11/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/11/2018 e reiniciada em 10/12/2018 (fl. 33).

2. Renovação de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmada entre a interessada e o profissional Francisco Antonio Coelho Novaes em 16/10/2018 (fls. 26/27), com vigência até 16/10/2019.

Obs.: A data da renovação é posterior a data do protocolo da documentação.

3. **DECLARAÇÃO** do profissional em questão datada de 16/10/2018 (fl. 28), a qual consigna que não foi registrada nenhuma ART no período de 16/10/2017 a 16/10/2018.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 15/10/2018 relativos ao deferimento da renovação da anotação do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à câmara especializada citada.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-014127/2004 V2 (Interessado: Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Francisco Antonio Coelho Novaes.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional e questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 08/12/2017 (data do despacho de fl. 20-verso) a 15/10/2016.

2.A análise da renovação da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) em 16/10/2018, sendo que a mesma foi procedida dentro da vigência do contrato de fls. 09/10.

Considerando que o profissional Frederico Felipe Niero não é sócio de nenhuma das empresas quando da anotação decorrente da documentação de fls. 91/96, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/12/2017 (data do despacho de fl. 20-verso).

2.Pelo referendo da renovação da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Francisco Antonio Coelho Novaes (segunda responsabilidade técnica).

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-4798/2018	M.A.AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Esse processo trata de requerimento de registro e alteração da empresa M.A. Automação Industrial Ltda ME, CNPJ 10.337.180/0001-55, localizada na Rua Maria Tereza Rosa Disidério n° 104, Bairro Jardim Florenza Sertãozinho SP. A empresa declara na folha 19, que desenvolve as seguintes atividades:

- 1-Manutenção, revisão e conserto de posicionadores, transmissores industriais;
- 2-Manutenção, revisão em medidor de vazão industrial;
- 3-Manutenção em equipamentos para automação industrial;
- 4-Revenda de equipamentos para automação industrial;
- 5-Representação comercial de equipamentos para uso industrial.

Na folha 08 consta o cadastro nacional da pessoa jurídica que estabelece como atividade principal CNIS 46.52-4-00 Comércio Atacadista de Componentes Eletrônicos e Equipamentos de telefonia e comunicação; CNIS 46.63-0-00 Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para uso industrial; partes e peças; CNIS 46.14-1-00 representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; 33.21-0-00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 33.14-7-99 manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 33.14-7-10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Nas folhas 09 a 12, consta o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Mecânico e engenheiro de segurança do Trabalho Lázaro Augusto dos Santos CREASP n° 5070273207, portador das atribuições relacionadas no Artigo 12 da resolução 218/73 do Confea e da Lei Federal 7.410/85, do decreto federal 92.530/86 e do artigo n° 4° da resolução n° 359/91 do Confea.

Parecer:

Considerando a resolução 417/1998, que dispõe sobre as empresa industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/1966.

Considerando o artigo 13 da resolução 417/1998 “ Indústria de material elétrico eletrônico e de comunicação, que no seu item 13.09 contempla: “ Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos”.

Considerando a resolução 218/1973 do Confea, que no seu artigo 12 estabelece as seguintes atribuições do Engenheiro Mecânico:

Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis, ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis, ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica; o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1° desta resolução; referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; Instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; Veículos automotores; Sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; Sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução n° 427/1999 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, que no seu artigo 3° Consigna: Conforme estabelecido no artigo 1° da portaria 1694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétrica e mecânica do curso de engenharia fundamentada nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constantes também na referida portaria.

Parágrafo único – enquanto não for alterada a resolução 18/1976 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do artigo 8° da Resolução 335 de 27 de Outubro de 1984, do Confea.

Considerando que um posicionador pode ser elétrico, pneumático, eletropneumático, digital ou digital inteligente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando que as atividades do Engenheiro de Controle e Automação necessitam de conhecimentos de outra modalidade de engenharia, conforme descrição abaixo:

- *Desenvolvimento de ferramentas computacionais.*
- *Projeto e execução de instrumentação, sensores e algoritmos.*
- *Projeto e execução de serviços elétricos ligados as áreas de instrumentação, sensoriamento, eletromagnetismo.*
- *Desenvolvimento de sistemas computacionais.*
- *Modelagem, simulação e controle de processos de produção.*
- *Integração de processos.*
- *Estudo de viabilidade técnica e econômica.*
- *Previsão e Controle.*
- *Padronização, mensuração e controle de qualidade.*
- *Elaboração de orçamentos.*
- *Instalação, montagem e reparo de equipamentos.*

Voto

1-) *Pelo referendo ao registro da empresa M.A. Automação Industrial Ltda – ME, no CREA São Paulo.*

2-) *Pelo referendo a indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Lázaro Augusto dos santos CREASP n.º 5070273207, como responsável técnico da empresa, para as seguintes atividades:*

- a-) *Instalação de máquinas e equipamentos industriais;*
- b-) *Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;*
- c-) *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;*

3-) *Pelo não refendo desse profissional se responsabilizar tecnicamente pelas seguintes atividades da empresa:*

- a-) *Manutenção, revisão e conserto de posicionadores, transmissores industriais;*
- b-) *Manutenção, revisão em medidor de vazão industrial;*
- c-) *Manutenção em equipamentos para automação industrial;*

3-) *Para as atividades supracitadas a empresa deve contratar um responsável técnico com formação em Engenharia de Controle e Automação, ou um Tecnólogo em Controle e Automação como responsável técnico, uma vez que a grande maioria das atividades dessa modalidade de engenharia estão vinculadas a modalidade Engenharia Elétrica, e desta forma o Engenheiro mecânico contratado como responsável técnico não possui atribuições para essas atividades.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP SUMARÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	F-3616/2015	G.F.L. DE SOUZA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE SERVIÇOS - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 e fls. 09/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sumaré) em 04/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 2º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea (fls. 08/08-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fenix Hidráulica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Holambra;

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira e sábado das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 13/08/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/09/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundária: Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

3. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 31/10/2013 (fl. 07) que consigna o seguinte objeto social:

"Prestação de serviços de instalação, manutenção e retirada de tanques de combustíveis, caixa separadora e tubulação de sucção."

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Vicente Naves em 17/09/2015 (fls. 09/11), com prazo de 4 (quatro) anos, que consigna jornada de trabalho (segunda, terça e sexta feira das 14h00min às 18h00min) divergente daquela consignada no formulário "RAE".

5. ART nº 92221220151258885 registrada em 24/09/2015 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 12/11/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Vicente Naves, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1227385/2015 (fls. 20/20-verso) consigna a data de registro em 07/10/2015.

Apresenta-se às fls. 21/25 a documentação apresentada pela empresa (não datada) que compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 21/22) que consigna a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves com as seguintes jornadas de trabalho:

1.1. Pela interessada: segunda, terça e sexta feira das 14h00min às 18h00min.

1.2. Pela empresa Fenix Hidráulica Ltda.: quinta e sexta feira e sábado das 07h00min às 11h00min.

2. Nova via do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Vicente Naves em 17/09/2015 (fls. 23/25), com prazo de 4 (quatro) anos.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso o despacho datado de 12/09/2016 que consigna:

"Alteração do horário e dias de trabalho do RT Jose Vicente Naves para 2ª, 3ª e 6ª das 14:00 as 18h:00".

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/11/2016, exarado no processo F-003972/2016 (Interessado: Keiti A Bacaglini Serviços Técnicos Eireli), a qual compreende:

1. O destaque para a documentação protocolada pela empresa em 10/09/2017, a qual compreende:

1.1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna as indicações como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Fenix Hidráulica Ltda. (Início em 13/08/2015);

1.1.1.2. G.F.L. de Souza Instalação de Postos de Serviços – ME (Início em 07/10/2015).

1.1.2. Técnico em Mecânica Keiti Aparecido Bacaglioni.

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017.

1.3. Que a anotação do profissional José Vicente Naves pela empresa Fenix Hidráulica Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003944/2009.

1.4. Que a anotação do profissional José Vicente Naves pela empresa G.F.L. de Souza Instalação de Postos de Serviços – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003616/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL n.º 203/2017 (fl. 29).

Apresenta-se às fls. 32/33-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 198/2018 (fls. 34/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 32 a 33-verso, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/08/2015, devendo ser procedida a anotação devida no sistema CREAMET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Que a unidade de origem proceda à aposição de informação no processo consignando que foi observada a jornada de trabalho consignada no contrato de prestação de serviços de fls. 09/11, para fins de deferimento do registro ad referendum da CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 37/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL datada de 18/10/2018, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para a data de 18/08/2015 adotada para a anotação do profissional José Vicente Naves registrada no relato de fls. 32/33-verso e na Decisão CEEMM/SP n.º 198/2018.

2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e revisão da data em questão.

Apresentam-se à fl. 37-verso os despachos das Gerências do DAC1/SUPCOL (datada de 18/10/2018) e do DAC2/SUPCOL (datada de 27/10/2018), relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/38-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/01/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”
Considerando a existência dos processos F-0033944/2009 V2 (Interessado: Fenix Hidráulica Ltda.) e F-003972/2016 (Interessado: Keiti A Bacaglioni Serviços Técnicos Eireli), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Vicente Naves.

Considerando que o processo contempla, dentre outras, as seguintes questões com referência à ao registro da empresa e a anotação do profissional José Vicente Naves:

1. A data de registro da empresa em 07/10/2015, em desacordo com o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF.

2. A existência no formulário “RAE” de conflito entre as jornadas de trabalho do profissional pela interessada e pela firma Fenix Hidráulica Ltda.

Considerando a adoção da jornada de trabalho consignada no contrato de prestação de serviços de fls. 09/11, para fins de análise quanto à compatibilidade entre as empresas em questão.

Considerando que o profissional José Vicente Naves não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, observando-se o “considerando” anterior.

Considerando a data do despacho de fl. 19-verso relativo ao deferimento do registro (12/11/2015) e a necessidade de revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 198/2018.

Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 198/2018 quanto a:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/11/2015, devendo ser procedida a anotação devida no sistema CRENAT.

2. Que a unidade de origem proceda à aposição de informação no processo consignando que foi observada a jornada de trabalho consignada no contrato de prestação de serviços de fls. 09/11, para fins de deferimento do registro ad referendum da CEEMM.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV . V - CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-483/1997	MSC BRASIL SOFTWARE DE ENGENHARIA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 165/166 a informação relativa à empresa (sediada em São Paulo), a qual consigna:

1. Razão social: MSC Brasil Software e Engenharia Ltda.
2. Registro: nº 0498633 expedido em 24/10/1997.
3. Objetivo social:

“Desenvolvimento, agenciamento, representação comercial, comercialização, suporte, venda, importação, exportação, assistência técnica e treinamento relativos a equipamentos de informática em geral e produtos de análise de engenharia assistida por computador para o mercado de engenharia assistida por computador.”

4. Responsáveis técnicos:

- 4.1. Engenheiro Naval John Santos Hough (Início em 23/01/2009);
- 4.2. Engenheiro Naval Eduardo Francisco Rocha de Araujo (Início em 10/03/1998).

Apresenta-se às fls. 168/183 a documentação protocolada pela empresa em 13/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 168/168-verso) que consigna:

- 1.1. A baixa da anotação do profissional John Santos Hough.
- 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Klaus Robert Muller – Diretor sem prazo determinado (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 184/185).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/12/2012 (fls. 169/178), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto social o desenvolvimento, agenciamento, representação comercial, comercialização, suporte, venda, importação, exportação, assistência técnica e treinamento relativos a equipamentos de informática em geral e produtos de análise de engenharia assistida por computador para o mercado de engenharia assistida por computador.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/01/2013 (fl. 179), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

3.2. Secundárias:

- 3.2.1. Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- 3.2.2. Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 3.2.3. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- 3.2.4. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador sob encomenda;
- 3.2.5. Consultoria em tecnologia da informação;
- 3.2.6. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

4. ART nº 92221220131213731 registrada em 11/09/2013 (fls. 180/181).

Apresentam-se às fls. 188/188-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Klaus Robert Muller.

Apresenta-se às fls. 189/200 a documentação protocolada pela empresa em 31/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 189/189-verso) que consigna a baixa da anotação do profissional Eduardo Francisco Rocha de Araujo.

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/12/2012 (fls. 190/199), anteriormente apresentada.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/03/2015 (fl. 200), no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 179. Apresenta-se às fls. 203/214 a documentação protocolada pela empresa em 02/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 203/204) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/07/2017 (fls. 205/213), a qual consigna:

2.1. A razão social MSC Software Brasil Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto social (i) o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis; (ii) consultoria em tecnologia da informação. (iii) suporte técnico, treinamento, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; e (iv) importação e revenda de software.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/07/2017 (fl. 214), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Consultoria em tecnologia da informação;

3.2.2. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Apresenta-se à fl. 216 a correspondência da empresa datada de 25/09/2017, a qual consigna a apresentação do seguinte esclarecimento acerca da atividade “Suporte técnico, manutenção em serviços de T.I.”:

“A MSC Software Brasil Ltda fornece serviços de suporte técnico para a resolução de problemas com o uso de software pelos seus clientes, bem como na manutenção da disponibilidade e funcionamento para as versões mais atualizadas do software e novamente o seu melhor pelos usuários finais.”

Apresenta-se à fl. 217 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEE datado de 23/10/2017.

Apresenta-se às fls. 218/218-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 01/10/2018.

Apresenta-se à fl. 219 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 15/01/2019, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e julgamento quanto ao pedido de cancelamento de registro, tendo em vista que desde a efetivação do registro da empresa em 24/10/1997, a mesma teve e tem como responsáveis técnicos apenas profissionais de modalidades pertinentes àquela câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 226/227-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.100/18 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução nº 1.100/18 do Confea (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consignam:

“(…)

Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

local e remota de sistemas de software.

Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.

(...)

Art. 5º O engenheiro de software integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista.”

(...)

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à empresa (fl. 220), a qual consigna as anotações dos seguintes profissionais:

- 1. Engenheiro Naval Paulo Henrique Sauer: de 24/10/1997 a 26/02/2010;*
- 2. Engenheiro Naval Eduardo Francisco Rocha de Araujo: de 10/03/1998 a 31/03/2015;*
- 3. Engenheiro Naval John Santos Hough: de 23/01/2009 a 04/11/2013;*
- 4. Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica de Precisão Klaus Robert Muller: a partir de 04/11/2013.*

Considerando que a anotação do profissional Paulo Henrique Sauer foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300333 (fl. 221).

Considerando que a anotação do profissional Eduardo Francisco Rocha de Araujo foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300334 (fl. 222).

Considerando que a anotação do profissional John Santos Hough foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000449 (Ordem 71 – fl. 223) na reunião procedida em 26/03/2009, conforme o registro no Memorando nº 025/09 – CEEMM datado de 31/03/2009 (fls. 224/224-verso), o qual consigna:

“3.10.Ordem: 71 (F-00483/97) – Encaminhar à CEEE em face do objetivo social (...assistência técnica e treinamento relativos a equipamentos de informática...)”

Considerando que a anotação do profissional Klaus Robert Muller foi apreciada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 790 - fl. 225), na reunião procedida em 18/12/2018, nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018.

Considerando o atual objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Klaus Robert Muller.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa no âmbito da CEEMM.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do decidido na reunião da CEEMM procedida em 26/03/2009, do atual objetivo social da empresa e da Resolução nº 1.100/18 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV . VI - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1529/2014	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS UNIÃO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Salesópolis) em 22/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Abílio Donizetti de Moraes (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 19/19-verso).

Obs.: O profissional encontra-se anotado pela empresa Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S (fl. 41).

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/06/2011 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – O objetivo social da sociedade será “Indústria, Comércio e Reparação de Carrocerias para Veículos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2014 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

3.2. Secundária: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 09/11) e da C.T.P.S. (fls. 12/13) que consigna a admissão do profissional Abílio Donizetti de Moraes em 06/07/2011 com a remuneração de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Obs.: a) O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

b) A remuneração foi alterada em 01/05/2014 para R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), sendo que o valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

5. ARTs de números 92221220140590777 (registrada em 08/05/2014 - fl. 16) 92221220140670781 (registrada em 22/05/2014 – fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1960011 expedido em 23/05/2014 com a anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes.

Apresenta-se às fls. 23/32 a documentação protocolada pela empresa em 25/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/24) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Bruno Prieto (Jornada: quarta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de uma hora e sábado das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução

218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em José Bonifácio;

1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 09h00min às 16h00min com intervalo de uma hora;

1.2.1.3. Início: 12/03/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 43) consigna que o profissional encontra-se anotado pela empresa Acera Soluções Ambientais Ltda. (Início em 22/07/2016)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Bruno Prieto em 19/09/2018 (fls. 25/29), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART n.º 28027230181169259 registrada em 20/09/2018 (fls. 30/31).

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 25/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Bruno Prieto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Bruno Prieto com data de início em 25/09/2018.

Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 26/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/02/2019. Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 1º e 6º da Resolução n.º 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Abílio Donizetti de Moraes e Bruno Prieto.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa como a anotação como responsável técnico do profissional Abílio Donizetti de Moraes.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Bruno Prieto (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que com referência à anotação do profissional Abílio Donizetti de Moraes pela empresa Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S verifica-se divergência nas informações do sistema CREAMET, a saber:

1.Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 41): consigna que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico (Início em 24/06/2010).

2.Informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 42): consigna que o responsável técnico pela empresa é o profissional Abílio Donizetti de Moraes Filho.

Considerando que a anotação do profissional Bruno Prieto pela empresa Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000929/2018 (fls. 44/45).

Considerando que a anotação do profissional Bruno Prieto pela empresa Acera Soluções Ambientais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002606/2016 (fl. 46).

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas:

1. Com referência ao profissional Abílio Donizetti de Moraes:

1.1.Pela confirmação quanto a sua anotação como responsável técnico da empresa Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S, devendo em caso afirmativo ser procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002034/2010 (Interessado: Geosales – Consult Engenharia e Soluções Ambientais S/S), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada acompanhado do presente, para a análise das anotações..

1.2.A realização de consulta junto à Superintendência Jurídica, quanto à possibilidade de autuação da interessada em face do não cumprimento do salário mínimo profissional quando da contratação do profissional em 06/07/2011.

2. Com referência ao profissional Bruno Prieto:

2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-002606/2016 (Interessado: Acera Soluções Ambientais Ltda.) e F-000929/2018 (Interessada: Dias & Rossi – José Bonifácio Ltda.) que contemplam as documentações relativas à indicação e deferimento da anotação do profissional.

2.2.O retorno do presente acompanhado dos processos F-002606/2016 e F-000929/2018, para fins de análise das anotações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-3692/2015 P1	JCC AR CONDICIONADO LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 11/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 17h00min com duas horas de intervalo), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 15):

1.1.1. Engenheiro Eletricista: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Edificações: Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;

1.1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º itens III e IV, do Decreto Federal 90922, 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 11/07/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 10/11/2017;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 23/01/2018 (fl. 24).

2. Cópia da alteração contratual datada de 09/05/2017 (fls. 04/06-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem como objeto social, a atividade de: "A GESTÃO, VENDA E LICENCIAMENTO DE FRANQUIA (FRANCHISING), ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE COBRANÇAS DE ROYALTIES, GESTÃO DE

MARCAS DO SISTEMA DE FRANQUIA EMPRESARIAL, QUER DE PRODUTO, QUER DE SERVIÇO, OUTORGA DE DIREITOS, MARCAS, PRODUTOS, KNOW HOW, SEMPRE DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE, E

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E/OU PRÓPRIOS RELATIVOS A DETERMINADOS SISTEMAS OU METODOLOGIAS, SUPORTE AOS OUTORGADOS VISANDO À MANUTENÇÃO DOS PADRÕES DE QUALIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA NA IDENTIFICAÇÃO DE MERCADOS, NEGÓCIOS E PARCERIAS EMPRESARIAIS; CURSOS E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E

GERENCIAL À DISTÂNCIA; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADOS; COMÉRCIO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS USADOS, INCLUSIVE SUAS

PARTES E PEÇAS."

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho em 10/10/2017 (fls. 07/10), pelo prazo de 4 (quatro) anos, o qual consigna como objeto:

"1- Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços profissionais de Engenharia pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

CONTRATADO para desempenho de cargo e função de Engenheiro Responsável.”

4.ART n° 28027230172561939 registrada em 10/10/2017 (fls. 11/12-verso).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 13/11/2017, os quais consignam o registro da empresa, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n° 2125147 expedido em 13/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 04/12/2017, os quais consignam:

1. Informações relativas pelas quais o profissional já se encontra anotado.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME;

1.2.2.Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.:

Obs.: A anotação foi encerrada em 23/01/2018 (fl. 24).

1.3.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna o registro da empresa sob n° 2125147 expedido em 13/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho na mesma data.

1.4. Que a anotação do profissional pela empresa Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004566/2017 (fl. 25).

1.5. Que a anotação do profissional pela empresa E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001053/2013 (fls. 26/27).

1.6.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/07/2018 (fls. 28/29-verso).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se à fl. 34 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 17/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-004566/2017 (Interessado: Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.) e F-001043/2013 (Interessado: E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME).

Apresenta-se às fls. 35/37 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.Informações “Resumo de Profissional” (fl. 35) e “Visualização de Responsabilidade Técnica”

(Terminados – fl. 36) relativas ao profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, as quais consignam:

1.1. Que o profissional permanece registrado no Conselho como detentor do título de Engenheiro Eletricista.

1.2. Que a anotação pela interessada foi encerrada em 06/07/2018.

2.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 37) que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Botelho Pedroso (Início em 12/12/2018), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 38).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei n° 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o caput e os incisos III e IV do artigo 4º do Decreto Federal n° 90.922/85 que consignam:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*(...)**III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;**IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;”**(...)**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:**“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.**2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.**3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”**Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:**“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando a existência dos processos F-004566/2017 (Interessado: Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.) e F-001043/2013 (Interessado: E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

os quais estão sendo objeto de análise por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

Considerando que o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação sobre a possibilidade na continuidade de análise por parte da CEEMM, quanto ao referendo registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (terceira responsabilidade técnica), no período de 13/11/2017 (despacho de fl. 16-verso) a 06/07/2018 (baixa).

2. Pelo encaminhamento à esta câmara especializada do volume do processo que contempla a documentação que contempla a indicação e o deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Botelho Pedroso (Início em 12/12/2018).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-4566/2017	SEG-AR SOLUÇÕES EM AR CONDICIONADO LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 11/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 18):

1.1.1. Engenheiro Eletricista: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Edificações: Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada;

1.1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º itens III e IV, do Decreto Federal 90922, 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da modalidade.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 11/07/2017;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/05/2017 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo a exploração das atividades de “COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EM GERAL, LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, TELECOMUNICAÇÕES,

TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMISSÃO DE VENDAS, CORRETAGEM NA INTERMEDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES CUSTOMIZADOS, DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES NÃO-CUSTOMIZÁVEIS, DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SUPRIMENTOS DE AR CONDICIONADO, INTERMEDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SUPRIMENTOS PARA AR CONDICIONADO, PROMOÇÃO DE VENDAS DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SUPRIMENTOS EM GERAL PARA AR CONDICIONADO, POR INTERNET, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GERAL PARA AR CONDICIONADO E DE EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO EM GERAL E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

3.2.2. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.3. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

3.2.4. Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

especificados anteriormente;

3.2.5.Promoção de vendas;

3.2.6.Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho em 23/08/2017 (fls. 08/11), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna como objeto:

“1- Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para desempenho de cargo e função de Engenheiro Responsável.”

(...)

5.ART n° 28027230172562126 registrada em 09/10/2017 (fls. 12/14).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 10/11/2017, os quais consignam o registro da empresa.

Obs.: A informação e o despacho não consignam a câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n° 2124946 expedido em 10/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

Apresenta-se às fls. 21/27 a documentação protocolada pela empresa em 23/01/2018, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/21-verso) que consigna:

1.1.A baixa da anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jonathan Prado de Souza (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 28).

2.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho em 19/01/2018 (fls. 22/25), com vigência de um ano.

3.ARTs de números 28027230180078023 (registrada em 22/01/2018 – fl. 26) e 28027230180082763 (retificadora da ART n° 28027230180078023 – fl. 27).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 16/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Jonathan Prado de Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Jonathan Prado de Souza com data de início em 16/02/2018.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2018, exarado no processo F-003692/2015 P1 (Interessado: JCC Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

1.2.Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME;

1.2.2.Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.:

Obs.: A anotação foi encerrada em 23/01/2018 (fl. 24).

1.3.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna o registro da empresa sob n° 2125147 expedido em 13/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho na mesma data.

1.4.Que a anotação do profissional pela empresa Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004566/2017 (fl. 25).

1.5.Que a anotação do profissional pela empresa E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001053/2013 (fls. 26/27).

1.6.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/07/2018 (fls. 28/29-verso).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 17/10/2018, exarado no processo F-003692/2015 P1, relativo ao encaminhamento do mesmo acompanhado dos processos F-004566/2017 (Interessado: Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.) e F-001043/2013 (Interessado: E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME).

Apresenta-se às fls. 33/35 a seguinte documentação anexada ao processo:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1. As informações “Resumo de Profissional” (fl. 33) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 34) relativas ao profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, as quais consignam que o mesmo permanece registrado no Conselho como detentor do título de Engenheiro Eletricista.

2. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 35) relativa ao profissional Jonathan Prado de Souza.

Apresenta-se às fls. 36/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Decreto Federal nº 90.922/85;

2.3. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.4. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.5. Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea;

2.6. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)

Considerando o caput e os incisos III e IV do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

"ad referendum" do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário." Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência dos processos F-001053/2013 (Interessado: E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME) e F-003692/2015 P1 (Interessado: JCC Ar Condicionado), os quais estão sendo objeto de análise por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, bem como do profissional Jonathan Prado de Souza.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Jonathan Prado de Souza.

Considerando que o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação sobre a possibilidade na continuidade de análise por parte da CEEMM, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (segunda responsabilidade técnica), no período de 10/11/2017 (despacho de fl. 19-verso) a 18/01/2019 (término do contrato de fls. 22/25).

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jonathan Prado de Souza, a partir de 16/02/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-1336/2011	SETORMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fl. 127 a 130, a Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., com sede na cidade de São Carlos, protocola documentação neste Conselho em 31/08/2018, sob o N.º 917279, a qual compreende:

1.O Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", às Fl. 127 e verso que indica:

1.1.A baixa da anotação do profissional Fabrício Belini;

1.2.A anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim para cumprir jornada de 44 horas semanais: segunda a quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração (Fl. 135).

2.O Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Luiz Vicentim em 30/08/2018, à Fl. 128, com vigência por 24 (vinte e quatro) meses, registra que o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelos serviços contratados, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais.

3.A "DECLARAÇÃO E INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", à Fl. 130, a qual consigna:

3.1. Que a indicação é fundamentada nas atividades atuais da empresa, cujos produtos são produzidos/fabricados através de processos de transformação de materiais de forma mecânica (como usinagem) ou térmica (como solda e tratamentos térmicos), e controles de qualidades posteriores.

3.2. Que o profissional atua na empresa como "Gerente de Projetos & Desenvolvimentos".

3.3. Que não é desenvolvida a atividade secundária de fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 2660-4/00).

3.4. Que a interessada tem conhecimento, que, se em algum momento iniciar algum desenvolvimento de produtos na atividade citada no item anterior, deverá efetuar o registro de um segundo responsável técnico com formação adequada.

4.A ART n.º 28027230181209920, às Fls. 132 e 133, retificadora da ART n.º 28027230181021995, registrada em 28/09/2018.

Informação, à Fl. 136 indica que o Objeto Social da empresa é: "A fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (CNAE 3250-7/01) e, como atividades secundárias, a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 2660-4/00); o comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças (CNAE 4664-8/00); a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, tais quais equipamentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar (CNAE 3319-8/00); e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00)".

Em 04/10/2018, conforme despacho à Fl. 137, a UGI São Carlos, ao considerar a documentação apresentada pela interessada, encaminha o presente processo à CEEMM para análise e manifestação, quanto à anotação do Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim como responsável técnico pela empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N.º 5.194/66:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

Alínea d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Resolução nº 218/73 do CONFEA:

(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 417/98 do Confea: Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66

(...)

O subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS”.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) A “DECLARAÇÃO” da empresa, à Fl. 130, que:

- A indicação do profissional é fundamentada nas atividades atuais da empresa, cujos produtos são produzidos/fabricados através de processos de transformação de materiais de forma mecânica (como usinagem) ou térmica (como solda e tratamentos térmicos), e controles de qualidades posteriores.

- O profissional atua na empresa como “Gerente de Projetos & Desenvolvimentos”.

3) Que o Engenheiro de Produção Ricardo Luiz Vicentim é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração.

4) Que no Contrato Particular de Prestação de Serviços, à Fl. 128, o Contratante pagará R\$ 1.000,00 de honorários para uma jornada semanal de 44 horas.

Voto:

1) Pelo encaminhamento do Processo à UGI de São Carlos para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada para verificar, “in loco”:

- As reais atividades desenvolvidas pela interessada, incluindo o catálogo dos produtos;

- A real participação do profissional indicado;

- A existência de Área de Projeto e de Pesquisa e Desenvolvimento.

2) Para que a unidade de atendimento notifique a interessada para que comprove o cumprimento ao disposto na Lei Federal Nº 4950-A66 (salário mínimo profissional).

3) Pela juntada da documentação requerida e retorno do presente processo à CEEMM para análise e parecer final quanto ao referendo de anotação do profissional Ricardo Luiz Vicentim, a partir de 31/08/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV . VII - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-14089/1996 V2 <i>WHITE METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 214/218 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 11/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 214/215) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da Resolução nº 139/64 do Confea (fls. 229/229-verso).

2. Contrato de Prestação de Serviços e de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Carl Robert Ostrower em 08/09/2014 (fls. 216/217), o qual consigna:

2.1. Com referência à “CLÁUSULA IV – REMUNERAÇÃO”:

“4.1- O RESPONSÁVEL TÉCNICO receberá a remuneração de 6 (seis) salários mínimos vigente, pela prestação de serviços, comprometendo-se a atender os interesses da contratante, em um período de 6 (seis) horas, dentro do horário comercial, podendo comparecer pessoalmente ao estabelecimento da contratante, quando necessário.”

(...)

2.2. Com referência à “CLÁUSULA V – PRAZO E TÉRMINO”:

“...a duração de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do registro de RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao CREA-SP, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo.”

3. ART nº 92221220141483972 registrada em 27/10/2014 (fl. 218).

Apresenta-se às fls. 221/222 a documentação complementar apresentada pela empresa, em face das exigências apresentadas pelo Conselho (protocolo nº 174537 - fls. 219/220), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” não datado (fls. 221/221-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 09/11/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. ART nº 92221220141483972 registrada em 27/10/2014 (fl. 222).

Apresenta-se às fls. 223/223-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 25/11/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 452610 expedido em 11/07/1996.

2. Objetivo social:

“Fabricação, importação e exportações de equipamentos de transmissão para fins industriais; e prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Início em 13/12/2012).

Apresenta-se às fls. 224/224-verso o despacho datado de 25/11/2014 relativo ao deferimento da anotação do profissional Carl Robert Ostrower.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 246) consigna como data de início da responsabilidade: 14/10/2014.

Apresenta-se às fls. 225/228 a documentação protocolada pela empresa em 14/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 225/225-verso) que consigna a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 13h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 09/11/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços e de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Carl Robert Ostrower em 12/09/2016 (fls. 226/227), o qual consigna:

2.1. Com referência à “CLÁUSULA IV – REMUNERAÇÃO”:

“4.1- O RESPONSÁVEL TÉCNICO receberá a remuneração de 6 (seis) salários mínimos vigente, pela prestação de serviços, comprometendo-se a atender os interesses da contratante, em um período de 15 (quinze) horas semanais, às segundas, terças e sextas feiras, das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas, podendo comparecer pessoalmente ao estabelecimento da contratante, quando necessário.”

(...)

2.2. Com referência à “CLÁUSULA V – PRAZO E TÉRMINO”:

“...a duração de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do registro de RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao CREA-SP, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo.”

3. ART nº 92221220161119889 registrada em 14/10/2016 (fl. 228).

Apresenta-se às fls. 230/230-verso o formulário sem assinatura dos funcionários responsáveis, o qual consigna a observação de que trata-se de alteração de jornada de trabalho.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 246) consigna nova anotação em 14/10/2016.

Apresenta-se às fls. 231/240 a documentação protocolada pela empresa em 31/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 231/231-verso) que consigna as seguintes alterações: “Objetivo Social”, “Endereço” e “Capital Social”.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/06/2016 (fls. 232/236) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª) A sociedade terá por objeto social: fabricação, importação e exportação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/02/2017 (fl. 237), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 02/02/2017 (fls. 242-verso).

Apresenta-se à fl. 243 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/04/2017, exarado no processo F-003968/2016 (Interessado: Lacnam Indústria e Comércio Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Cronatec Projetos e Engenharia Eireli (Início em 09/11/2012).

1.1.2. White Metal Indústria e Comércio Ltda. (Início em 14/10/2016);

1.2. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017 (fls. 34/34-verso).

1.3. Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eireli, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-004237/2012.

1.4. Que a anotação do profissional Carl Robert Ostrower pela empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-014089/1996.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC4/SUPCOL nº 030/2017 (fl. 244).

Apresentam-se à fl. 245 a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 247/249 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1058/2017 (fls. 250/252), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 247 a 249 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, no período de 25/11/2014 (despacho de fl. 224-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 07/09/2016; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (segunda responsabilidade técnica) sem prazo de revisão, a partir de 14/10/2016, condicionado à apresentação de previsão contratual que consigne a permanência obrigatória às instalações da interessada durante a jornada apresentada; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise das duas anotações do profissional.”

Apresenta-se às fls. 253/254 a Decisão PL/SP nº 688/2018 relativa à sessão realizada em 10/05/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica Eng. Mec. Carl Robert Ostrower na empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., no período de 25/11/2014 a 07/09/2016, sem prazo de revisão.

Quanto ao período a partir de 14/10/2016, o processo será encaminhado à UGI de origem para atendimento ao solicitado pela CEEMM e, posteriormente, ao Plenário.”

Apresenta-se à fl. 256 a cópia do Ofício nº 1245/2018 – UPSCAC datado de 29/06/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 258/262 a documentação protocolada pela empresa em 06/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 258/258-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (Jornada: segunda, terça e sexta feira das 13h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2. Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 09/11/2012;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços e de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Carl Robert Ostrower em 30/08/2018 (fls. 259/260), o qual consigna:

2.1. Com referência à “CLÁUSULA IV – REMUNERAÇÃO”:

“4.1- O RESPONSÁVEL TÉCNICO receberá a remuneração de 6 (seis) salários mínimos vigente, pela prestação de serviços, comprometendo-se a atender os interesses da contratante, em um período de 15 (quinze) horas semanais, às segundas, terças e sextas feiras, das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas.”
(...)

2.2. Com referência à “CLÁUSULA V – PRAZO E TÉRMINO”:

“5.1- O prazo de duração do presente CONTRATO, é de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da homologação do registro de RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao CREA-SP, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo.”

3. ART nº 28027230181083340 registrada em 03/09/2018 (fl. 261), a qual consigna como data de início : 30/08/2018.

Apresenta-se à fl. 262 a cópia da “DECLARAÇÃO” do profissional Carl Robert Ostrower datada de 03/10/2018, a qual consigna que não registrou ART no período de 17/10/2017 a 14/10/2018.

Apresentam-se à fl. 265 a informação e o despacho datados de 03/10/2018, os quais consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que a CEEMM referendou a anotação, condicionando à apresentação de previsão contratual que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

consigne a presença obrigatória às instalações da interessada, durante a jornada apresentada.

1.2. Que em face do fato da validade do contrato (12/09/2018), a empresa “renovou” o vínculo apresentando um novo contrato, já em consonância como o solicitado pela câmara especializada.

2. O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 266/266-verso o despacho da Gerência do DAC1/SUPCOL datada de 22/10/2018, o qual compreende o destaque para as decisões da CEEMM e do Plenário do Conselho, bem como o encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL, com a proposta quanto ao seu direcionamento à CEEMM, para a análise e manifestação quanto a:

1. O atendimento da Decisão CEEMM/SP nº 1058/2017 em face do contrato de prestação de serviços apresentado (datado de 30/08/2018 - fls. 259/260).

2. A realização de análise do novo período de anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional em questão.

3. A devolução do processo ao DAC1/SUPCOL em face da necessidade de manifestação do Plenário do Conselho quanto à anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional em questão, a partir de 14/10/2016.

Apresenta-se à fl. 266-verso o despacho da Gerência do DAC2/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 23/10/2018.

Apresenta-se às fls. 268/269 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019, a qual compreende o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:

“Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;

b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;

c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,

d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;

e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;

f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carl Robert Ostrower.

Considerando o término da vigência do contrato de fls. 226/227 em face da “CLÁUSULA V – PRAZO E TÉRMINO”: 13/10/2018.

Considerando que a documentação de fls. 258/261 foi protocolada em 06/09/2018, dentro da vigência do contrato de fls. 226/227.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica) no período de 14/10/2016 (fl. 246) a 05/09/2018 (primeiro dia anterior ao protocolo da documentação de fls. 258/261).

2.A análise quanto ao deferimento da renovação da anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica) a partir de 06/09/2018 (protocolo da documentação de fls. 258/261).

Considerando que o profissional Carl Robert Ostrower é sócio da empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eirelli, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das duas firmas em questão, quando das duas anotações de responsabilidade técnica.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (segunda responsabilidade técnica), no período de 14/10/2016 (fl. 246) a 05/09/2018 (primeiro dia anterior ao protocolo da documentação de fls. 258/261).

2.Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Carl Robert Ostrower (segunda responsabilidade técnica), a partir de 06/09/2018 (protocolo da documentação de fls. 258/261).

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise das duas anotações do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-528/1992	NEFRAN EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 42/44 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 06676/10 que consigna:

1.Registro: nº 0406542 expedido em 06/05/1992.

2.Objetivo social:

“a) Comercio varejista de materiais contra incendio, tais como: mangueiras, cargas, sinalizacao e etc. b) Comercio varejista de equipamentos eletricos e hidraulicos, uti c) Prestacao de serviços de manutenção em equipamentos contra incêndio; d) Prestacao de serviços de manutencao e instalação de equipamentos elétricos e hidráulicos.”

3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA REA DA ENGENHARIA CIVIL, EXCETO O QUE SE REFERE A PORTOS, RIOS CANAIS E AEROPORTOS.”

4.Responsável técnico: Engenheiro Civil Giancarlo Africano (Início em 06/05/1992).

Apresenta-se às fls. 44/48 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 15/04/2013, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/45) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção Antonio Naim Antar (Jornada: segunda feira das 08h00min às 18h00min e quarta e sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado (fls. 51/52), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Montarte Industrial e Locadora Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Santa Isabel:

1.1.2.Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.3.Início: 20/08/2012;

1.1.1.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.ART nº 92221220121485439 expedida em 31/10/2012 (fl. 46).

3.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Naim Antar (fls. 47/48), com vigência de 01/01/2013 até 01/01/2015.

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 25/06/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Naim Antar, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 54/60 a documentação protocolada pela empresa em 26/05/2015, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 54/55) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção Antonio Naim Antar (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min).

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Naim Antar (fls. 56/57), com vigência de 01/01/2015 até 01/01/2019.

3.ART nº 92221220150703247 registrada em 22/05/2015 (fls. 58/60).

Apresentam-se às fls. 62/62-verso a informação e o despacho datados de 01/06/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Naim Antar.

Apresenta-se à fl. 63 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-003629/2016 (Interessado: Vila Nova Extintores Ltda.), o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antônio Naim Antar que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1.1.1.Nefran Equipamentos Contra Incêndio Ltda. (Início em 25/06/2013);

1.1.2.PCL Acoplamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda. (Início em 03/08/2015).

1.2.Que a anotação do profissional Antônio Naim Antar pela empresa Nefran Equipamentos Contra Incêndio Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000528/1992.

1.3.Que a anotação do profissional Antônio Naim Antar pela empresa PCL Acoplamentos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002594/2015.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 017/2017 (fl. 64).

Apresenta-se à fl. 65 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Antônio Naim Antar de forma ininterrupta desde 25/06/2013.

Obs.: O contrato de fls. 47/48 encerrou-se em 01/01/2015.

Apresenta-se à fl. 69 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/05/2017 pelo profissional Antônio Naim Antar.

Apresenta-se às fls. 72/87 a documentação protocolada pela empresa em 19/12/2017, a qual compreende a apresentação das cópias das alterações contratuais datadas de 10/01/2014 (fls. 74/78) e 12/06/2017 (fls. 80/86), que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 4ª - A sociedade tem por objetivo social:

- Comércio de materiais e equipamentos contra incêndio;
- Inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio;
- Inspeção técnica e manutenção em cilindros de alta pressão;
- Comércio e distribuição de dióxido de carbono;
- Serviços de carga e recarga de equipamentos contra incêndio.”

Apresenta-se à fl. 88 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Giancarlo Affricano, detentor das atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 43).

Apresenta-se à fl. 89 o detalhamento das atividades relativas ao novo objetivo social, em atenção à exigência consignada no protocolo nº 167582 (fl. 90).

Apresentam-se à fl. 91 (não numerada) a informação e o despacho datados de 04/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 96/97 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 26/09/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1725/2018 (fls. 98/99), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 96 À 97, Pela manutenção da anotação do Eng.Civ. Giancarlo Affricano como responsável técnico da requerente para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. EM TEMPO: Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica”.

Apresenta-se às fls. 100/101-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/02/2019.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado,

da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antônio Naim Antar.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Antônio Naim Antar (segunda responsabilidade técnica) no período de 25/06/2013 (despacho de fl. 53-verso) a 01/01/2015 (término do contrato de fls. 47/48).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Antônio Naim Antar no período de 01/06/2015 (despacho de fl. 62-verso) a 25/05/2017 (baixa da anotação – fl. 69).

3. A obrigatoriedade na indicação de novo profissional no âmbito da CEEMM.

Considerando que o profissional Antônio Naim Antar não é sócio de nenhuma das empresas quando da sua primeira indicação, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho das duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antônio Naim Antar (segunda responsabilidade técnica), no período de 25/06/2013 (despacho de fl. 53-verso) a 01/01/2015 (término do contrato de fls. 47/48), sem prazo de revisão.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antônio Naim Antar no período de 01/06/2015 (despacho de fl. 62-verso) a 25/05/2017 (baixa da anotação – fl. 69), sem prazo de revisão.

3. Pela obrigatoriedade na indicação por parte da empresa de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a apreciação da primeira anotação do profissional Antônio Naim Antar.

5. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREANET relativas aos períodos das anotações do profissional Antônio Naim Antar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-902/2010	WALUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 64 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 707/2012 (fl. 65), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 24, pela concessão do registro da empresa, devendo o objetivo social ficar restrito às atribuições profissionais do responsável técnico anotado.”

Apresenta-se às fls. 80/81 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 6005/2012 em 06/09/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 0945488 expedido em 29/03/2010.

2. Objetivo social:

“Indústria, importação, exportação e comércio de barcos, equipamentos náuticos, capotas, tampões marítimos e furgões para veículos, carenagens e quaisquer artigos fabricados em fiberglass, lona (vinil), produtos de borracha, matéria plástica, mecânicos, tintas automotivas, imobiliárias e industriais, materiais elétricos, acessórios e equipamentos para veículos, materiais de transporte motorizados ou não, e ainda a prestação de serviços nos mesmos produtos.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – MODALIDADE MECÂNICA AUTOMOBILÍSTICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro do Operação – Modalidade Mecânica Automobilística José Luiz Bottiglieri (Início em 07/08/2012).

Apresenta-se às fls. 82/101 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Itaquaquecetuba) em 20/03/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/83) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 102/102-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ferraz de Vasconcelos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 17/08/2009;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/04/2013 (fls. 84/90) e do ato constitutivo por transformação de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada datado de 12/06/2013 (fls. 91/93), os quais consignam:

2.1. A razão social Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objetivo social: INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BARCOS, EQUIPAMENTOS NÁUTICOS, CAPOTAS, TAMPÕES MARÍTIMOS E FURGÕES PARA VEÍCULOS, CARENAGENS E QUAISQUER ARTIGOS FABRICADOS EM FIBERGLASS, LONA (VINIL), PRODUTOS DE BORRACHA, MATÉRIA PLÁSTICA, MECÂNICOS, TINTAS AUTOMOTIVAS, IMOBILIÁRIAS E INDUSTRIAIS, MATERIAIS ELÉTRICOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS OU NÃO, E AINDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS MESMOS PRODUTOS.”

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Contiero em 11/03/2014 (fls. 96/98), com vigência de 12 (doze) meses.

4. ART nº 92221220140223824 registrada em 13/03/2014 (fl. 99).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

5. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 11/03/2014 (fl. 101), a qual consigna:

5.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes em seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 104/104-verso a informação e o despacho datado de 20/03/2014 e 27/03/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Contiero, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 105/105-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero com data de início em 20/03/2014.

Apresenta-se às fls. 106/112 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Itaquaquetuba) em 21/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 106/106-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ferraz de Vasconcelos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 17/08/2009;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Contiero em 25/02/2016 (fls. 107/107-verso), com vigência de 12 (doze) meses.

3. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 29/03/2016 (fl. 108), a qual consigna que a vigência do contrato é de 48 (quarenta e oito) meses).

4. ART nº 92221220160279877 registrada em 16/03/2016 (fls. 109/110).

5. "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 25/02/2016 (fl. 112), assinada pelo representante legal e pelo profissional Luiz Carlos Contiero, a qual consigna que não houve o registro de ARTs nos últimos 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 116/116-verso a informação e o despacho datados de 29/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Carlos Contiero, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 118 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero de forma ininterrupta desde 20/03/2014.

Obs.: O contrato de fls. 96/98 encerrou-se em 10/03/2015.

Apresenta-se às fls. 124/126 a documentação protocolada pela interessada em 04/08/2017, a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 124/124-verso) que consigna tratar-se de "Renovação Plenária do RT", bem como a anotação pela empresa M.W.E.

Pavimentação e Construção Ltda.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 128/128-verso.

Apresenta-se às fls. 130/131 a documentação protocolada pela interessada em 03/04/2018, a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 130/130-verso) que consigna tratar-se de "Plenária RT", bem como a anotação pelas empresas M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. e Vertis Elevadores – Conservação, Manutenção e Modernização de Elevadores e Escadas Rolantes – Eireli.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 133/133-verso.

Apresenta-se à fl. 135 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, exarado no processo F-000992/2018 (Interessado: Vertis Elevadores – Conservação, Manutenção e Modernização de Elevadores e Escadas Rolantes – Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Wallumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli (Início em 20/03/2014);

1.1.2. M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. (Início em 30/01/2018).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1.2.A informação e o despacho datados de 15/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000902/2010.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original, P1, V2, V3 e V4 processo F-001422/1998.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 136 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 05/10/2018 relativo ao encaminhamento do processo em questão à CEEMM, acompanhado dos processos F-000902/2010 (Interessado: Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli) e F-001422/1998 (Interessado: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.).

Apresenta-se às fls. 138/140 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Carlos Contiero.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 27/03/2014 (despacho de 104-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 10/03/2015 (término do contrato de fls. 96/98).

2.A análise quanto à anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/03/2016 (despacho de fl. 116-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que o profissional Luiz Carlos Contiero não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (segunda responsabilidade técnica), no período de 27/03/2014 (despacho de 104-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 10/03/2015 (término do contrato de fls. 96/98).

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/03/2016 (despacho de fl. 116-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

3.Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREANET referentes aos períodos de anotações.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-3951/2014	BOX DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Poá) em 20/11/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Rene Fontes Mielgo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor, à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 43/43-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Ital Inspeção Veicular Leste Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 14/03/2014;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/10/2014 (fls. 04/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª o Objeto será: “A exploração no ramo de Metalúrgica, na Fabricação de máquinas para a fabricação de fios e cabos de cobre e alumínio e fabricação de carretéis em aço, A Importação de chapas em aço, A exportação de Máquinas em geral e carretéis de ferro e aço, e A Prestação de serviços de consertos em máquinas para fabricação de fios e cabos e carretéis de ferro e aço.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/11/2014 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Rene Fontes Mielgo em 30/10/2014 (fls. 08/10), com vigência de um ano, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas a prestação do período mínimo de 12 (doze) e máximo de 20 (vinte) horas semanais.

5. ART nº 92221220141494434 registrada em 28/10/2014 (fl. 11).

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 20/11/2014 (fl. 12), a qual consigna:

6.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, a empresa exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica.

6.2. Que a empresa indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 21/11/2018 e 24/11/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rene Fontes Mielgo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1983783 expedido em 21/11/2014 com a anotação do profissional Rene Fontes Mielgo.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 5519/2016 emitida em 07/03/2016, na qual a interessada foi

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 26/36 a documentação protocolada pela empresa em 21/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que consigna a nova indicação como responsável técnico do profissional Rene Fontes Mielgo (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ital Inspeção Veicular Leste Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 14/03/2014;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 16/03/2015 (fl. 28), a qual consigna:

2.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, a empresa exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica.

2.2. Que a empresa indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Rene Fontes Mielgo em 03/11/2015 (fls. 29/31), com vigência de 4 (quatro) anos.

4. ART n.º 92221220160277665 registrada em 16/03/2016 (fls. 33/34).

5. “DECLARAÇÃO” da empresa e do profissional datada de 16/03/2015 (fl. 34), a qual consigna que nos últimos 12 (doze) meses foi registrada a ART n.º 92221220160277665.

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2016 e 24/03/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Rene Fontes Mielgo.

Apresenta-se à fls. 39 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rene Fontes Mielgo de forma ininterrupta desde 21/11/2014.

Obs.: O contrato de fls. 08/10 encerrou-se em 29/10/2015.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia da Notificação n.º 54282/2018 emitida em 19/02/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 17/08/2018, os quais consignam a abertura do processo SF-001332/2018 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 58/64-verso a documentação protocolada pela empresa em 14/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 58/59) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Rene Fontes Mielgo.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando da Silva Farias (Jornada: terça e quinta feira das 10h00min às 13h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor, à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 66):

1.2.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.2.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.3. Que o profissional em questão já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.3.1. Tec-Vale Inspeção Veicular Ltda.:

1.3.1.1. Local: sediada em Taubaté;

1.3.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 10h00min às 13h00min e 13h00min às 17h00min;

1.3.1.3. Início: 11/09/2018;

1.3.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Fernando da Silva Farias em 20/08/2018 (fls. 60/62), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 10h00min às 13h00min e 14h00min às 17h00min.

Obs.: A jornada é divergente da anotada no formulário "RAE".

3.ART nº 28027230181064055 registrada em 30/08/2018 (fl. 63).

Apresentam-se às fls. 68/68-verso a informação e o despacho datados de 17/09/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 70/71 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2019, a qual compreende o destaque para compatibilidade entre as jornadas de trabalho do profissional Fernando da Silva Farias.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".
Considerando a existência das seguintes questões:*

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Rene Fontes Mielgo.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rene Fontes Mielgo (segunda responsabilidade técnica) no período de 24/03/2016 (despacho de fl. 38-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/01/2017 (baixa – fl. 72).

3. A análise quanto ao deferimento da anotação do profissional Fernando da Silva Farias (segunda responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Rene Fontes Mielgo e Fernando da Silva Farias.

Considerando que a anotação do profissional Rene Fontes Mielgo pela empresa Ital Inspeção Veicular Leste Ltda. (Início em 14/03/2014) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-000893/2011 (fls. 74/77).

Considerando que a anotação do profissional Fernando da Silva Farias pela empresa Tec-Vale Inspeção Veicular Ltda. (Início em 11/09/2018) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-051101/2013 (fls. 78/79).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rene Fontes Mielgo (segunda responsabilidade técnica) no período de 24/11/2014 (despacho de fl. 21-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 29/10/2015 (término do contrato de fls. 08/10).

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rene Fontes Mielgo no período de 24/03/2016 (despacho de fl. 38-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/01/2017 (baixa – fl. 72).

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Rene Fontes Mielgo.

4. Pela adoção das seguintes providências por parte da unidade de origem:

4.1. As alterações cabíveis no sistema CREANET relativas às datas de anotações do profissional Rene Fontes Mielgo.

4.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000893/2011 (Interessado: Ital Inspeção Veicular Leste Ltda.), que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Rene Fontes Mielgo, com o seu encaminhamento à CEEMM.

4.3. A apresentação de novo formulário "RAE" que consigne a jornada de trabalho do profissional Fernando da Silva Farias pela interessada, registrada no contrato de fls. 60/62.

4.4. O retorno do presente processo à CEEMM acompanhado do volume pertinente do processo F-051101/2013 (Interessado: Tec-Vale Inspeção Veicular Ltda.), que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Fernando da Silva Farias, com o seu encaminhamento à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-1374/2009 V2 C/ SPOSITO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME C1 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*Histórico:**I – Com referência ao processo F-001374/2009 C1:**Apresenta-se às fls. 33/33-verso, fl. 36 e fls. 38/38-verso a documentação protocolada pela empresa em 13/06/2013, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/33-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1.1. Lumatec Comercial Ltda.:**1.1.1. Local: sediada em Mococa;**1.1.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 13h00min às 17h00min;**1.1.3. Início: 03/07/2013;**1.1.1. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**Obs.: A anotação encerrou-se em 01/01/2014 (fl. 101).**2. ART nº 922212201306114261 registrada em 15/05/2013 (fl. 36).**3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fábio José Marin Simões em 08/05/2013 (fls. 38/38-verso), com vigência de 47 (quarenta e sete meses).**Apresentam-se à fl. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 02/08/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fábio José Marin Simões, ad referendum da CEEMM.**Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Fábio José Marin Simões com data de início em 02/08/2013.**II – Com referência aos elementos do presente processo (F-001374/2009 V2):**Apresenta-se à fl. 48 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 915793 expedido em 18/05/2009.**2. Objetivo social:**“A exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais.”**3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (Início em 02/08/2013), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 49).**Apresenta-se à fl. 54 o Despacho nº 150 – UCT da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datado de 23/11/2015, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem, para fins de instrução que possibilite a análise por parte da CEEMM da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões.**Apresentam-se às fls. 57/58 a informação e o despacho datados de 28/12/2015, os quais consignam:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. Que a anotação do profissional Fábio José Marin Simões com início em 18/05/2009 e término em 30/03/2013 havia sido referendada pela CEEMM (fl. 55).**1.2. Que em 02/08/2013 o profissional foi novamente anotado pela interessada, sendo que na oportunidade o mesmo encontrava-se anotado pela empresa Lumatec Comercial Ltda. (de 03/07/2013 a 01/01/2014 - fl. 56).**1.3. Que o profissional permaneceu com dupla responsabilidade técnica no período de 02/08/2013 a 01/01/2014.**2. A determinação quanto ao não envio do processo à CEEMM, em face do fato de que a anotação do profissional se tornou a primeira em 01/01/2014.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Apresenta-se à fl. 63 a cópia do Ofício nº 6354/2017 – UOPDESCALVADO datado de 15/05/2017, o qual compreende:

1. A comunicação da empresa quanto ao cancelamento da anotação do profissional Fábio José Marin Simões, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços ocorrido em 08/04/2017.

2. A notificação da interessada para a renovação da anotação do profissional em questão ou a indicação de outro legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 65/78 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 28/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/65-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado:

1.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 05/05/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/09/2015 (fls. 67/69) que consigna o seguinte objetivo social (fl. 67):

“O objeto da sociedade é a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA,

SOLDA, USINAGEM, MONTAGEM, PINTURA E JATEAMENTO, E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/07/2017 (fl. 70),

4. o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

4.2.2. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;

4.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

4.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

4.2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

4.2.6. Montagem de estruturas metálicas;

4.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

4.2.8. Serviços de tratamento e revestimento em metais;

4.2.9. Fabricação de estruturas metálicas;

4.2.10. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fábio José Marin Simões em 16/06/2017 (fls. 71/72), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

6. ARTs de números 28027230172071195 (registrada em 22/06/2017 - fl. 73) e 28027230172226885 (retificadora da ART nº 28027230172071195 – registrada em 21/07/2017 – fl. 76).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 25/07/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Fábio José Marin Simões ad referendum da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

2.A determinação de que o processo seja encaminhado ao Plenário do Conselho após o referendo por parte da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 84 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fábio José Marin Simões com data de início em 25/07/2017.

Apresenta-se à fl. 85 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2018, exarado no processo F-002122/2013 V2 (Interessado: José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME), o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 28/06/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda.;

1.1.2.Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.

1.2.Que a anotação do profissional em questão pela empresa C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda. foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 15/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1415/2016 (fl. 97), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha n.º 39 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões como responsável técnico da empresa interessada; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por se tratar de segunda responsabilidade técnica.”

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001375/2009 (fls. 98/100).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 133/2010 (fl. 86).

Apresenta-se às fls. 89/91 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 778/2018 (fls. 92/94), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 89 à 91, pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis quanto a: 1. Juntada ao presente processo do volume F-001374/2009 Original ou de cópia do mesmo. 2. O retorno dos dois volumes à CEEMM para fins de análise das anotações do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões pela interessada em 02/08/2013 (segunda responsabilidade técnica) e em 25/07/2017 (segunda responsabilidade técnica).”

Apresenta-se à fl. 97 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente processo acompanhado da materialização do volume Original.

Apresenta-se às fls. 99/100-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/01/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio José Marin Simões.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), no período de 02/08/2013 (despacho de fl. 43) a 07/04/2017 (término do contrato de fls. 38/38-verso).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/07/2017 (despacho de fl. 82-verso).

Considerando que o profissional Fábio José Marin Simões nas duas anotações, não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão em cada uma das situações.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (segunda responsabilidade técnica), no período de 02/08/2013 (despacho de fl. 43) a 07/04/2017 (término do contrato de fls. 38/38-verso), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder à revisão da informação no sistema CREAMET.

2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/07/2017 (despacho de fl. 82-verso), com prazo de revisão de dois anos.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a análise das duas anotações do profissional em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-4047/2018	LIST BRASIL INTERIORES DE AERONAVES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 31/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Jefferson Roberto de Freitas – Diretor (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 20/20-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. JR do Brasil Consultorias e Engenharia Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 11/02/2016;

1.2.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A anotação foi encerrada em 18/09/2018 (fl. 23).

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/03/2012 (fls. 03/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social da Sociedade será de (i) prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e reparo de mobiliário e componentes do interior de aeronaves; (ii) prestação de serviços de design de mobiliário do interior de aeronaves; e (iii) comercialização, importação e exportação de mobiliário do interior de aeronaves e respectivas peças e componentes.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2018 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Atividades de design não especificadas anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Reparação de artigos do mobiliário;

3.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.3. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

3.2.4. Comércio varejista de móveis.

4. ART nº 28012723018070162 registrada em 30/08/2018 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 24/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Jefferson Roberto de Freitas, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2170223 expedido em 24/09/2018 com a anotação do profissional Jefferson Roberto de Freitas.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jefferson Roberto de Freitas. Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa JR do Brasil Consultorias e Engenharia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000394/2016 (fl. 24), sendo que a mesma foi encerrada em face do cancelamento do registro da firma (fl. 23).

Considerando que o profissional Jefferson Roberto de Freitas não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jefferson Roberto de Freitas (segunda responsabilidade técnica), a partir de 24/08/2018, com prazo de revisão de dois anos.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000394/2016 (Interessado: JR do Brasil Consultorias e Engenharia Ltda.), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para a análise quanto ao referendo do registro com a anotação do profissional Jefferson Roberto de Freitas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-4885/2018	<i>K F C CALDEIRARIA, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/17-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 24/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Airton Modesto (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tubus Serviços de Instalações e Manutenções Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Jacareí;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 27/03/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 23/04/2018 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto será: EMPRESA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; EMPRESA DE

SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS EMPRESA DE SERVIÇOS DE

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO (EXCETO TRATORES), CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS.”

3. “DECLARAÇÃO” da empresa (fl. 09) que consigna que a interessada está atuando, inicialmente, apenas na área industrial mecânica, bem como o compromisso de que nos próximos 90 (noventa) dias irá proceder à indicação de profissional da área de Engenharia Civil.

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

4.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

4.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação construção, exceto tratores;

4.2.4. Construção de rodovias e ferrovias.

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Airton Modesto em 15/10/2018 (fls. 11/12), com vigência de 12 (doze) meses.

6. ART nº 28027230181279957 registrada em 15/10/2018 (fls. 15/16).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 19/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Airton Modesto, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2178544 expedido em 19/11/2018 com a anotação do profissional Airton Modesto.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/01/2019, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

qual compreende o destaque quanto à compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa, no âmbito da CEEMM, e as atribuições do profissional Airton Modesto.

Considerando que a anotação do profissional Airton Modesto pela empresa Tubus Serviços de Instalações e Manutenções Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 566/830 – fl. 27) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

(atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando que o profissional Airton Modesto é sócio da empresa Tubus Serviços de Instalações e Manutenções Ltda., bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Airton Modesto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 19/11/2018 (despacho de fl. 22-verso), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-925/2018	RICARDO APARECIDO MACEDO DOS SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa a requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 27/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00 às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 11/12), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Competitividade Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda feira ao sábado das 18h00min às 20h00min;

1.1.3. Início: 14/04/2016;

1.1.1. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/09/2017 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia do Certificado de Microempreendedor Individual datado de 21/05/2013 (fl. 05) que consigna a seguinte atividade principal:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Acácio Ferreira em 07/08/2017 (fls. 08/09), com prazo de um ano.

5. ART nº 28027230172422591 registrada em 31/08/2017 (fl. 10).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 12/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2139613 expedido em 12/03/2018, com a anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Competitividade Ltda. (Início em 27/10/2014).

1.2. A informação e o despacho datados de 12/03/2018 (fl. 19) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Acácio Ferreira, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Competitividade Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-000940/1998 (fls. 26/30).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018 (fls. 31/31-verso).

2. O encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado dos volumes V1C1 e V2C1 do processo F-000940/1998 (Interessado: Competitividade Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos volumes V1C1 e V2C1 do processo F-000940/1998 (Interessado: Competitividade Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Fernando Acácio Ferreira não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Acácio Ferreira (segunda responsabilidade técnica), no período de 12/03/2018 (despacho de fl. 19) a 06/08/2018 (término do contrato de fls. 08/09), sem prazo de revisão em face do término.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

3.1. As alterações cabíveis no sistema CREAMET quanto à anotação do profissional.

3.2. A notificação da interessada para fins de indicação de novo profissional, caso não o tenha sido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP APARECIDANº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-640/2017 C/F- 1535/2015	J.F. DOS SANTOS PRADO - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/25-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Aparecida) em 21/02/2017, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Osmair Marques da Silva, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/02/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Atividades paisagísticas;

2.2.2. Construção de edifícios;

2.2.3. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.4. Impermeabilização em obras de engenharia civil;

2.2.5. Serviços de pintura de edifícios em geral;

2.2.6. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;

2.2.7. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.8. Reparação e manutenção de equipamentos de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

2.2.9. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Cópias do contrato social datado de 20/01/2009 (fls. 05/08) e das alterações contratuais datadas de 25/08/2009 (fls. 09/11), 07/02/2013 (fls. 12/13), 15/05/2013 (fls. 14/15), bem como das cópias dos "Requerimento de Empresário" datados de 10/06/2014 (fls. 16/17), 01/08/2015 (fls. 18/19) e 01/01/2017 (fl. 20), que consignam o seguinte objetivo social:

"Instalação, alteração, manutenção e reparo de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalação e manutenção elétrica em geral, instalação de portas, janelas e armários embutidos. Construção de imóveis, instalação hidráulica, sanitária, gás e serviços de acabamento de construção. Abrangem, também, comércio varejista de material elétrico, material de construção e equipamentos de ar condicionado, podendo ser realizadas vendas on line, através de sites ou outros meios eletrônicos. Inclui-se, também, serviços de jardinagem e pintura de imóveis residenciais e comerciais."

Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2017 e 15/03/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Osmair Marques da Silva, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 37/39 a documentação protocolada pela empresa em 26/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO de EMPRESA" (fls. 37/37-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo José Ferreira Barletta (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 40), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guaratinguetá;

1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 27/06/2017;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado em 26/09/2017 entre a interessada e o profissional Ronaldo José Ferreira Barletta (fl. 38), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART n.º 28027230172511769 registrada em 20/09/2017 (fl. 39).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2017, os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo José Ferreira Barletta, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional consigna a anotação com data de início em 26/09/2017 (fl. 44 e fl. 54).

Apresenta-se à fl. 49 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo José Ferreira Barletta, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA que já se encontra anotado pela empresa Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 06/11/2017 (fls. 42/42-verso), os quais consignam o deferimento da anotação do profissional Ronaldo José Ferreira Barletta, ad referendum da CEEMM.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2018 (fls. 47/48).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001535/2015 (fls. 45/46).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 53 o despacho do Sr. Gerente do DAC2 datado de 17/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-001535/2015 (Interessado: Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-001535/2015 (Interessado: Engeply Engenharia Serviços e Suprimentos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Ronaldo José Ferreira Barletta.

Considerando que o profissional Ronaldo José Ferreira Barletta não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o processo não contempla informação acerca da prorrogação do contrato de prestação de serviços de fl. 38.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ronaldo José Ferreira Barletta (segunda responsabilidade técnica), no período de 06/11/2017 (despacho de fl. 42-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/09/2018 (término do contrato de fl. 38), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das medidas cabíveis, caso não o tenham sido, quanto à indicação por parte da interessada de profissional para ser anotado como responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2138/2012 V2 RGA METALURGICA EIRELLI - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 26/39 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guariba) em 07/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Vizentim (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 64), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ederson Alexandro Maduro – ME:

1.1.1. Local: Guariba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 03/06/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 04/08/2016 (fl. 65).

2. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 01/07/2010 (fl. 27), da transformação de sociedade limitada para responsabilidade limitada datada de 10/09/2012 (fls. 28/29) e das alterações contratuais datadas de 23/01/2016 (fls. 30/32) e 30/09/2015 (fls. 33/35) que consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da empresa é a exploração por conta própria para atuar no ramo de fabricação e comercialização de tanques, reservatórios, tubos e conexões com costura, esteiras, aquecedores, evaporadores e cristalizadores metálicos, caldeiras para aquecimento central, estruturas metálicas e serviços relacionados ao ramo; locação de máquinas e equipamentos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/06/2016 (fl. 36), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios e caldeiras para aquecimento central.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.3. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alessandro Vizentim em 12/05/2016 (fl. 37), com validade até 12/05/2017.

5. ART nº 92221220160500662 registrada em 16/05/2016 (fls. 38/39).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação (datada de 16/06/2016) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Alessandro Vizentim, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alessandro Vizentim com data de início em 09/06/2016, com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 44/54 a documentação protocolada pela empresa em 18/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 44/44-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Alessandro Vizentim.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Francisco Caporusso Junior (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 54).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/05/2017 (fl. 45), no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 36.

3. Cópia da alteração contratual datada de 30/09/2015 (fls. 46/48), anteriormente já anexada ao processo.

4. ARTs de números 28027230171926687 (registrada em 15/05/2017 - fls. 38/39) e 28027230171948024 (retificadora da ART n.º 28027230171926687 – registrada em 18/05/2017 – fls. 51/52).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Francisco Caporusso Junior em 12/05/2016 (fl. 53), com validade até 12/05/2020.

Apresentam-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 24/05/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Francisco Caporusso Junior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 56 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alessandro Vizentim com data de início em 24/05/2017, com a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresentam-se à fl. 61 a informação (datada de 18/09/2018) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que não consta o “indicador de referendo” relativo à primeira anotação do profissional José Francisco Caporusso Junior pela interessada.

2. A segunda anotação do profissional em questão pela empresa J.C. da Silva & Silva Montagens Industriais Ltda.

3. O encaminhamento à CEEMM do presente acompanhado do processo F-0033237/2018 (Interessado: J.C. da Silva & Silva Montagens Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho do profissional José Francisco Caporusso Junior.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003237/2018 (Interessado: J.C. da Silva & Silva Montagens Industriais Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Alessandro Vizentim (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Francisco Caporusso Junior.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições dos profissionais Alessandro Vizentim e José Francisco Caporusso Junior.

Considerando que o profissional Alessandro Vizentim não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que a anotação do profissional Alessandro Vizentim pela empresa Ederson Alexandre Maduro – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001296/2013 (fls. 67/70).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alessandro Vizentim (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/06/2016 (informação de fl. 41-verso) a 12/05/2017 (término do contrato de fl. 37).

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Francisco Caporusso Junior a partir de 24/05/2017 (despacho de fl. 55-verso).

3.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:

3.1.As correções cabíveis no sistema CREANET relativas às datas das anotações.

3.2.Pela juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Confea no volume pertinente do processo F-001296/2013, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP SANTO ANTONIO DO PINHAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-1989/2011 V2 PAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 64/73 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Espírito Santo do Pinhal) em 10/06/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 64/65) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Frederico Felipe Niero (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 76/76-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Palini & Alves Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/02/2011;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de engenharia mecânica firmado entre a interessada e o profissional Frederico Felipe Niero em 01/06/2013 (fls. 66/68), com vigência até 31/05/2015.

3. ARTs de números 92221220130625710 (registrada em 03/06/2013 – fl. 69) e 92221220130737970 (registrada em 10/06/2013 – fl. 70).

Apresentam-se às fls. 74/75 a informação e o despacho datados de 10/06/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Frederico Felipe Niero.

Apresenta-se às fls. 76/76-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 722446/2013 emitida em 10/06/2013, a qual consigna:

1. O seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de peças e máquinas agrícolas e manutenção, reparação de máquinas, equipamentos para agricultura e pecuária.”

2. A anotação do profissional Frederico Felipe Niero com data de início em 01/06/2013.

Apresenta-se à fl. 78 a informação do profissional Frederico Felipe Niero datada de 11/09/2014, a qual consigna que nos últimos 12 (doze) meses não foi emitida nenhuma ART de obra/serviço.

Apresenta-se às fls. 81/87 a documentação protocolada pela empresa em 16/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Frederico Felipe Niero (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Palini & Alves Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/02/2011;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de engenharia mecânica firmado entre a interessada e o profissional Frederico Felipe Niero em 03/10/2016 (fls. 82/84), com vigência até 02/10/2018.

3. ART nº 92221220161147260 registrada em 26/10/2016 (fl. 85).

Apresenta-se às fls. 88/90 a documentação protocolada pela empresa em 24/10/2017, a qual consigna que trata-se de “Renovação de Plenário”, bem como contempla a informação do profissional Frederico Felipe Niero datada de 09/10/2017, que registra que nos últimos 12 (doze) meses não foi emitida nenhuma ART de obra/serviço.

Apresenta-se às fls. 91/96 a documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 91/91-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Frederico Felipe Niero (Jornada: segunda a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Palini & Alves Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Espírito Santo do Pinhal;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/02/2011;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Frederico Felipe Niero em 02/10/2018 (fls. 92/94), com vigência de 03/10/2018 a 02/10/2020.

3. ART n° 28027230181224240 registrada em 04/10/2018 (fl. 95).

Apresentam-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 02/10/2018 e 08/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Frederico Felipe Niero, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho. Apresenta-se à fl. 99 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Frederico Felipe Niero com data de início em 03/10/2018.

Apresenta-se às fls. 104/105-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Frederico Felipe Niero.

Considerando que o processo contempla a análise de 3 (três) anotações do profissional em questão.

Considerando que não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação decorrente da documentação de fls. 81/87.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Palini & Alves Ltda. (Início em 04/02/2011) foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300475 (Ordem 44 – fl. 102) na reunião procedida em 28/04/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 523/2011 (fl. 103).

Considerando que o profissional Frederico Felipe Niero não é sócio de nenhuma das empresas quando da anotação decorrente da documentação de fls. 91/96, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Frederico Felipe Niero (segunda responsabilidade técnica), no período de 10/06/2013 (despacho de fl. 75 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/05/2015 (término do contrato de fls. 66/68), sem prazo de revisão, em face de seu término.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Frederico Felipe Niero (segunda responsabilidade técnica), no período de 16/11/2016 (informação de fl. 101) a 02/10/2018 (término do contrato de fls. 82/84), sem prazo de revisão, em face de seu término.

3. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Frederico Felipe Niero (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/10/2018 (despacho de fl. 100-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos.

4. Que a unidade de origem proceda às alterações devidas no sistema CREAMET quanto às datas relativas às anotações do profissional em questão.

5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

6. Pelo encaminhamento, após o cumprimento do item “3”, do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento acerca da questão da ausência de despacho relativo à anotação decorrente da documentação de fls. 81/87, com a eventual adoção de medidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-4867/2018	GERAÇÃO NOBRE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 31/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Sideny Antonio de Araujo (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 29), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Real Istérmica Isolamentos Térmicos Ltda.:

1.1.1. Local: prejudicado;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 14/11/2018;

1.1.4. Vínculo: salário.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/09/2015 (fls. 04/16), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – A sociedade tem como objetivo social a atividade de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRAS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, PINTURAS DE EDIFICAÇÕES, JATEAMENTO DE AREIA, SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDAS, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/10/2018 (fls. 17/18), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3. Obras de montagem industrial;

3.2.4. Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.5. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

4. ART nº 28027230181248773 registrada em 08/10/2018 (fl. 19).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades firmado entre a interessada e o profissional Sideny Antonio de Araujo em 06/10/2018 (fls. 22/256), com vigência de 12 (doze) meses.

Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 14/11/2018 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Sideny Antonio de Araujo por 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2178315 expedido em 14/11/2018 com a anotação do profissional Sideny Antonio de Araujo.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/01/2019, a qual compreende o destaque quanto à compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas, sendo que a empresa Real Istérmica Isolamentos Térmicos Ltda. encontra-se sediada em Barrinha (fl. 32).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das Atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sideny Antonio de Araujo.

Considerando que o profissional Sideny Antonio de Araujo não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 35/38), as quais consignam:

1.A prestação de serviços de caldeiraria tais como: cristalizadores, esteiras de arraste entre moendas, esteiras metálicas de cana picada, cush-cush de palha, guincho Hilo, transportador de correia para cana desfibradora, transportador de correia para cana picada, tanques diversos, tanque de mel, tanque de álcool, estrutura em geral, dutos em geral, lavador de gás, decantador, rotor para caldeiras, exaustores e ventiladores, capa de rodete para moenda, aquecedores, rosca transportadora para anti-espumante, separador de arraste, fabricação de placa desfibradora, fabricação de tambor alimentador, fabricação de facas e martelos, fabricação e espalhador de cana e fabricação e instalação de tubos calandrados.

2.A fabricação e instalação de guarda corpo, proteção de esteiras, fabricação e instalação de patamar de acesso as válvulas, acesso a chave, acesso cabine de controle, proteções de equipamentos rodantes e proteções de flanges (vapor e água quente).

3.A fabricação manutenção e instalação em ponte rolante e a fabricação e manutenção em viga de rolamento.

Considerando que a anotação do profissional Sideny Antonio de Araujo pela empresa Real Istérmica Isolamentos Térmicos Ltda. foi apreciada na reunião procedida em 12/02/2019 (Ordem 96), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 97/2019, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27, 1.) Pelo referendo do registro da empresa, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Sideny Antonio de Araujo, indicado na condição de profissional contratado, pelo período de vigência do contrato de prestação de serviços, restrito às atividades compatíveis com as suas atribuições profissionais; 2.) Pela obrigatoriedade na indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para ser o responsável técnico pelos projetos e reformas, modernização e reparos de fornos, geradores de calor, secadores, caldeiras, dutos, vagonetas e outros equipamentos industriais, conforme a verificação por este conselheiro no “site” da empresa, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Sideny Antonio de Araujo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/11/2018 (despacho de fl. 31), com prazo de revisão de dois anos (no caso da renovação do contrato de fls. 22/25 - vigência de 12 meses).*
 - 2. Pela notificação da empresa para a indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de “manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial” constantes de seu objetivo social, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
 - 4. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV . VIII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	F-992/2018	VERTIS ELEVADORES - CONSERVAÇÃO, MANUT. E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento do registro protocolada pela interessada (sediada em Mogi das Cruzes) em 14/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (Jornada: segunda a sexta feira das 16h20min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Itaquaquetuba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 20/03/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Ferraz de Vasconcelos;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 15h30min;

1.2.3. Início: 30/01/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 14/08/2017 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto social será: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2018 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Luiz Carlos Contiero em 29/07/2017 (fls. 07/12), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230180302481 registrada em 14/03/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 15/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2140245 expedido em 15/03/2018 com a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero.

Apresentam-se às fls. 25/27 a informação e o despacho datados de 15/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli (Início em 20/03/2014);

1.1.2. M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. (Início em 30/01/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 15/03/2018 (fls. 22/22-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Carlos Contiero.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000902/2010 (fls. 29/32).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” dos volumes Original, P1, V2, V3 e V4 processo F-001422/1998 (fls. 33/39).

1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/09/2018 (fls. 40/41).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL pare a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 47 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 05/10/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-000902/2010 (Interessado: Wallumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli) e F-001422/1998 (Interessado: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-000902/2010 (Interessado: Wallumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli) e F-001422/1998 (Interessado: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.), os quais estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Luiz Carlos Contiero não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Carlos Contiero (terceira responsabilidade técnica), a partir de 15/03/2018 (despacho de 22-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

IV . IX - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-2414/2018	MARCENARIA NETO & CIA LTDA - ME
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início com o requerimento de registro no CREA SP, pela interessada, Marcenaria Neto & Cia Ltda – ME, CNPJ 07.385.382/0001-68, em 07/06/2018.

O Objetivo Social dessa empresa se resume em Serviços de montagem de móveis de qualquer material, segundo o cadastro nacional de pessoa jurídica (folha 04) e Prestação de serviços de Marcenaria CNIS 33.29-5-01 (folha 06).

Neste requerimento consta a indicação do responsável técnico o Engenheiro Civil Wallace Gaeta GREA SP n° 5069976969-SP.

Na folha 09 consta a ART de cargo e função n° 28027230180499491, e nas folhas 11 e 12 constam o comprovante de pagamento da mesma.

Nas folhas 12 e 13 consta o contrato de prestação de serviço entre a interessada e o Responsável técnico.

Nas folhas 22 a 28 consta o relatório de fiscalização no local feito pelo fiscal Cesar Roberto de Barros Registro n° 3537.

Na folha 29 consta o despacho do gestor da UGI de Guarulhos para o CREA SP análise da CEEMM.

Na folha 30 consta o resumo profissional do engenheiro Civil Wallace Gaeta.

Na folha 31 frente e verso e 32, consta o encaminhamento do processo a CEEMM, pelo Assistente técnico Engenheiro Metalurgista Marco Antônio F. de Mello.

Na folha 33 consta o encaminhamento do Coordenador da CEEMM Engenheiro Mecânico de máquinas e ferramentas Januário Garcia.

Parecer:

Considerando a resolução n° 417/1988 que dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/1966, que no seu item 16.0 inclui a Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

Considerando a influência da qualidade dos móveis em geral na saúde das pessoas, foram criadas normas brasileiras que estabelecem critérios de segurança a serem observados na fabricação de determinados tipos de mobília, tanto para uso residencial como para uso comercial.

Dentre essas normas, podemos citar as seguintes:

NR 17 Ergonomia; NBR 13962 – Móveis para escritório – Requisitos e métodos de ensaio; NBR 15786 – Especifica as características físicas, dimensionais e ergonômicas dos móveis para escritório, tele atendimento, call center e telemarketing, métodos de ensaio para determinação da estabilidade, resistência e durabilidade dos móveis; NBR 14006 – Móveis escolares – assentos e mesas para instituições educacionais – Classes e dimensões; NBR 14007- Móveis escolares – Assentos e mesas para instituições educacionais – Requisitos; NBR 15761 – Móveis de madeira – requisitos e métodos de ensaios para laminados decorativos; NBR 15860 -1 e NBR 15860 -2 – certificação de segurança em berço para bebê. Considerando que para a montagem e instalação da grande maioria dos móveis, empregam – se elementos de fixação e acessórios fabricados com polímeros ou metais, e estes ainda passam por processo de revestimento para melhorar a aparência e evitar a corrosão precoce.

Considerando que no processo produtivo de móveis de madeira, desde a fabricação da matéria prima, a indústria moveleira melhorou bastante a produtividade com os avanços tecnológicos na área produtiva que culminou com a redução do custo de produção.

Considerando que no processo produtivo de móveis de madeira, operações como a prensagem da matéria prima (fibras), para fabricação dos painéis, corte e usinagem das partes, furação e alargamento parcial do furo, que são operações de usinagem inerentes a área da engenharia mecânica.

Considerando a lei 5194/1966 Artigo 25°:

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Lei Federal n.º 5194/1966 Artigo 6.º:

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b-) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro.

Considerando a Resolução 336/89 que no seu o Artigo 13 consigna:

Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos das seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Voto

1) Pelo referendo do registro da Marcenaria Neto & Cia neste conselho, desde que a empresa atenda aos requisitos necessários estabelecidos pela resolução 336/89.

2) Por não referendar a indicação do Engenheiro Civil Wallace Gaeta como responsável técnico pela interessada, uma vez que as atividades de fabricação de móveis não são afetas a sua formação.

3) Pela indicação de um profissional habilitado, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, ou Engenheiro Mecânico e de Armamento, ou Engenheiro de Automóveis, ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica ou um profissional detentor das atribuições que constam na Resolução n.º 313 do Confea, artigo 4.6 Tecnólogo em processo de produção e usinagem.

4) Que seja aberto um processo para averiguar se o Engenheiro Civil Wallace Gaeta GREA SP n.º 5069976969-SP, infringiu a Lei Federal n.º 5194/1966 Artigo 6.º, alínea b.

5) Pelo cancelamento da ART n.º 28027230180499491, emitida pelo Engenheiro Civil Wallace Gaeta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-523/2017	<i>NONA TECNOLOGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME</i>
	Relator	CELSON RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

A Empresa Interessada: *NONA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO E SEVIÇOS LTDA-ME*, requer registro neste Conselho (fls.2), indicando para responsável técnico o Tecnólogo em automação industrial e técnico em mecatrônica Felipe Engel, sócio proprietário da empresa conforme documentação legal (fls.de 03 a 09).

O profissional em virtude de suas formações tem atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06,02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls.19).

“Parecer: Por tratar-se de profissional da área de eletricidade, o processo foi analisado pela CEEE que em decisão na 580ª Reunião Ordinária que decidiu: 1) Referendar o registro da interessada com anotação do Tecnólogo em automação Industrial Felipe Engel como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (automação). 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; 3) Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objeto social da interessada”.

Na análise dos objetivos sociais da empresa, no que está diretamente relacionado às atividades afetas à CEEMM, destacamos o item 32.50-7-01 “ Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgicos, odontológicos e de laboratório”.

Este item pode abranger diversos equipamentos mecânicos, hidráulicos e pneumáticos que obrigatoriamente devem ser de reponsabilidade de profissional da área de engenharia mecânica. Como já existe a ressalva que o registro vale para atividades circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico indicado, e este deve ser o interesse atual dos sócios, sou da opinião que deve ser mantido o texto que já foi objeto de decisão pela CEEE. Caso haja interesses na prática de outas atividades o processo deve retornar para nova análise.

Voto: Manter o que já foi decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Caso haja trabalhos envolvendo a área da engenharia mecânica, a empresa deve contar com profissional devidamente qualificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-1053/2013	<i>E.C.S. DE OLIVEIRA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 26/03/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Izaquel Martins Rosa, detentor das atribuições do artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 14/14-verso).

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 27/08/2007 (fl. 07), o qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos hospitalares.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/01/2013 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

3.2. Secundária: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

Apresenta-se às fls. 23/24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2014 mediante a Decisão CEEE/SP nº 143/2014 (fl. 25), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 23 e 24, quanto a: 1) Referendar o Registro da interessada; e 2) Anotar o Profissional indicado, Técnico em Eletrônica Izaquel Martins Rosa, para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela interessada, no âmbito de sua formação.”

Apresenta-se à fl. 26 (não numerada) a correspondência da empresa protocolada em 23/04/2013, a qual consigna que a mesma tem como ramo de atividade, comercializar, montar, instalar e dar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares eletroeletrônicos, como: painéis eletroeletrônicos para compressores de ar comprimido medicinal, para concentradores de oxigênio para foco cirúrgico, para secadores de ar comprimido, par secadores por absorção e para bombas de vácuo.

Apresenta-se às fls. 24/38-verso (não numeradas) a documentação protocolada pela empresa em 21/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/28) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, qualificado como Engenheiro Eletricista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho em 20/06/2017 (fls. 29/32), com vigência de 12 (doze) meses, o qual consigna como objeto:

“1- Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para desempenho de cargo e função de Engenheiro Responsável.”

(...)

3. ART nº 28027230172082865 registrada em 20/06/2017 (fls. 33/35).

Apresenta-se às fls. 37/38-verso (não numeradas) novo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho em 20/06/2017, em atenção à exigência consignada no protocolo nº 90471 (fl. 36), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna como objeto:

“1- Constitui objeto do presente Contrato a prestação de serviços profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para desempenho de cargo e função de Engenheiro Responsável.”

(...)

Apresentam-se às fls. 39/39-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 11/07/2017, os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

quais consignam a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, na qualidade de Engenheiro Eletricista.

Obs.: A informação e o despacho não consignam a câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho com data de início em 11/07/2017.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2018, exarado no processo F-003692/2015 P1 (Interessado: JCC Ar Condicionado Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho.

1.2. Que o profissional encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME;

1.2.2. Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.;

Obs.: A anotação foi encerrada em 23/01/2018 (fl. 24).

1.3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) que consigna o registro da empresa sob nº 2125147 expedido em 13/11/2017 com a anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho na mesma data.

1.4. Que a anotação do profissional pela empresa Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda. não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004566/2017 (fl. 25).

1.5. Que a anotação do profissional pela empresa E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001053/2013 (fls. 26/27).

1.6. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/07/2018 (fls. 28/29-verso).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 17/10/2018, exarado no processo F-003692/2015 P1, relativo ao encaminhamento do mesmo acompanhado dos processos F-004566/2017 (Interessado: Seg – Ar Soluções em Ar Condicionado Ltda.) e F-001043/2013 (Interessado: E.C.S. de Oliveira Equipamentos Hospitalares – ME).

Apresentam-se às fls. 43/44 as informações “Resumo de Profissional” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas ao profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, as quais consignam que o mesmo permanece registrado no Conselho como detentor do título de Engenheiro Eletricista, bem como anotado pela interessada.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Decreto Federal nº 90.922/85;

2.3. Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)

Considerando o caput e os incisos III e IV do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”

Considerando a existência dos processos F-004566/2017 (Interessado: Seg-AR Soluções em Ar Condicionado Ltda.) e F-003692/2015 P1 (Interessado: JCC Ar Condicionado), os quais estão sendo objeto de análise por este Conselheiro Relator.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, bem como do profissional Jonathan Prado de Souza.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho (no âmbito da CEEMM).

Considerando a natureza da anotação do profissional Oswaldo Rodrigues de Matos Filho, na qualidade de Engenheiro Eletricista.

Somos de entendimento que o processo não requer providências por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-14440/2018	EVERSON DOS SANTOS SANTANA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 18/01/2018 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 12, uma Declaração da empresa da qual informa que o solicitante trabalha como "Técnico de processo Jr."

Em 30 de agosto de 2018 é despachado pela UGIAME Americana, para a CEEMM solicitando para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Everson dos Santos Santana da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Técnico de processo Jr." Foi considerando que o profissional desenvolve as seguintes atividades: "Controle de todo o processo produtivo da Fábrica, visando atingir a produção programada dentro das metas de rendimento, padrões de qualidade e normas estabelecidas pela empresa. Desenvolver e coordenar testes em áreas produtivas, com novos produtos, insumos e máquinas, Avalia performance dos equipamentos, visando o melhor desempenho do processo produtivo. Contempla ainda com as atividades e responsabilidade de: Realizar testes em laboratório para correção de desvios de processos. Realizar análises nos produtos/processos e matérias-primas, por meio de normas analíticas específicas, confrontando os resultados obtidos nas análises com as especificações para cada produto/processo. Controlar todo o processo de industrialização, desde a chegada da matéria prima até o produto final, visando manter a qualidade e especificações solicitadas. Buscar a continua melhoria no processo de produção e de rendimentos dos equipamentos, objetivando produto com qualidade e menor desgaste dos equipamentos, através de estudos e acompanhamento diário do processo. Cumprir normas de SSMA (Segurança, Saúde e Meio Ambiente) no local de trabalho, orientando-se nos procedimentos estabelecidos pela organização."

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983,

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais,

RESOLVE

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro do profissional Everson dos Santos Santana, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Engenheiro de Produção", onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à Supervisão, coordenação e orientação técnica; Desempenho de cargo e função técnica; Produção técnica e especializada e Condução de trabalho técnico, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5064010360.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI JALES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-14429/2018 VINICIUS CASTRO BERCANETTI
	Relator JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado acima é Engenheiro de Produção e requer interrupção de registro alegando não estar exercendo a profissão.

Em sua carteira profissional está registrado como AUXILIAR TÉCNICO na empresa Plaenge Empreendimento Ltda. (fls.7)

A empresa Plaenge na fl.8 apresenta uma declaração de que o interessado exerce a função de Auxiliar Técnico, para acompanhar a execução de serviços nas obras, desde a fundação até o acabamento final. Tendo como pré-requisito para exercer a função, Ensino Médio completo com curso de técnico em Edificações(fl.9).

DISPOSITIVOS LEGAIS

- Resolução 218/73 do Confea.
- Resolução 235/75
- Resolução 1007/03 Confea
- Instrução 2560/13 do Crea-SP

CONSIDERAÇÕES

- Considerando os Dispositivos Legais acima.
- Considerando que o interessado não está exercendo a profissão de Eng. de Produção na indústria.
- Considerando que o interessado exerce função cujo pré-requisito é o ensino médio em uma empresa do segmento de construção.

PARECER E VOTO

É de entendimento deste conselheiro que o interessado não está aplicando seus conhecimentos técnicos de engenharia de produção em nenhuma empresa industrial, muito menos no seguimento da mecânica, portanto, VOTO pelo deferimento da solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-3/2019	ALBERTINO MESSIAS
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Albertino Messias, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer atividade relacionada à engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 10/09/2012 pelo SENAI de Itatiba.

O SENAI apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de “Instrutor de Formação Profissional III” e realiza atividades ligadas a área educacional.

Consta, ainda, do processo a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o edital final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Consta, também, no processo a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação à não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”

Por fim, consta no processo cópia do OFÍCIO 2746/2018 do Confea, encaminhado a todos os Presidentes dos CREAS, o qual científica os Regionais quanto ao impedimento de exigir registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia e agronomia.

PARECER E VOTO

Considerando a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas, a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o edital final na Ação Civil Pública; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação à não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”; considerando o OFÍCIO 2746/2018 do Confea, encaminhado a todos os Presidentes dos CREAS; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Albertino Messias na ocupação do cargo de “Instrutor de Formação Profissional III” no SENAC de Taubaté, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que a UGI de origem tome as devidas providências quanto ao cumprimento do artigo 31, inciso II, da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI JUNDIAÍ

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

54	PR-14476/2018 <i>MATEUS SANTOS DA SILVA</i>
	Relator NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-14428/2018	JEFFERSON DE CAMARGO ESTEVÃO
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, que já foi INDEFERIDA na Unidade de Atendimento de São José dos Campos, no qual o interessado protocolou recurso dirigido à CEEMM.

Segundo a (fl.07), o sumário do Cargo do interessado na empresa e suas responsabilidades, são de extrema importância e de elevado conhecimento técnico, se ele não tivesse tal formação, a de Engenheiro Mecânico, não estaria em tal função, não há motivo de pedir interrupção de registro.

PARECER:

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
 II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
 III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
 IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
 V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
 VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

VOTO:

De acordo com as legislações acima vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, voto contra o pedido de interrupção de registro, que continue INDEFERIDA tal solicitação.

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**UGI LESTE**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-56/2019 <i>ANDRE DA SILVA LUCENA</i>
	Relator DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Produção Mecânica, concluído em 24/02/2018 na Universidade de Taubaté - UNITAU. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se anotado neste Conselho sob o nº 5062155260 como Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas com atribuições das atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. O profissional também possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – área de concentração: Produção Mecânica na Universidade de Taubaté - UNITAU, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-1533/2018	FUNDAÇÃO AP PANEGOCCHI LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Fundação AP Panegocci Ltda EPP", empresa devidamente registrada no CREA-SP sob nº 1954575 (fls. 25), tendo como objetivo social registrado na Jucesp "Fundição de ferro e aço; fundição de metais não ferrosos e suas ligas; produção de forjados de aço; produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas; produção de artefatos estampados de metal; exportação de produtos de nossa fabricação em geral; serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; fabricação de peças e acessórios para tratores de uso agrícola e de terraplanagem; importação de matérias primas e materiais secundários para a produção de seus produtos; participação em outras sociedades como Sócia Quotista ou Acionista; transportes e centro atacadistas de distribuição de mercadorias em geral (fls. 03 a 14).

Em decisão nº 750/2016 da CEEMM, Reunião Ordinária nº 544, realizada em 21/07/2016, foi referendada a anotação do Engenheiro Mecânico Luis Paulo Geraldo Panegocci como Responsável Técnico, no âmbito de suas atribuições, e pela autuação da interessada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em face do não atendimento da Decisão CEEMM nº 629/2013 e da Decisão PL/SP nº 855/2013 do Plenário do Conselho (fls. 16 e 17).

Em 14/06/2017, a interessada protocola a Anotação do Responsável Técnico Engenheiro Metalurgista João Batista Sobreira Leal, Registro no CREA-SP nº 04002706313, detentor da Atribuição do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ART de Cargo ou Função nº 28027230172043546 emitida em 13/06/2017 (fls. 19 a 25).

Em 06/04/2018 é solicitada a baixa como Responsável Técnico do Engenheiro Metalurgista João Batista Sobreira Leal (fls. 26 e 27).

A interessada é notificada em 22/05/2018, Ofício nº 6981/2018, a apresentar outro profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, em face da baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Metalurgista João Batista Sobreira Leal (fls. 28). Diante do não atendimento à notificação (fls. 30 e 31), é realizada uma diligência até a sede da interessada, em 20/08/2018, que constatou que a principal atividade desenvolvida é a "fundição de ferro e aço" (fls. 32 e 33). A interessada é novamente notificada, Notificação nº 74003/2018, a apresentar no prazo de 10 dias um Responsável Técnico legalmente habilitado e com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do CONFEA sob pena de autuação por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fls. 34).

Diante do não atendimento à Notificação (fls. 37), em 26/09/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 79356/2018 e respectivo boleto bancário por "Desenvolver Atividades de Fundição de Ferro e Aço" sem a devida anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado e com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, recebido pelo Sr. Rogério de Freitas Vieira (fls. 38 a 41).

Em 06/10/2018, a interessada protocola defesa, Protocolo nº 131217, solicitando o cancelamento do Auto de Infração e alegando que já possui como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Luis Paulo Geraldo Panegocci, não sendo necessário anotar um Engenheiro Metalúrgico (fls. 42 a 59).

A interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP e não quitou o boleto referente ao Auto de Infração nº 79356/2018 (fls. 61 e 62).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma

.....

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o disposto nos artigos 1º, 12, 13 e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

.....

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuam para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Considerando o disposto no item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando o disposto nos artigos 11, 21 a 23 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

.....

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

.....

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho, no prazo legal.

Considerando que a interessada não quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 79356/2018.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 79356/2018;

2-) Pela necessidade de anotação de Responsável Técnico legalmente habilitado e com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do CONFEA;

3-) Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI GUARULHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-1576/2018	S P L INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo F-000709/2010, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 792525 expedido em 11/03/2010.

1.2.Objetivo social:

“Fabricação de artefatos estampados de metal e prestação de serviços de estamperia de ferro e aço.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Ofício nº 10919/2017 UGI-Guarulhos datado de 31/08/2017 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas da empresa.

Apresenta-se à fl. 16 a informação datada de 14/09/2018, a qual compreende:

1. O destaque para as pesquisas realizadas:

1.1.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/06/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1.Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

1.1.2.Secundárias:

1.1.2.1.Fabricação de estruturas metálicas;

1.1.2.2.Produção de artefatos estampados de metal;

1.1.2.3.Serviços de usinagem, tornearia e solda.

1.2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/06/2018 (fls. 07/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

Fabricação de estruturas metálicas.

Produção de artefatos estampados de metal.

Serviços de usinagem, tornearia e solda.”

1.3.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 08).

1.4.Informações do “site” da empresa (fls. 09/10), as quais consignam que a interessada dedica-se à fabricação de ferragens para redes de energia elétrica, subestações, telefonia, TV a cabo e soluções em peças especiais.

2.O registro quanto à realização de diligência na interessada, com a emissão do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 12.379/2018 datado de 07/06/2018 (fls. 11/11-verso).

3.O registro quanto à orientação prestada para a regularização da situação quanto às anuidades pendentes e a indicação de responsável técnico, com a emissão da Notificação nº 65.139/2018 (fl. 12)

4.A juntada ao processo de fotografias da fachada das instalações (fls. 14).

5.O registro de que a empresa permanece em situação irregular.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 80.560/2018 lavrado em nome da interessada em 05/10/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, orientada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo produção técnica especializada de “fabricação de produtos de metal e de estruturas metálicas, artefatos estampados de metal e serviços de usinagem, tornearia e solda”, atividades registradas em seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/06/2018, o qual foi recebido em 10/10/2018 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 27/11/2018 e 30/11/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

interessada não apresentou manifestação, bem como ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”
Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da interessada.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 80.560/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-2333/2017 MANOEL CHAVES DIAS - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 2028414 expedido em 12/11/2015.

1.2. Objetivo social:

“1) Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura, pecuária e avicultura. 2.) Fabricação e montagem de estruturas metálicas. 3) Comércio varejista de ferragens e ferramentas. 4)

Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura, pecuária e avicultura. 5) Prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda.”

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

2. Cópia da notificação emitida em 08/06/2017 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional para ser anotado como responsável técnico.

3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9572 datado de 08/06/2017 (fl. 04).

4. Cópia da Notificação nº 30166/2017 emitida em 26/06/2017 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Cópia da Notificação nº 39623/2017 emitida em 06/09/2017 (fl. 05), na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 49391/2017 lavrado em nome da interessada em 05/12/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos; Fabricação e Montagem de estruturas metálicas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/06/2017, o qual foi recebido em 05/02/2018 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência protocolada pela interessada em 26/02/2018, a qual consigna o requerimento quanto ao cancelamento do auto de infração em face da regularização da situação.

Apresentam-se à fl. 18 as informações datadas de 26/09/2018 e 05/02/2019, as quais consignam:

1. O destaque para a apresentação de defesa.

2. O destaque para a regularização da situação da empresa, sendo que a informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Antonio Damasco Larocca Fernandes de Oliveira (Início em 26/02/2018).

Apresenta-se à fl. 19 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 05/02/2019.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os subitens 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Considerando a “ficha de carga do processo F-004180/2015 relativo à interessada (fls. 20/21), na qual verifica-se que o registro da empresa e a anotação do profissional Antonio Damasco Larocca Fernandes de Oliveira não foram apreciados pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 49391/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004180/2015, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-2074/2017	MICRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração da MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (nome fantasia MICRO METAL) alínea "E" do Artigo 6 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi Notificada em 29/08/2017 de acordo com a Notificação nº 38655/2017 conforme folha 05, a qual foi enviada por carta registrada com AR, conforme folha 6 recebida pelo Sr^a Priscila Lúcio da Silva em 11 /09/2017 e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

Em 30/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 45788/2017 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 9 recebida pelo Sr^a Priscila Lúcio da Silva em 1 /11/2017.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha 02 foi feito um RESUMO DE EMPRESA feito pelo CREA-SP.

Na folha 03 e verso FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA apresentada pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em 25/04/2017 a fiscalização deste Conselho, apresentou RLELATÓRIO DE EMPRESA N° 10035 – OS N° 15902/2017, folha 04.

Por motivo das irregularidades encontradas pela fiscalização deste Conselho foi elaborada a NOTIFICAÇÃO nº 38655/2017 em 29/08/2017, folha 05.

Na folha 06 foi anexado o aviso de recebimento AR ao presente processo.

Em 30/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 45788/2017 o qual foi enviado por carta registrada com AR, conforme folha 7,8 e 9.

Nas folhas 10 e 11 foi feita pelo CREA-SP pesquisa de Boletos e Consulta de Resumo de Empresa.

Na folha 12 foi informado a MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA pela UOP Paraguaçu Paulista através do Agente Administrativo que até o dia 03/04/2018 não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 45788/2017 e tendo decorrido em 13/11/2017 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Em 03/04/2018 a UGI de Ourinhos por ausência de defesa contra o Auto de Infração nº45788/2017 de 30/10/2017 encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise.

Histórico

Folha 2, resumo de Empresa - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Folha 3, Ficha Cadastral Simplificada - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Folha 4, Relatório de Empresa nº 10035, datado de 25/04/2017.

Folha 5, Notificação nº38655/2017, recebida em 11/09/2017.

Folha 7, Auto de Infração nº 45788/2017, recebido em 12/01/2015.

Folha 10, pesquisa de Boletos – multa, com vencimento em 30/11/2017, não foi paga.

Folha 11, Resumo de Empresa - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Folha 12, UGI Ourinhos, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o AUTO DE INFRAÇÃO nº 45788/2017, que a multa não foi paga, e a não regularização da situação que ensejou este processo, encaminha para CEEMM/SP.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59 parágrafo 3º e artigo 60 combinado com o artigo 6º, alínea "e" sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Artigo 8º alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e Parágrafo Único;

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 9º, 13º e parágrafo único; Instrução 2097 do CREA-SP em seu artigo 2.1. Caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado;

Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. e considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 14, 20, 21 e o artigo 36 e o parágrafo único.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 45788/2017 à empresa Micro Metal Indústria e Comercio LTDA que, pelo Artigo 6º alínea “e” da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 a firma, organização ou sociedade que, na qualidade pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-1605/2018 JOSÉ PAULO PEREIRA IBATE - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-001358/2016, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 10/03/2017 pelo Engenheiro Mecânico André Vitor Tozato (fl. 03).

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04) que consigna:

2.1. Registro: nº 2047705 expedido em 02/05/2016.

2.2. Objetivo social:

"Fabricação, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial e comércio varejista."

3. Ofício nº 4098/2017 – UGISC datado de 20/03/2017 (fl. 11), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional André Vitor Tozato, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 16/27 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/09/2018 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

1.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl. 17) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 25/09/2018 (fls. 18/18-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

"Comércio varejista de peças para refrigeração e prestação de serviços."

4. Cópia da Licença de Operação da CETESB nº 73001001 (validade até 15/09/2019 – fls. 20/20-verso), a qual consigna:

4.1. Área construída: 168,77 m².

4.2. Funcionários: Administração (4) e Produção (14).

4.3. Relação de equipamentos.

5. Fotografia da fachada das instalações (fl. 22).

6. "Relatório" nº 13798 datado de 25/09/2018 (fls. 23/24), o qual consigna como principais atividades: Fabricação, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial.

7. Cópia da Notificação nº 79132/2018 emitida em 25/09/2018 (fl. 25), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, para responder por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 81581/2018 lavrado em nome da interessada em 15/10/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/09/2018, o qual foi recebido em 26/10/2018 (fl. 30-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 11/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando que o registro da empresa com a anotação do profissional não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001358/2016 (fls. 38/39).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 81581/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-3056/2016	MARTINS CRUZ & CIA LTDA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta

Conforme informações neste processo, a empresa MARTINS CRUZ & Cia. Ltda, tem por atividades a fundição de peças agrícolas marca própria e de terceiros - fundição de peças industriais diversas para terceiros – usinagem e não possui responsável técnico registrado no Conselho.

Considerando a defesa apresentada pelo interessado as fl. 70/73 e as informações na fl. 69, foi encaminhado a CEEMM, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto Infração de reincidência - 24/09/18. Tudo baseado no Relatório de Fiscalização da UOP Jaboticabal sobre a Empresa - MARTINS CRUZ & Cia. Ltda que tem como atividades: - fundição e fabricação de equipamentos para irrigação agrícola - 08/01/2018, onde foi Notificada, através da Not. n.º 50824/2018 para indicar Responsável Técnico e recebida em 08/01/2018., onde em 01/08/2002 o objeto social foi alterado para fabricação de equipamentos para irrigação agrícola. Foi realizado então Auto Infração n.º 78939/2018 - alínea V art. 6º Lei 5194/66 - reincidência - 24/09/18. A empresa apresentou defesa - protocolo 129978 - 03/10/2018 – informando dificuldade de encontrar profissional específico na atividade da empresa e contrataram eng. química e o solicitou o cancelamento do Auto Infração.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução n.º 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N.º 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Como também no - Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 78939/2018, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: " fundição de peças agrícolas marca própria e de terceiros - fundição de peças industriais diversas para terceiros – usinagem ", estando portanto, sujeito a ter registro de profissional no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 78939/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-1910/2017	MONTEK TUBULAÇÕES LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05-verso o formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” datado de 25/04/2017, relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Jesus, o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “II.22 – INSTALAÇÃO DE GASES”.

Apresenta-se à fl. 06 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2070641 expedido em 07/10/2016.

2. Objetivo social:

“Comércio de peças e instalações de tubulações hidráulicas em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA TÉCNICA EM MECÂNICA E DA TÉCNICA EM ELETROTÉCNICA.”

4. Responsável técnico: Técnico em Eletrotécnica Wayner Rodrigo Vertente (Início em 07/10/2016).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 31232/2017 emitida em 05/07/2017, na qual a interessada foi instada a proceder ao registro da ART.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 43218/2017 lavrado em nome da interessada em 05/10/2017, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA-SP, referente aos serviços de instalação tubulação de gases medicinais nas dependências do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO, em Bragança Paulista, conforme apurado a 25/04/2017, o qual foi recebido em 17/10/2017 (fl. 10-verso).

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Profissional” emitida em 03/08/2018 que consigna que o profissional Wayner Rodrigo Vertente é detentor, à época, os seguintes títulos e atribuições:

1. Técnico em Eletrotécnica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/20102, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/20102, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1346/2018 (fls. 22/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21, 1. Que o presente processo aguarde a apreciação do processo F-003716/2016 pela CEEMM. 2. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo acima citado.”

Apresenta-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 21/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 1440/2018 exarada no processo F-003716/2016, relativa ao referendo do registro da interessada com a anotação do profissional Wayner Rodrigo Vertente.

2. A transferência do registro do profissional Wayner Rodrigo Vertente ao CFT.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”**Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1440/2018.**Considerando que a interessada quando autuada (em 05/10/2017) não interpôs defesa.**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade no registro da ART.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 43218/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	SF-536/2017	HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**Histórico:**

O seguinte processo parte de uma denúncia de Protocolo 2507 contra a empresa HYUNDAI Elevadores do Brasil Ltda, que refere-se a manutenção dos elevadores, sem apresentação de ARTs, do Condomínio Edifício Piazza de Capri, situado na Rua do Oratório 464, Mooca, São Paulo/SP.

Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou DEFESA de acordo com o Auto de Infração 10.505/2017.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART pertinente aos serviços desenvolvidos pela empresa nas datas 01/12/2014 e 01/12/2016.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10.505/2017 e o prosseguimento do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-794/2017	ENGETAX EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

C E E MM:

INFORMAÇÃO

Em serviço de fiscalização foi feita diligência ao Supermercado BIGBOM, em São João da Boa Vista/SP, no dia 29/11/2016. Ao Relatório de Obra nº 15245 (fls. 02) foi anexado Relatório Fotográfico (fls. 03/10). Foi constatado ausência de ART referente a Fabricação de 02 esteiras rolantes e 01 elevador hidráulico (fls. 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20), gerando a lavratura do Auto de Infração nº 24107/2017 (fls. 22). A empresa ENGETAX Equipamentos Ltda. apresentou para regularizar sua situação a ART Obra /Serviço 280272 301721 00856, registrada em 23/06/2017, e pagou a multa (fls. 24/28). CREA/SP enviou e-mail para empresa esclarecendo qual o procedimento correto para regularização de serviços concluídos sem ART.

Informou também que os próximos passos serão a análise do processo pela CEEMM/SP, e caso aprovado, nova ART será emitida. No caso atual caberá solicitação de ressarcimento dos valores pagos.

UGI Mogi Guaçu, considerando as providências da empresa ENGETAX Equipamentos Ltda. para regularização de serviços concluídos sem ART, e a necessidade do procedimento correto, encaminha para análise da CEEMM/SP.

Fls. HISTÓRICO

02 Relatório de Obra nº 15245

03 / 10 Relatório Fotográfico

11 / 15 ART 922212 201613 06403 – Consulta de ART – não paga

16 / 20 ART 922212 201613 06218 – Consulta de ART – não paga

21 Pesquisa Situação Cadastral – ENGETAX Equipamentos Ltda.

22 Auto de Infração nº 24107/2017 - art. 1º da Lei 6.496/77 – emitido 08/06/2017

24 / 28 DEFESA – protocolo 92699 – pagamento da multa e ART

28 ART 280272 301721 00856 – registrada em 23/06/2017

29 e-mail – procedimento correto para regularização de serviços concluídos sem ART.

30 Pesquisa de Boletos – multa paga.

32 UGI Mogi Guaçu, considerando as providências da empresa ENGETAX Equipamentos Ltda. para regularização de serviços concluídos sem ART, e a necessidade do procedimento correto, encaminha para análise da CEEMM/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”**LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977**Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.**Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.**Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.**Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**V - decidam recursos administrativos;**VI - decorram de reexame de ofício;**VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.**Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.***CAPÍTULO I****DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA***Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO E PARECER

Considerando as informações relatadas, e a análise, somos favoráveis à manutenção do Auto de Infração nº 24107/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

66	SF-1796/2018	<i>LUIS FERNANDO LIOTTI DIAS</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.* foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fls. 03/05-verso, que consigna que o interessado ocupa o cargo de “ENGENHEIRO PROJETOS SR”.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 74204/2018 emitida em 20/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “ENGENHEIRO PROJETOS SR”.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência do interessado, a qual consigna:

1. Que encontra-se devidamente registrado e que os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitas à ART.

2. Que nos casos de projetos e atividades em que se faz necessária a ART, a mesma é procedida a cada projeto pelos fornecedores contratados pela empresa.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 85132/2018 lavrado em nome do interessado em 12/11/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo/Função como Engenheiro de projetos SR, junto à empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, conforme apurado em 17/07/2018, o qual foi recebido em 23/11/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 11/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso III do artigo 9º da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 85132/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	SF-1916/2018	<i>JULIANO BERNARDES TOFOLI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fls. 03/05-verso, que consigna que o interessado ocupa o cargo de “COORDENADOR DE MANUTENÇÃO”, bem como que é detentor de educação superior completa (não especificada).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74185/2018 emitida em 20/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “COORDENADOR DE MANUTENÇÃO”.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. datada de 10/09/2018, a qual consigna que o interessado é funcionário desde 10/10/2001, exercendo a função de COORDENADOR DE MANUTENÇÃO – CBO: 1427-05 – GERENTE DE PROJETOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Industrial – Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 14 o despacho datado de 30/11/2018, o qual compreende:

1.O destaque para a consulta procedida junto ao Código Brasileiro de Ocupação (fl. 12), o qual exige a formação de engenheiro.

2.A determinação quanto à atuação do interessado.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 86696/2018 lavrado em nome do interessado em 30/11/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo/Função como Coordenador de Manutenção junto à empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda., conforme apurado em 17/07/2018, o qual foi recebido em 03/01/2019 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 18/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação que ensejou o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
Considerando que o interessado exerce a função de COORDENADOR DE MANUTENÇÃO – CBO: 1427-05 – GERENTE DE PROJETOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 86696/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-1934/2018	JOÃO MARCELO MONTINI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 06, que consigna que o interessado ocupa o cargo de "Engenheiro Processos PL".

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74963/2018 emitida em 24/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de "ENGENHEIRO PROCESSOS PL".

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência do interessado protocolada em 14/11/2018, a qual consigna a solicitação a prorrogação do prazo, em face do processo em curso de renegociação de débitos de anuidades perante o Conselho.

Obs.: O assunto foi objeto de indeferimento conforme o despacho datado de 21/11/2018 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 87068/2018 lavrado em nome do interessado em 05/12/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo/Função Técnica como Engenheiro de Processo PL junto à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, conforme apurado em 30/07/2018, o qual foi recebido em 18/12/2018 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência do interessado protocolada em 21/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O registro quanto ao recebimento da Notificação nº 74963/2018 e o comparecimento à unidade de origem em 05/09/2018.

1.2. O processo de negociação relativo aos débitos com as anuidades.

1.3. A solicitação de prorrogação de prazo, o qual foi objeto de indeferimento.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face do registro da ART nº 28027230181595289 em 21/12/2018 (fls. 15/17 e fls. 19/20).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 08/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado apresentou defesa, bem como que não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que o interessado exerce o cargo de “Engenheiro Processos PI”.

Considerando a informação “Resumo de Profissional “ relativa ao interessado (fl. 25), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Considerando que o interessado quando atuado interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho após a emissão do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87068/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-1954/2018	WELLINGTON OLHER FERNANDES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 05, que consigna que o interessado ocupa o cargo de “Engenheiro Processos Jr”.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 75016/2018 emitida em 27/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “ENGENHEIRO DE PROCESSOS JR”.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência do interessado protocolada em 26/10/2018, a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo.

Obs.: Não consta informação acerca da análise do requerido.

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Consulta de Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 87791/2018 lavrado em nome do interessado em 12/12/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica como Engenheiro de Processos JR junto à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, conforme apurado em 30/07/2018, o qual foi recebido em 24/12/2018 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 18/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação que ensejou o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando que o interessado exerce o cargo de "Engenheiro Processos Jr".

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87791/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1955/2018	ADALTO PEREIRA DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 05, que consigna que o interessado ocupa o cargo de “Chefe Área Gestão Produto”.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74811/2018 emitida em 24/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “chefe área de gestão do produto”.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 87571/2018 lavrado em nome do interessado em 10/12/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica como CHEFE DA ÁREA DE GESTÃO E PRODUTO junto à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, conforme apurado em 30/07/2018, o qual foi recebido em 18/12/2018 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência do interessado protocolada em 26/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o registro da ART nº 2802723018570025 foi procedido em 17/12/2018.
 - 1.2. Que o auto de infração gerado em 10/12/2018 foi recebido em 17/12/2018.
 - 1.3. O comparecimento na unidade de origem em 26/12/2018.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 10/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que o interessado exerce o cargo de “Chefe Área Gestão Produto”.

Considerando a informação “Consulta de ART” relativa à ART nº 28027230181570025 (fl. 19), na qual verifica-se que a mesma não foi registrada.

Considerando que o interessado quando atuado interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87571/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1956/2018	<i>BENEDITO ROBERTO DE SOUZA MENDES</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 06, que consigna que o interessado ocupa o cargo de "Supervisor Eng. Processos".

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74893/2018 emitida em 24/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de "SUPERVISOR ENGENHARIA PROCESSOS".

Apresenta-se à fl. 10 a informação "Consulta de Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Industrial – Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 87794/2018 lavrado em nome do interessado em 12/12/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica como Supervisor de Engenharia de Processos junto à empresa MAHLE METAL LEVE S/A, conforme apurado em 30/07/2018, o qual foi recebido em 20/12/2018 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 04/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando que o interessado exerce o cargo de "Supervisor Eng. Processos".

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.
- 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 87794/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-1957/2018	ADAILTON GONÇALVES DOS ANJOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 05, que consigna que o interessado ocupa o cargo de “Engenheiro Processos PL”.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74806/2018 emitida em 24/08/2018, na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “ENGENHEIRO DE PROCESSOS PL”.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 87578/2018 lavrado em nome do interessado em 10/12/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica como Engenheiro de Processos PL junto à empresa Mahle Metal Leve S/A, conforme apurado em 30/07/2018, o qual foi recebido em 18/12/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 17/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação que ensejou o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado exerce o cargo de “Engenheiro Processos PL”.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87578/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-1990/2018	GUAÇU MEK CALDEIRARIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de pessoas físicas e jurídicas formalmente contratadas para prestação de serviços de manutenção, instalação ou reparo de suas instalações ou de seus equipamentos e aquelas que, mesmo sem contrato formal, tenham prestado serviços, o qual originou a apresentação da relação de fls. 06/07, que consigna a interessada pela “prestação serviço manutenção”.

Apresenta-se à fl. 08 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2138541 expedido em 05/03/2018.

2. Objetivo social:

“Fabricação de peças industriais, caldeiraria e usinagem.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNOLOGIA EM MECÂNICA, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

4. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa (Início em 05/03/2018).

Apresenta-se às fls. 1011-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/12/2018, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 14/12/2018 (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias.

Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 74774/2018 emitida em 24/08/2018, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente a execução “DE PRESTAÇÃO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO”.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 74767/2018 emitida em 24/08/2018, na qual a interessada foi instada a apresentar a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 88181/2018 lavrado em nome do interessado em 14/12/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Serviço de Execução de Manutenções para a empresa Mahle Metal Leve S/A, conforme apurado em 27/07/2018, o qual foi recebido em 21/12/2018 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 18/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.**Considerando que o processo F-002571/2017 relativo ao registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se em sua “ficha de carga” (fl. 23).**Considerando que a anotação do profissional Hugo Luiz Barbosa permanece ativa no sistema CRENET (fl. 24).**Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART relativa aos serviços executados.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 88181/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEM no processo F-002571/2017, como seu encaminhamento à esta câmara especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-575/2018	<i>ELEVADORES VILLARTA LTDA</i>
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**1:- RELATÓRIO**

Fiscalização levada à efeito em estabelecimento de saúde localizado em Sorocaba (CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA), em 19 de maio de 2017, obteve a informação, entre outras, de que a empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA. havia prestado ao estabelecimento serviços de manutenção de aparelhos de transporte vertical (ATV) sem que para tanto tivesse recolhido a necessária ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 02, 02 verso, 03, 03 verso, 04, 04 verso, 05, 05 verso e 06). A UGI de Sorocaba providenciou então a notificação nº 27638/2017, dando ciência à empresa Elevadores Villarta Ltda. da irregularidade constatada, e concedendo 10 (dez) dias de prazo para que cópia da ART fosse apresentada, se houvesse, sob pena de autuação (fls. 07).

A notificação foi recebida em 23 de junho de 2017 (comprovante de AR juntado às fls. 08).

Constatando que a empresa notificada não havia atendido ao objeto da notificação, a UGI de Sorocaba emitiu então o Auto de Infração nº 57447/2018 (fls. 15), notificando novamente a empresa Elevadores Villarta Ltda. para que apresentasse defesa em 10 (dez) dias ou então pagasse a multa que lhe estava sendo enviada em boleto anexo.

O Auto de Infração foi recebido pela notificada em 27 de março de 2018 (cópia do AR às fls. 35). Em 09 de abril de 2018 a empresa Elevadores Villarta Ltda. fez chegar ao CREA-SP sua defesa (fls. 17 a 34).

Para sustentar seu pedido de que o Auto de Infração lavrado seja considerado nulo e que a penalidade aplicada seja cancelada, apresentou o singelo argumento de que “desconhece qualquer obra, e até mesmo o endereço citado como recebedor de suposta manutenção ou aparelhos de transporte vertical (ATV)” (fls. 20).

Diligentemente, a UGI de Sorocaba tratou de procurar obter, junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, cópia do contrato de prestação de serviço que comprovaria a responsabilidade da empresa Elevadores Villarta Ltda. pela manutenção de aparelhos de transporte vertical (ATV) existentes naquele local.

Essa providência logrou êxito, podendo-se ver, às fls. 37 à 44, cópia do contrato de prestação de serviços técnicos especializados para manutenção de 4 (quatro) aparelhos de transporte vertical. Por esse documento se vê que a empresa Hersa Engenharia e Serviços Ltda. contratou, com vigência em 01 de agosto de 2014 e aditamento em janeiro de 2016, os serviços da Elevadores Villarta para promover a manutenção preventiva e corretiva de elevadores instalados NO COMPLEXO HOSPITALAR SOROCABA-SP (maiúsculas e grifo sob minha responsabilidade).

Tal documento fulmina no nascedouro o pueril argumento com o qual a Elevadores Villarta Ltda. pretendia convencer que de fato “desconhece qualquer obra, e até mesmo o endereço citado...”.

2:- PARECER E VOTO

Diante do exposto, não restando dúvida de que de fato a Elevadores Villarta Ltda. foi contratada pela empresa Hersa Engenharia e Serviços Ltda. para dar manutenção em aparelhos de transporte vertical (ATV) instalados no Complexo Hospitalar Sorocaba, na cidade de Sorocaba-SP, e ficando constatado que para tanto não recolheu a necessária ART, mesmo depois de notificada para que corrigisse essa irregularidade, outra conclusão não é possível que seja tirada do quanto narrado neste autos que não seja a de que o Auto de Infração nº 57447/2018 é regular, correto e deve ser mantido, mantendo-se, por consequência, a multa lavrada.

Este o parecer e é nesse sentido VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 57447/2018 e da multa consequente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1319/2017	<i>M RODRIGUES SERRALHERIA - ME</i>
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Em fiscalização foi constatado que numa obra residencial na Av. Alfredo Otaviano Milene, 446, Parque do Bosque, em Mogi Mirim, não havia ART (projeto e direção) relativa ao responsável pela estrutura metálica de cobertura.

O proprietário, foi notificado (fls.4) e atendeu a notificação (fls.07/11) encaminhando o contrato da empresa Rodrigues & Lopes Serralheria e Estrutura Metálica..CNPJ 04.967.083/0001-43.

A empresa M Rodrigues Serralheria –ME – CNPJ 04.967.083/0001-43 – tem Reg.no CREA-SP nº 1946117, está quite com a anuidade. Não tem responsável técnico (fls.06).

Foi enviada Notificação nº 16779/2017 (fls.13) para a empresa M RODRIGUES SERRALHERIA –ME, solicitando apresentação da ART de projeto, fabricação e montagem da estrutura metálica.

Pelo não atendimento e nem manifestação do interessado, foi lavrado (fls.14) o Auto de Infração nº 35970/2017 – art.1º da Lei 6.496/77 – recebido em 24-08-2017.

O Sr. Claudio Alberto Lopes, sócio proprietário da SERRALHERIA RODRIGUES LOPES LTDA. apresentou defesa contra o auto de infração – protocolo 1207790 – 28-08-2017, (fls.16/20) – enviando a ART do Eng. GUILHERME TAVARES DE SOUZA, de obra ou serviço, registrada em 05-07-2017, sem indicação DA EMPRESA CONTRATADA.

A interessada não efetuou o pagamento da multa de R\$ 646,39.

Este Conselheiro Relator pesquisou na Receita Federal o CNPJ 04967083/0001-43, tirou o certificado que consta ser da empresa SERRALHERIA RODRIGUES & LOPES LTDA. (fls.30) tendo como atividade principal: 25.42.0.00- Fabricação de Artigos de Serralheria, exceto esquadrias.

DISPOSITIVOS LEGAIS

- Lei Federal nº 5194/66 – (fls.27)
- Lei nº 6496 de 7-12-1977 – (fls.27)
- Lei Federal nº 9784/99 - (fls.28)
- Resolução nº 1025/2008 – (fls.28)
- Resolução nº 1008/2004 – (fls.28)

CONSIDERAÇÕES

- Considerando sendo a empresa autuada M RODRIGUES SERRALHERIA ME CNPJ 04967083/0001-43

- Considerando o contrato apresentado pela empresa consta razão social Rodrigues & Lopes Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda. CNPJ 04967083/0001-43 (fls.9)

-Considerando que o sócio proprietário fez recurso em nome de Serralheria Rodrigues Lopes Ltda. (fls.17) entregou a ART do Eng.Mecânico Guilherme Tavares de Sousa com data posterior a fiscalização e sem indicação na ART da Empresa Contratada e solicitou o cancelamento da multa.

- Considerando os Dispositivos Legais.

PARECER E VOTO

Pelas considerações acima é de entendimento deste Conselheiro que a Empresa atualize o seu Cadastro no CREA-SP, cuja razão social é confusa nos vários documentos anexados ao presente processo.

Registrar o Responsável Técnico da Empresa no CREA-SP. Também a ART apresentada incompleta, não consta o nome do contratante, assim sendo, sem validade.

VOTO pelo indeferimento ao pedido do interessado em cancelar a multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI**UGI ARARAQUARA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

76	SF-1026/2018 <i>THIZAR E. DO NASCIMENTO - ME</i>
	Relator NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2204/2017	ALIANÇA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta*Histórico:**Conforme Folha 02 – Relatório de fiscalização de empresa.**Razão Social: ALIANÇA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**CNPJ: 03377410-0001-44**Endereço: Rua José Alves, 488 Pq Industrial J B Caruso – Mogi Guaçu.**Objetivo Social: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificado ant. peças e acessórios.**Fabricação de ferramentas com atac. de maquinas para uso industrial, partes e peças, fabricação de maquinas e equipamentos para indústria plástica, peças e acessórios, instalação de maquinas e equipamentos.**Capital Social: 1.800.000,00.**Informação: Executa projetos de terceiros (recebe projeto de terceiros).**Identificação do Entrevistado:**Nome: Hildebraudo Bottura Jr.**Cargo: Controller.**CreaSP/CPF: 822 054 008 – 78.**Data: 10 de março de 2017.**Folha 3 e 4 – Ficha Cadastral Simplificada.**Início da Atividade: 09/08/1999.**CNPJ: 03377410-0001-44.**Emissão: 06/03/2017 13:20:42**Objeto social: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, fabricação de ferramentas, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial de plástico, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais.**Capital Social: R\$1.800.000 (um milhão, oitocentos mil reais).**Alteração de atividade econômica: Objeto social da sede para fabricação de ferramentas, fabricação de máquinas e equipamentos para indústria do plástico, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, data de 01/07/2016.**Folha 05, 06 e 07 – Notificação de fiscalização.**Emitido por Waldir Corbi – Agente Fiscal Araraquara.**Prazo de Dez dias para apresentar certidão de registro no CREA – SP.**Trabalhos realizados pelo agente fiscalizador: Apuração de atividades, Relatório da empresa, notificação para registro.**Folha 08 – Protocolo N° 46073.**Mostrando que a fiscalização foi atendida pelo agente.**Folha 09, 10 e 11 – Carta expedida pela Empresa em defesa com a alegação de que a empresa não exerce atividade técnica.**Folha 12 a 15 – Alteração do contrato social da empresa.**Folha 16 e 17– ART paga a profissional Engenheiro de operações - mecânico de máquinas.**Folha 18 e 19 – Notificação nº 27485/2017.**Consolida notificação sob pena de multa mantida pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que, compete orientar e fiscalizar o profissional técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Assim, notificamos (reiteração) V. S. (s) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação: Requer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 73 da Lei Federal da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), Incidência.

Folha 20 – Consulta da empresa no site do CREA-SP.

Não consta registro no CREA-SP

Folha 21 – Informação.

Informo que, embora a interessada tenha solicitado seu registro junto ao CREA-SP, em 30/06/2017, protocolo 94902/17, não atendeu as exigências para prosseguimento do andamento do registro, colocadas em 12/07/2017, até a presente data, conforme folha 20.

Mogi Guaçu, 21 de novembro de 2017

Folha 22 – Consulta no site do CREA-SP.

Nada consta sobre o registro da empresa.

Folha 23 – Notificação nº 61847/2018.

CREA/SP notifica a empresa, no prazo de dez dias a apresentar registro no mesmo.

Folhas 24 e 25 – Comprovante de recebimento de correspondência.

Folhas 26 e 27 – Consulta no site do CREA-SP sob registro da empresa.

Nada consta.

Folha 28 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73997/2018.

Em face no que consta no processo Nº SF – 2204/2017, a empresa ALIANÇA EQUIP. IND. LTDA, com CNPJ nº 03.377.410/0001-44 e com endereço sito na Rua José Alves, nº488 – bairro Parque Industrial João Batista Caruso, CEP 13848-670 – Mogi Guaçu/SP, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA Confea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de ferramentas, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 10/03/2017.

Desta forma, constatou-se que autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal.

Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto bancário anexo.

Folha 29 – Boleto de pagamento de multa.

Folhas 30 e 31 – Nova consulta no site do CREA – SP para conferir alguma possível providência da interessada.

Nada Consta nos registros do CREA-SP.

Folha 32 – Despacho.

Despacho a Câmara especializada de Engenharia Mecânica.

Folha 33 – Histórico e dispositivos Legais.

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução nº417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parecer e Voto:

Considerando o enquadramento do artigo 59 da Lei Federal nº5194/66 que condiz:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o não pagamento da multa do auto de infração Nº 73997/2018.;

Considerando Legislação vigente, onde o requerente se enquadra nas resoluções:

Resolução nº 1008/04 do Confea;

Resolução nº417/1998 do Confea:

Resolução 336/89

E nas Leis:

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980

Lei Federal nº 5.194/66

Decido pela manutenção do Auto de infração, e pela indicação de um profissional a título de Engº Mecânico para ser responsável técnico da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-856/2018	MM INOX COMERCIAL LTDA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata do Auto de Infração n° 62793/2018 (fl. 29) emitida para a empresa MM INOX COMERCIAL LTDA. que infringiu o artigo 59 da Lei 5194/66, que teve sua origem através de uma denúncia anônima, a fiscalização do CREA observou que a empresa trabalha no ramo metalúrgico e de usinagem, tem como objeto social "Fabricação de Tanques, Reservatórios metálicos e Caldeiras para Aquecimento central e Comercio Varejista de Materiais Hidráulicos" e não tem registro no CREA, segundo o JUCESP conforme (fls. 03).

Após ser inspecionada por diligencia de um Agente Fiscal (fl 08) e ser notificada n° 34377/2017 a apresentar O Contrato social e alterações ou ultima consolidação e alterações posteriores (fl 09) , e após recebe outra notificação n° 51646/2018 (fl.17) a requerer seu registro no Crea, e apresentar responsável Técnico para responder pelas suas atividades desenvolvidas, a empresa interessada protocola contra a notificação (fl. 22).

Foi lavrado o Auto de Infração n° 62783/2018 de acordo com o descrito no artigo 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades que necessita de registro no Conselho de Engenharia e Agronomia, (fl 17).

A empresa interessada protocola defesa administrativa apresentando suas alegações (fls. 31).

PARECER:

Considerando a Lei n° 5194/66

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...).

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUCAO 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*RESOLUÇÃO N.º 417/1998 do Confea**Art. 1.º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.**RESOLUÇÃO N.º 1.008/04 do Confea.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso***VOTO***Considerando as Legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 62783/2018*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-2164/2017	FREMHI - FABRICAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRÁULICOS IMPORT. EXPORT. LTDA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico**

Fl.02 – Relatório inicial, abertura da Ordem de Serviço, pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Ricardo Augusto Ambrosano. Através do encaminhamento do Setor Administrativo, que ao analisar a solicitação de interrupção de registro do Eng. Mecânico Ricardo Augusto Ambrosano, VERIFICOU QUE A EMPRESA FREMHI- FABRICAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E HIDRULICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA NÃO ESTAVA REGISTRADA NO CREA-SP

Fl.03/04/05 – Ficha cadastral simplificada

Fl.06 – Cadastro Nacional da pessoa jurídica

Fl.07 – Notificação n. 16382/17 – 26/05/17 - Regularização da empresa em 10 dias.

Fl.08 – AR – Devolução de AR – 30/05/17

Fl.09 – CREA SP – Protocolo – n. 84965 – 0706/17

Fl.10 à 17 – Alteração contratual da empresa – 06/01/2016

Fl. 18 – JUCESP – 29/01/2016

Fl.19 – Pesquisa de situação cadastral da pessoa jurídica n. 42405/17 – 29/06/17 – Sem registro no CREA

Fl. 20 – Relatório de Empresa 10312 – CREA SP Ordem de Serviço n. 9229/17 – 29/09/17 – Principal atividade desenvolvida: Fabricação e Manutenção de peças ou conjuntos mecânicos e hidráulicos. Quadro técnico: não informado/localizado.

Situação/ informações adicionais: O agente fiscal – CREA -SP, esteve por 3 (três) vezes na empresa, a fim de verificar as atividades da mesma, no entanto, não puderam ser devidamente atendidos, pois a única informação que obtiveram foi que somente o Engenheiro Ricardo poderia prestar informações sobre a empresa. Em todas as oportunidades o engenheiro citado ou não estava ou não podia atender o agente fiscal do CREA-SP. Assim sendo, através da observação da empresa e de pesquisas na internet pode-se constatar que a mesma está exercendo as atividades contantes em seu contrato social

Fl. 21 Notificação CREA SP n. 42398/17 – 28/09/17 – prazo para regularização e mais indicação de responsável legal pela empresa, 10 dias.

Fl. 22 – Pesquisa da Internet a respeito da atuação da empresa.

Fl. 23 – Fachada da empresa

Fl. 24 à 28 – Resposta do advogado da empresa em relação a notificação: Informando que a empresa não executa obras ou serviços que careçam da supervisão ou acompanhamento de um profissional da engenharia, não havendo obrigatoriedade de registro e tão pouco a necessidade de um engenheiro.

Fl. 29 – Procuração: ADJUDICIA ET Extra dada pela empresa ao Advogado 11/11/17.

Fl. 30 à 39 – Alteração contratual da empresa, 06/01/2016 e JUCESP.

Fl. 40 – Notificação CREA SP n. 42398/17 – Solicitação para indicação de um profissional responsável pela empresa e registro no CREA SP, sob pena de multa.

Fl. 41 à 45 – Cópias de documentos pessoais.

Fl. 46 – AR da Notificação n. 42398/17 – 06/10/17.

Fl. 47 – Despacho da UGI de Piracicaba 09/11/17 – Enquadra a empresa no art. 59 da Lei 5194/66.

A empresa não regularizou a situação conforme portaria 01/10 – SUPOP com abertura do processo SF.

Fl. 48 – Auto de Infração n. 47630/17 – 16/11/17 – Aplicação da multa de R\$ 2.154,60, estipulada no art. 73 da mesma Lei.

Fl. 49 – Boleto gerado para pagamento em 10 dias ou apresentar defesa.

Fl. 50 – AR do Auto de Infração – 21/11/17

Fl. 51 – Subestabelecimento de procuração ADJUDICIA ET Extra, 28/11/17.

Fl. 52 – Procuração ADJUDICIA ET Extra, da empresa FREMHI ao Dr. José Ademir Crivelari e Carina Padovesi Rúbia, 22/11/17.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Fl. 53 – Auto de infração – n. 47630/17 - Auto de Infração n. 47630/17 – 16/11/17 – Aplicação da multa de R\$ 2.154,60, estipulada no art. 73 da mesma Lei

Fl. 54 – Identificação da nova advogada subestabelecida, Dra. Fernanda Roveroni.

Fl. 55 à 59 – Defesa da empresa com referência ao Auto de Infração, n. 47630/17 – 30/11/2017 – informando que executa projeto enviado pelos clientes e num projeto é elaborado pela empresa autuada.

Fl. 60 - Procuração ADJUDICIA ET Extra, da empresa FREMHI ao Dr. José Ademir Crivelari e Carina Padovesi Rúbia, 22/11/17.

Fl. 61 – 68 – Cópia do 18º Instrumento particular de alteração contratual da empresa.

Fl. 69 – Carimbo da JUCESP – 29/01/2016

Fl. 70 à 73 – Documentos pessoais dos proprietários da empresa.

Fl. 74 à 76 – Ficha cadastral simplificada

Fl. 77 - Auto de infração – n. 47630/17 - Auto de Infração n. 47630/17 – 16/11/17 – Aplicação da multa de R\$ 2.154,60, estipulada no art. 73 da mesma Lei.

Fl. 78 - Boleto gerado para pagamento em 10 dias ou apresentar defesa.

Fl. 79 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – emitido em 01/12/2017.

Fl. 80 – Pesquisa do CREA SP – Nenhum registro encontrado.

Fl. 81 – Consulta de Boleto – CREA SP – ainda não pago. – 05/12/2017.

Fl. 82 à 83 - Listagem de processos – UGI – Piracicaba – 05/12/2017.

Fl. 84 – Relatório de Processos da empresa: Processo SF 06362/90 – 05/11/93, infração à alínea a-) do artigo 6º da Lei 5194/66, Processo SF 002398/09 – infração ao art. 59 da Lei 5194/66 e Processo SF 002164/17 - infração ao art. 59 da Lei 5194/66.

Fl. 85 – A interessada não regularizou a situação e nem o pagamento da referida multa. – 05/12/2017.

Fl. 86 – UGI – Piracicaba – mantém o auto de infração.

Fl. 87 – Despacho da UGI de Piracicaba – encaminhando o processo para CEEMM – CREA SP.

Fl. 88 – Histórico.

Fl. 89 – Despacho para o Conselheiro da CEEMM – CREA SP.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando que a empresa possui em seu contrato social “ Fabricação e Manutenção de peças ou conjuntos mecânicos e hidráulicos; prestação de serviço de qualquer natureza, tais como usinagem, fresa, furação e hidráulicos; importação e exportação; organização, participação e administração, sob qualquer forma, em sociedades e negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócia ou acionista” (FL. 13)

Considerando ainda que no cadastro da Receita Federal, CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: “ Serviços de Usinagem, tornearia e solda” (Fl. 6)

Considerando ainda que no cadastro junto a JUCESP consta como objeto social: “Serviços de usinagem, tornearia e solda; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, não especificados anteriormente, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente” (Fl. 74).

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução Nº 336/89 (Classes A e B):

Resolução Nº 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pela Resolução 417/98 a seguir:

Lei Federal N.º 5.194/66:

- Artigo 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro do arquiteto e do agrônomo, consistem em: (...)

h-) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária.

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal N.º 6.839/80:

Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução N.º 417/1998:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Para realizar as minhas considerações, faço antes uma ressalva a alegação da empresa:

A defesa administrativa da empresa, informa que nenhum projeto é elaborado por ela e alega que todos os serviços são executados com estrita observância de projeto criado, elaborado e desenvolvido integralmente pelos clientes da empresa, sendo tais projetos enviados a esta para execução. (fl 56);

Que a empresa FREMHI não se enquadra nas disposições legais de que tratam o registro no Conselho, vez que não executa obras ou serviços que careçam da supervisão ou acompanhamento de um profissional de engenharia

(FI 27)

Segue as considerações:

Considerando ainda as informações contidas no site da empresa www.fremhi.com.br/serviços.html, o qual informa que a empresa citada, destaca-se pela grande competência em fabricar ou prestar serviços em peças e equipamentos conforme a necessidade do cliente e respeitando sempre todas as normas e requisitos técnicos exigidos no projeto. Ainda no site, consta que a empresa informa sua prestação de serviços na usinagem de precisão, retífica cilíndrica, retífica plana, brunimento, solda, montagem e etc. Menciona ainda no site www.fremhi.com.br/usinas.html, fabricação e reforma de cabeçotes hidráulicos (...). Informa também que no site www.fremhi.com.br/agricola.html, fabricação e serviço de usinagem em peças seriadas, utilizadas em tratores e máquinas como mancais, eixos, pinos, tampas, carcaças, espaçadores e etc.

Informa ainda que no site www.fremhi.com.br/siderurgica.html, fabricação ou manutenção em peças ou equipamentos do setor siderúrgico, como pinos ou roletes e guias em VC 131, anéis, tampas, mancais, parafusos especiais etc.

Informa ainda que no site www.fremhi.com.br/textil.html, a fabricação ou manutenção em peças e equipamentos do setor têxtil e no setor de papel e celulose.

Considerando também que na defesa foi mencionado:

- que a atividade básica/ principal, da mesma, consiste nos serviços de usinagem, tornearia e solda, (fl 25)

Chamo a atenção para o que menciona o Contrato social

contrato social “ Fabricação e Manutenção de peças ou conjuntos mecânicos e hidráulicos; prestação de serviço de qualquer natureza, tais como usinagem, fresa, furação e hidráulicos; importação e exportação; organização, participação e administração, sob qualquer forma, em sociedades e negócios de qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

natureza, na qualidade de sócia ou acionista” (FL. 13) e para o que menciona a JUCESP:

JUCESP consta como objeto social: “Serviços de usinagem, tornearia e solda; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, não especificados anteriormente, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente” (Fl. 74).

- e como atividade secundária exerce a exploração no ramo de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (fl 25). Contudo, a defesa não justifica os trabalhos de fabricação e montagem que a empresa realiza, os quais estão demonstradas no seu próprio site e nem tão pouco apresentou nenhuma evidência objetiva do fato, como ART de engenheiro responsável pelo projeto. O art. 3 da lei 6496/77 alínea “a” menciona que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art 73 da lei 5194/66, e demais cominações legais.

Considerando, também, que nenhum projeto é elaborado por ela e todos os serviços são executados com estrita observância de projeto criado, elaborado e desenvolvido integralmente pelos clientes da empresa, sendo tais projetos enviados a esta para execução, onde estão os contratos firmados entre as partes onde consta engenheiro responsável com registro no CREA e ART do projeto.

Diante do exposto,

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1)Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “FREMHI FABRICAÇÃO E REFORMA DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E HIDR. EXP. IMPORT. LTDA”.*
 - 2)Pelo registro de um profissional da Área Mecânica como Responsável Técnico;*
 - 3)Pela manutenção do Auto de Infração , nº 47630/17 da empresa atuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	SF-781/2018	FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 60082/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

A fiscalização do CREA apurou que a interessada desenvolve atividades de injeção de peças automotivas (fls.10); tem objeto social cadastrado junto a JUCESP a fabricação de ferramentas (fls.04/05). Às fls.24 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios". Na Licença de Operação emitida pela CETESB consta como atividade principal a fabricação de moldes, modelos, matrizes e estampos de metal para fins industriais com a utilização de injetoras, moinhos de faca, secadores e torre de resfriamento (fls.02/03). Em pesquisa na internet, consta a informação de que a empresa atua na injeção de componentes plásticos para os segmentos automotivos, cosméticos, utensílios e componentes em geral (fls.12).

DataAtoDescriçaoFls.

12/04/2016DiligênciaImpedida de realizar a realizar a fiscalização [Art.-24 Lei 5.194/66]-

15/06/2016NotificaçãoOfício nº 96/2016 -UGISBCAMPO/FISC.07

29/08/2016NotificaçãoOfício nº 121/2016 -UGISBCAMPO/FISC.08

16/02/2017NotificaçãoNotificação nº 4321/2017-requerer Registro09

04/04/2018DiligênciaRelatório de Fiscalização10

04/04/2018NotificaçãoNotificação nº 58814/2017-requerer Registro11

18/04/2018AutuaçãoAuto de infração nº 60082/2017 – art 59-Lei 5.194/6613-14

04/05/2018Defesa Adm.Defesa- Impugnação do Auto de Infração nº 60082/201817-25

DISPOSITIVOS LEGAIS

Conforme a folha de informações (pg. 28) elaborada pelo Engº Mec. Douglas José Matteocci - Assistente Técnico – CEEMM - CREA-SP N.º. 0601201139

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação destacada na folha de informação pg. 28;

Considerando os (artigo 07-item h), (artigo 59) e (artigo 60) da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980

Considerando o Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Considerando o Art. 1º da Resolução 336/89 do Confea:

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

PARECER E VOTO

Somos do entendimento

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa Fabrimold Ind. Com. de Moldes e Peças Injetadas Ltda, uma vez que as atividades desenvolvidas pela mesma encontram-se enquadradas na Resolução nº 417/98 do Confea. Arts. 1º, Itens - 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas.

2.Pela manutenção do ANI nº 3099/2017 e o prosseguimento do processo.auto de infração nº 00600/2018.

3.Pelo prosseguimento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	SF-852/2018	JAIR GARCIA HUNGARO - ME
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata do Auto de Infração N° 61410/2018, a respeito de uma empresa de máquinas de sorvete, que tem código e descrição da atividade econômica principal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, os seguintes dados, 28.23-2-00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, e como segunda atividade, 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais, uma atividade que atinge Leis e Resoluções do sistema CREA/CONFEA, sendo assim a necessidade de autuação(reincidência) na empresa.

PARECER:

Considerando a Lei n° 5194/66

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

RESOLUCAO 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUCAO 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*RESOLUÇÃO N.º 417/1998 do Confea**Art. 1.º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.**RESOLUÇÃO N.º 1.008/04 do Confea.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se forem o caso.***VOTO***Considerando que a interessado quando autuada apresentou DEFESA, de acordo com o Auto de Infração 61410/2018 (fl. 23).**Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade do registro no Crea, apresentação de Quadro Técnico, assim como um Responsável Técnico para responder pela atividades, pertinente aos serviços desenvolvidos pela empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 61410/2018 e o prosseguimento do processo, sendo ainda reincidente na autuação do CREA-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-940/2018	BERTACINI & BERTACINI SERRALHERIA LTDA ME
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 63819/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em serviço de fiscalização foi apurado que a interessada realiza serviços de execução de estrutura metálica (fls.20).

A interessada possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação de artigos de serralheria" (fls.12). Possui cadastrado junto a JUCESP e CNPJ: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias".

Diante disso, a interessada foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.17). Em resposta, protocolou contra notificação solicitando prorrogação de prazo para atendimento (fls.18).

Diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 63819/2018 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de estrutura metálica, sem possuir registro neste Conselho (fls.22).

A interessada quitou a multa (fls.25), entretanto, não regularizou sua situação perante este Conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*Resolução nº 417/1998 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.**11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.**Resolução nº 1008/04 do Confea:**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.***PARECER:***Considerando o objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação de artigos de serralheria". Possui cadastrado junto a JUCESP e CNPJ: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias".**Considerando que o infração nº 63819/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.**Considerando que a interessada quitou a multa, entretanto, não regularizou sua situação perante este Conselho***VOTO:***1. Pela manutenção do auto de infração nº 63819/2018.**2. Pelo envio de nova notificação para a empresa esclarecendo que a quitação da multa não a exime de regularizar sua situação perante o CREA. E informando que se a situação não for regularizada será lavrado um novo auto de infração como reincidente.***UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	SF-1537/2018	VP AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-600/2018 JULIANA COMISSO - ME
Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**INFORMAÇÃO**

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Em diligência realizada que a interessada desenvolve atividades de fabricação de acessórios de metal para móveis, conforme demonstrado às fls.07/09. Não possui registro no sistema Crea nem responsável técnico. A interessada, cadastrada junto a JUCESP e Receita Federal o seguinte objeto social: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias" (fls.02/04).

A interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls.06).

Diante do não atendimento, em 09/04/2018 foi lavrado o auto de infração nº 59214/2018, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação e comércio de acessórios para móveis, como cantoneiras, garras, suportes para barras sem possuir registro no Crea-SP (fls.19).

Em 03/05/2018 a interessada protocolou defesa administrativa expondo seus argumentos e proclama pela improcedência do auto de infração (fls.23/42).

Em maio de 2018 a UGI de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM (fls.47).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

(Como descrito na folha de informações-pg.48)

CONSIDERAÇÕES

Considerando o [Art. 7º caput e alínea h] ; [Art. 59 – Caput e § 3º] da Lei Federal n.º 5.194/66.

Considerando o Art. 1º da Lei 6.839/80.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea

Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...)

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.

Resolução n.º 1008/04 do Confea: Art. 15; Art. 17

PARECER E VOTO

Considerando a legislação acima destacada; considerando a defesa apresentada; considerando o artigo 1º da Resolução nº 417/89 - itens 11.05 item 11.06.

Somos do entendimento pela

1-Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas

pela mesma encontram-se enquadradas na Resolução nº 417/98 do Confea. Arts. 1º, Itens - 11.06 -

Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.

2-Pela manutenção do ANI nº 3099/2017 e o prosseguimento do processo auto de infração nº 00600/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1739/2016 TUBOCORT DESIGN DE LOJAS EIRELI - EPP
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo SF-000305/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Ficha cadastral "Indústria de Transformação" datada de 18/03/2013 (fls. 02/02-verso).
2. Auto de Infração nº 371/2013 lavrado em nome da interessada em 18/03/2013 (fl. 03), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/06/2014 (fls. 05/06) que consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de móveis com predominância de madeira."
4. Relato de Conselheiro (fls. 07/09) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 (fls. 10/11) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 801/2014 (fls. 10/11), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 66 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 371/2013 e o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea."
5. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/12/2014 (fls. 12/12-verso), na qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas de fls. 05/06.
6. Relato de Conselheiro (fl. 13) em instância de Plenário do Crea-SP aprovado em sessão realizada em 17/12/2015 mediante a Decisão PL/SP nº 813/2015 (fls. 14/14-verso), a qual consigna:
"...DECIDIU pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; pela manutenção do auto de infração nº 371/2013 e prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea."
7. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/03/2016 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 7.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.
 - 7.2. Secundárias:
 - 7.2.1. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
 - 7.2.2. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
 - 7.2.3. Serviços de montagem de móveis de qualquer material;
 - 7.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
 - 7.2.5. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - 7.2.6. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
8. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/03/2016 (fls. 17/17-verso), a qual consigna:
 - 8.1. A alteração da razão social da empresa.
 - 8.2. O seguinte objeto social:
"Fabricação de móveis com predominância de madeira.
Serviços de montagem de móveis de qualquer material.
Fabricação de móveis com predominância de metal.
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal.
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
Existem outras atividades."
9. Ofício nº 219/2016-sjrp datado de 08/03/2016 (fl. 19), no qual a interessada foi comunicada acerca da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

decisão do Plenário do Conselho, notificada a proceder ao pagamento da multa, bem como informada quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Confea.

10. Ofício nº 467/2016-sjrp datado de 16/06/2016 (fl. 27), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável da multa decorrente do auto de infração, bem como informada de que a situação que originou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 35/36 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO" datado de 26/07/2016 (fls. 35/35-verso).

2. Notificação nº 21441/2016 emitida em 12/07/2016 (fl. 36), na qual a empresa foi instada a requerer o registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 38/41 a correspondência protocolada pela empresa em 05/08/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a principal atividade da empresa é a fabricação de móveis com predominância em madeira e metal, montagem de móveis, transporte, exceto de materiais perigosos e locação de outros meios de transportes, não especificados, conforme pode-se verificar no CNPJ incluso (não anexado).

1.2. Que a atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.3. Que não se vê qualquer relação entre as atividades da empresa e o exercício profissional da engenharia.

1.4. A existência de reiteradas decisões judiciais que em casos idênticos ao presente, dispensam a necessidade de inscrição no CREA em relação às empresas cujas atividades básicas residem na fabricação de móveis, com a apresentação de julgados.

2. A solicitação quanto ao recebimento da manifestação em resposta à Notificação nº 21441/2016.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/12/2016.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso o relato deste Conselheiro aprovado em reunião procedida em 07/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 98/2017 (fls. 50/51), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 49 quanto a: 1.) Pela adoção das providências cabíveis relativas ao assunto do presente processo; 2.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 3.) Pela autuação da interessada por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66."

Apresenta-se à fl. 52 a cópia do Ofício nº 135/2017-sjrp datado de 23/03/2017, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 56/57-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – EMPRESA" datado de 18/05/2018 (fls. 56/56-verso).

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/05/2018 (fls. 57/57-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

"Fabricação de móveis com predominância de madeira, fabricação de móveis com predominância de metal, fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal, serviços de montagem de móveis de qualquer material, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança, intermunicipal, interestadual e internacional."

Apresenta-se à fl. 58 a cópia do Auto de Infração nº 62515/2018 lavrado em nome da interessada em 11/05/2018, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de móveis com predominância de madeira, fabricação de móveis com predominância de metal, fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal, serviços de montagem de móveis de qualquer material, conforme apurado em 22/06/2015, o qual foi recebido em 21/05/2018 (fl. 58-verso).

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 14/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

como não apresentou defesa.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” e “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os itens “1” e “2” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras.) que consignam:

“1- As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;

1.1- Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos e produto final.

2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em série e móveis ergonômicos;”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 98/2017 (fls. 50/51).

Considerando que a redação do auto de infração consigna tratar-se de reincidência e não nova reincidência.

Considerando a informação da Gerência do Departamento Jurídico Operacional exarada no processo SF-000207/2013 datada de 11/06/2014 (fls. 61/61-verso), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a Notificação nº 551/2012 expedida antes do auto de infração, indicou corretamente se tratar de “reincidência”.

1.2. Que a indicação equivocada da “nova reincidência” caracteriza erro material sanável, que pode e deve ser convalidado.

1.3. Que a menção equivocada de “nova reincidência” não produziu qualquer efeito ou reflexo já que a multa imposta se deu em valor fixado por regulamento quando da lavratura do auto de infração.

1.4. Que não houve no caso em tela sequer excesso de exação.

2. O entendimento que o Auto de Infração nº 285/2013 não possui vício suscetível de lhe causar nulidade.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 62515/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que por ocasião da comunicação relativa à decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, seja consignado que o auto de infração trata-se de nova reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-891/2018	<i>METALÚRGICA LUNE DE ITAPIRA LTDA - EPP</i>
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata do Auto de Infração n.º 62133/2018 emitida para a empresa Metalúrgica Lune de Itapira – EPP que infringiu o artigo 59 da Lei 5194/66, que teve sua origem através de uma denúncia anônima, a fiscalização do CREA observou que a empresa trabalha no ramo metalúrgico e de usinagem, tem como objeto social “Indústria e Comércio de peças e acessórios para máquinas e implementos agrícolas” e não tem registro no CREA, conforme (fls. 18).

Após ser notificada a requerer seu registro no Crea, e apresentar responsável Técnico para responder pelas suas atividades desenvolvidas, a empresa interessada protocola contra a notificação, fls 10/14. Foi lavrado o Auto de Infração n.º 62133/2018 de acordo com o descrito no artigo 59 da Lei 5194/66, por exercer atividades que necessita de registro no Conselho de Engenharia e Agronomia, (fls 23). A empresa interessada protocola defesa administrativa apresentando suas alegações, (fls. 25/27).

PARECER:

Considerando a Lei n.º 5194/66

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...).

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

RESOLUÇÃO Nº 417/1998 do Confea

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*RESOLUÇÃO N.º 1.008/04 do Confea.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso***VOTO***Considerando as Legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização, voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 62133/2018.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1112/2016	J.C. DA SILVA & SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**1:- RELATÓRIO**

Agente Fiscal da UOP de Jaboticabal-SP apresentou relatório de empresa, sob nº 5003 – OS nº 8508/2016, dando conta que a empresa J.C. DA SILVA & SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., constituída para realizar “Obras de Montagem Industrial, Montagem de Estruturas Metálicas, Locação e outros meios de transporte não identificados anteriormente, sem condutor”, não possuía registro no CREA-SP e nem apresentara “profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico” pelo que viesse a ser realizado (fls. 05).

Em decorrência disto foi lavrada pela UOP de Jaboticabal a notificação nº 9659/2016, pela qual se informava à empresa interessada, que em 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação a empresa deveria requerer o registro no CREA-SP e indicar qual profissional legalmente habilitado assumiria a responsabilidade técnica dos serviços que a empresa realizaria (fls. 06)

A notificação foi recebida pela interessada em 14 de abril de 2014 (fls. 06 verso). Em 02 de junho de 2016 a empresa interessada, por seu sócio-administrador, protocolou no CREA-SP documento informando que “permaneceu todo ano calendário” inativa (fls. 12) e para comprovar isto juntou documento do Departamento de Fiscalização da Prefeitura de Guariba, datado também de 02 de junho de 2016, informando que “de 07/07/2014 até a presente data nada consta, em relação movimentação financeira de emissão de notas fiscais” (fls. 13). Outros documentos foram juntados (fls. 14/19) para comprovar que nesse período a empresa interessada “não teve movimentação financeira”.

Contudo, em 06 de março de 2018 novo relatório de empresa, este sob nº 12849 – OS nº 8508/2016, elaborada pela fiscalização lotada na UOP de Jaboticabal, constatou que a empresa interessada havia retornado às atividades e estava em operação, mas permanecia sem registro junto ao CREA-SP e também não havia indicado profissional habilitado para exercer a condição de responsável técnico pelos serviços realizados (fls. 21).

Nesse documento consta que o sócio-administrador da empresa foi informado de que deveria sanar essas irregularidades e que nessa ocasião informou que “até o final do mês de março essa providência seria tomada”.

Constatando que esse compromisso não foi cumprido, a UOP de Jaboticabal emitiu então o Auto de Infração nº 69762/2018 por infringência ao art. 59 da Lei nº 5194/66 que estabelece que “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico...” (grifo de minha responsabilidade).

A empresa interessada tomou ciência desse Auto de Infração em 27 de julho de 2018 (fls. 27 verso). Em 06 de Agosto de 2018, a empresa interessada protocolou na UOP de Jaboticabal o recurso que se vê às fls. 29, solicitando o cancelamento da multa aplicada pelo Auto de Infração sob a alegação de que sua situação junto ao CREASP estava regularizada.

De fato, documentos juntados às fls. 30/32 dão conta que a empresa registrou-se no CREA-SP, em 21 de agosto de 2018, e indicou profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços realizados.

A UOP de Jaboticabal, face ao recurso protocolado, encaminhou o processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “para análise e parecer fundamentado” (fls. 33), onde o processo foi instruído (fls. 34/35) tendo sido designado este Conselheiro para realizar a análise e a emissão de parecer.

Este, creio, o necessário e suficiente resumo do conteúdo. Após análise, passo a emitir o parecer e a ofertar voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

2.- PARECER E VOTO

Ressalta dos autos que a empresa interessada foi correta e oportunamente informada de que para iniciar suas atividades deveria ter providenciado registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços que iria executar, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias para isso. A empresa nada fez nesse sentido, tendo apenas alegado em seu proveito que “estava inativa”, muito embora estivesse legalmente constituída.

O art. 59 da Lei nº 5.194/66 deixa claro que as empresas que pretendem realizar serviços na área de engenharia SÓ PODEM INICIAR SUAS ATIVIDADES DEPOIS DE PROMOVEREM O COMPETENTE REGISTRO TÉCNICO NOS CONSELHOS REGIONAIS, BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO; não obstante, a

empresa constituiu-se sem cumprir essa obrigação, tendo apenas alegado em sua defesa que “estava inativa”, o que aparentemente significa apenas que não estava trabalhando posto que ativa estava já que permanecia legalmente constituída como empresa apesar de não haver providenciado o que a lei exige para as empresas que prestam serviços na área de engenharia.

Ainda que se pudesse relevar esse fato pela alegada “inatividade”, constatou-se que março de 2018 a empresa estava em operação, mas permanecia omissa em relação ao cumprimento de suas obrigações legais junto ao CREA-SP, tendo sido novamente informada de que deveria sanar essa irregularidade, coisa que continuou ignorando até o mês de agosto de 2018, quando então regularizou-se.

Diante de todo o exposto, transuda dos autos que a lei não foi cumprida (art. 59 da Lei nº 5.194/66) no tempo devido, sendo certo que quando isso ocorre a consequência é a aplicação de multa.

A multa aplicada, assim, está perfeitamente legal, não podendo a regularização à destempo produzir o efeito de desconsiderá-la.

Sendo assim e com esses fundamentos VOTO no sentido de que deve ser mantida a multa corretamente aplicada pela UOP de Jaboicabal.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1115/2016	CARLOS JOSÉ SCHAFFHAUSER NETO - ME
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme minhas informações neste processo, as fls. 19, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 29947/2016, sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 59 da Lei 5.194/66, a UOP Jaboticabal realizou nova vistoria com fatos e dados novos complementando o relatório final.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 29947/2016, lavrado em nome empresa CARLOS JOSÉ SCHAFFHAUSER NETO –ME. Conforme relatado pela UOP Jaboticabal em pag. 35, relata:

“Considerando que em 14/03/2016 foi realizado diligência a empresa e em contato com o proprietário o mesmo relatou que realiza serviços de montagem de estruturas metálicas para coberturas, sendo que foi orientado sobre a necessidade do registro perante este Conselho, sendo assim confeccionado relatório de empresas a fls. 05 e em função do apurado em 15/03/2016 foi confeccionado a notificação à fls. 06 para registro e devido ao não atendimento foi em 14/09/2016 lavrado um auto de infração a fls. 10.

Considerando o relatório, manifestação, conclusões do Conselheiro relator e decisão da CEEMM de fls. 18 a fls. 21, considerando as determinações a fls. 22 e as considerações desta Fiscalização de fls. 23 as fls. 25 e considerando as determinações da chefia a fls. 25-verso, assim sendo, em atendimento ao solicitado procedermos diligência a sede da interessada onde fomos recebidos pelo titular o Sr. Carlos José o qual nos recebeu e permitiu colhermos as imagens de fls. 26 a fls. 27-verso e os dados para o preenchimento do novo relatório de empresas a fls. 28 onde estão relatadas as reais atividades da empresa.

Considerando nossas pesquisas informatizadas aos sites dos órgãos oficiais Jucesp as fls.29 e fls. 30. SRF-CNPJ a fls. 31, ISSq a fls. 32, onde todas as descrições das atividades estão diretamente relacionadas à área de fiscalização do Confea/Crea (Jucesp Sessão: 01/12/2016 - Montagens De Estruturas Metálicas. / SRF-cnpj: Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 42.92-8-01 - Montagem de Estruturas Metálica / Issq -2539-0/01-Serviço de Usinagem, Tornearia e Solda).

Considerando que a empresa está "de fato" ativa perante os órgãos oficiais, em plena atividade comercial e de serviços, considerando que tem um responsável técnico desde 08/12/2017 conforme ART a fls. 34 e considerando o informado pelo titular sobre a realização dos serviços e o apurado no sistema informatizado, assim sendo, acreditamos que tal pessoa jurídica esta devida enquadrada nos artigos 59° e 60° da Lei Federal 5194/66 e conforme determinado no "item 3.27" do manual de fiscalização da CEEMM." Como esta constatado que a empresa recebeu o Auto de Infração n° 29947/2016 em 08/09/20167 e não apresentou Defesa, informo:

Conceitualmente Estrutura metálica é o conjunto de elementos estruturais e portantes que constituem o esqueleto de uma construção / peça / produto / etc..

Estruturas metálicas mal elaboradas poderão provocar Riscos de Acidentes graves, sendo que na fabricação de estruturas metálicas pode-se citar como causas das falhas e suas consequências principais as seguintes: Falhas de projeto e de detalhamento, que podem causar danos e deterioração da estrutura até o comprometimento precoce e alto risco de colapso da estrutura em serviço; Falhas nos processos e detalhes construtivos, podendo originar desde redução da durabilidade do produto até risco de colapso durante a fabricação; Qualidade ou utilização inadequada dos materiais, originando desde deterioração precoce até redução na vida útil da estrutura; Falhas de manutenção ou ausência de manutenção preventiva, derivando numa possível degradação acelerada da estrutura, podendo comprometer a sua segurança; Utilização indevida da estrutura, originando danos e redução da vida útil, com comprometimento da segurança estrutural.

Nas pág. 26 a 27, são apresentadas fotos dos produtos realizados pela empresa demonstrando clara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

produção de estruturas metálicas como descrito acima: Portões basculantes, telhas para coberturas (provavelmente também as estruturas para as telhas) onde basicamente são elaborados em estrutura metálica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 29947/2016, da empresa que não apresentou Defesa da sua situação perante o CREA, concluímos que neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração de 08/09/2016.

UOP JABOTICABAL**N.º de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-2105/2016	<i>D.M.J. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METÁLICAS - ME</i>
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos ressaltar:

A empresa DMJ Comércio e Prestação de Serviços – Fabricação de Estruturas Metálicas e Esquadrias Metálicas – ME, ficou sem Responsável Técnico após a Baixa de Responsabilidade Técnica solicitada pelo eng. de Produção Mecânica Paulo Roberto Bortolin em 01/07/2014 (fls. 02).

Através do Ofício n.º 4235/2014 – UOP – JAB (fls. 03), recebido em 07/08/2014, foi notificada para providenciar novo Responsável Técnico (F-2068/2013).

O Relatório de Empresa n.º 201541/2015 (fls. 14), de 07/10/2015, obteve do Sócio Roberto Scarpa informações de que a empresa não está sendo movimentada, e foi orientado quanto aos documentos necessários para comprovação da inatividade (F-2068/2013).

A Notificação n.º 12380/2015 solicita providenciar novo Responsável Técnico (fls. 15), recebida em 21/03/2016.

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração n.º 5681/2016, recebido em 31/10/2017 (fls. 18), relativo ao processo SF-243/2015.

Pesquisa de Boletos (fls. 20) – multa não paga – vencimento em 31/03/2016.

O Despacho do Gerente GRE10, em 19/05/2016, determina o cancelamento do Auto de Infração n.º 5681/2016 por erro insanável, e notificação através de novo processo para requerer registro (fls.22)

Relatório de Empresa n.º 7066, onde destacou que segundo o SÓCIO a empresa está sem movimentação financeira, e que as atividades de serviço verificadas são de seus trabalhos como autônomo, sem emissão de nota fiscal (fls. 29).

Notificação n.º 14702/2016, recebida em 27/09/2016, solicita requerer o registro (fls. 30)

Auto de Infração n.º 2491/2017, processo SF-2105/2016, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, originalmente emitido em 18/01/2017 (fls. 31), mas devido a dificuldades de entrega só foi recebido em 23/07/2018 (fls. 38).

Pesquisa de Boletos (fls. 40) multa não paga, vencimento 10/08/2018.

Consulta Pública ao Cadastro do ICMS indica que a empresa foi cassada por inatividade presumida.

Parecer e Voto: Considerando o exposto, à legislação vigente, após análise, nossa manifestação é pela manutenção do Auto de Infração n.º 2491/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP LINSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-545/2016	TECSEG EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E MATERIAIS SEGURANÇA LTDA ME
	Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta*Histórico:**Folha 02 e 3 – Ementa de atividades.**Decisão da câmara especializada em engenharia mecânica e metalúrgica.**A Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 31 de julho de 2014, apreciando o processo SF-177/2012, que trata do assunto em referência, e considerando o atual objeto social da empresa : “Instalações de sistema e prevenção contra incêndio”, considerando o disposto caput do artigo 59 da Lei nº 5194/66.**Decidiu aprovar o parecer do conselheiro Relator de folhas n º52 a 55, quando a:1.) Que a unidade de origem proceda À alteração do assunto do presente processo(Inflação do artigo 59 da lei n º5.194/66) e das providências decorrentes; 2.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no conselho; 3.) Pelo cancelamento do Auto de Infração n º70/2013 em face da identificação do interessado e das atividades desenvolvidas pela empresa e o processo de ordem “SF” com elementos do presente, com notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da lei n º5.194/66.**Folha 4 - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica**Nome:TECSEG EQUIP. CONTRA INCEND. E MATERIAIS SEGURANÇA LTDA ME.**Código e descrição da atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.89-0-99.**Código e descrição das atividades econômicas secundárias: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente 33-14-7-10.**Código e descrição das atividades econômicas secundárias:**Instalação de sistema de prevenção contra incêndio 43-22-3-03.**Código e descrição das atividades econômicas secundárias: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.**Folhas 05 e 06: FICHA CADASTRAL COMPLETA**Objeto Social: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente.**-Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.**-Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.**-Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.**Folhas 07,08 e 9: Ofício**3.Porem, confirmou a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.**Assim, notificamos essa empresa para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desde, regularizar sua situação, requerendo seu registro no CREA SP.**4.Esclarecemos que o não atendimento desde Notificação, no prazo estabelecido, poderá ensejar a sua autuação nos termos do artigo 59 da lei 5.194 de 24/12/1966, sujeitando-o(a) ao pagamento da multa estipulada na alínea “c” do artigo 73 da lei 5.194, correspondente, nesta data, a R\$ 1.788,72(Um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)**Outrossim, informamos que para regularizar as infrações apuradas, essa empresa deverá comparecer no endereço abaixo discriminado ou, quando exequível, através do site www.creasp.org.br.**5.Informamos ainda, que a regularização da situação no prazo estipulado-o(a) eximirá das cominações legais.**Folha 10: Carta da TECSEG ao CREASP**TECSEG, estabelecida nesta cidade de LINS, estado de São Paulo na rua.ALVAREZ DE AZEVEDO, 60-bairro Jardim pinheiro, CEP. 16400-000, Inscrita no CNPJ n º12.119.494/0001-07, empresa regularmente inscrita no sistema de tributação Simplificado (SIMPLES NACIONAL Lei Complementar n º123/2006),*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

representada pelo administrador o Sr. ALEXSANDER CANDIDO TEIXEIRA DE LIMA, casado, maior, portador da cédula de identidade RG n º42.577.946-4 SSP/SP., e do CPF(MF) n º331.689.138.20, vem respeitosamente informar À V.S., referente ao ofício N º423/2015-OS 1659/2012 que a empresa retirará o termo "Assistência em equipamentos contra incêndio", Abrindo uma nova empresa.

Informamos ainda que para efeitos da portaria n º206 Item 9.1.4, o curso exigido pelo órgão fiscalizador INMETRO foi realizado pelo Sr, Milton Cesar Pin, Supervisor responsável.

Folha 11 – Relatório de fiscalização de empresa

Principais atividades: Manutenção em extintores e comércio de equipamentos EPI e contra incêndio, quando aparece solicitação de projetos de prevenção e combate incêndio indica um engenheiro.

Capital social: R\$30.000,00

Outras informações: O proprietário é técnico de segurança do trabalho e possui um funcionário que também é técnico.

Folha 12- Notificação

Folhas 13, 14, 15 e 16 – Notificação n º2036/2016

Folha 17-Cadastro Nacional da pessoa jurídica

Código e descrição da atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.89-0-99.

Código e descrição das atividades econômicas secundárias: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente 33-14-7-10.

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

Instalação de sistema de prevenção contra incêndio 43-22-3-03.

Código e descrição das atividades econômicas secundárias: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45-30-7-03.

Folhas 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 – Cópia do contrato social

Folhas 25 e 26 – Notificação n º6318/2016

Atividade: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral não especificados anteriormente; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

Irregularidade: Exercício legal da Profissão: Pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA.

Assim, Notificamos V.S.^a(S) para, no prazo de 10(dez) dias contados do recebimento deste: requer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissionais legalmente habilitado para ser anotado como

Responsável Técnico, sob pena de autuação da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a

R\$1.965,45(um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos),Incidência.

Folhas 27, 28 e 29 - Resposta CREA SP (email)

Folhas 30, 31, 32, 33 e 34 – Notificação n º32001/2016

Atividade: Montagem manutenção de extintores.

Irregularidade: Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA.

Embora tenha recolhido a taxa de registro no conselho para regularização da situação da empresa, nada foi protocolado a respeito.

Assim notificamos V.S.^a(s) para, no caso de 10(dez) dias contados do recebimento deste,

impreterivelmente: Requer o registro CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$1.965,45(um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos),Incidência.

Folhas 35, 36,37 e 38 – Notificação n º5501/2017

Atividade: Instalação, reparação e manutenção de extintores de incêndio.

Irregularidade: Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA.

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, notificamos V. S.^a(s) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: requerer o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), Incidência.

Folha 39 – Auto de infração n.º 28224/2017

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, notificamos V.S.^a(s) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), Incidência.

Folhas 40, 41 e 42 – Boletos

Folha 43-Despacho

Parecer e voto:

Em consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica, no dia 14/12/2018 às 18:00:24 (data e hora de Brasília); (Anexo I)

Consulta CNAE (Anexo II) e Site (Anexos III e IV)

Consta como código e descrição da atividade econômica Principal:

47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

E como código e descrição de atividades secundárias:

33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção de incêndio.

45.30-7-03 – Comércio e Varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

71.19-7-04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

Levando em consideração que, a empresa tem como sua principal atividade: comércio e manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio, e também, treinamentos as principais normas de segurança contra incêndio.

Em consulta ao site da empresa, conforme anexo, foi verificado, que:

A empresa atua no segmento de comércio de equipamentos de segurança e treinamentos de capacitação de combate a incêndios, porém, consta em suas atividades, vínculos com as atividades técnicas descritas na Resolução n.º 218 de 73 sendo:

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7.º da Lei n.º 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6.º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Tendo em vista, que, a empresa atua na área de segurança e combate a incêndios, sugiro que seja encaminhado o processo a câmara especializada de engenharia de segurança do trabalho CEEEST, e tendo ciência de ter infringido o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, que condiz:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Decido pelo Deferimento do processo, e pagamento de multa por incidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

**VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AI E/OU
ARQUIVAMENTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1345/2017	<i>RIBEIRO - MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES LTDA ME</i>
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada “Ribeiro – Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda - ME”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 27.013.492/0001-06 (fls. 05), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35230302083 “Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes; Comércio Atacadista de Outras Máquinas e Equipamentos Não Especificados Anteriormente; Partes e Peças” (fls. 04).

Este processo originou-se de uma Fiscalização de Emprego em Funcionamento, no dia 16/05/2017, o hotel Centralle Sorocaba Hotel, localizado à Rua Monsenhor João Soares, 164, Sorocaba/SP, onde o Gerente Hamilton Assis Reis informou que a instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado central e de manutenção de aparelhos de transporte vertical (ATV) estavam a cargo da interessada (fls. 02 e 03).

Em consulta ao CREAMET, realizada em 29/05/2017, verificou-se que a interessada não possuía registro nesse Conselho (fls. 06).

A interessada foi notificada em 07/06/2017, Notificação nº 17731/2017, a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico para responder por suas atividades (fls. 07 e 08).

Em 12/06/2017, a interessada protocola documento, Protocolo nº 86702, informando que está regularizando a sua situação perante esse Conselho (fls. 09 e 10).

Em 27/06/2017, a interessada dá início ao seu registro perante esse Conselho, protocolo nº 93249 (fls. 17), indicando em 24/08/2017 como Responsável Técnico, Protocolo nº 119499 (fls. 18 e 21), o Eng. Civil e Mecânico Fernando Aparecido Moraes Araújo, Crea-SP nº 5063535394, detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 24).

Em nova consulta ao CREAMET, realizada em 09/08/2017, verificou-se que a interessada ainda não havia regularizado seu registro junto ao CREA-SP (fls. 11 e 12).

Em 10/08/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 36396/2017 e respectivo boleto bancário por “Desenvolver Atividades de Manutenção de Ar Condicionado e Elevadores na empresa Centralle Sorocaba Serviços Administrativos Ltda, conforme apurado em 16/05/2017” sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 25/08/2017 pela interessada (fls. 13 a 15).

Consta às fls. 17 e 18 que, em 24/08/2017, o processo é encaminhado para a Câmara para a apuração da 3ª Responsabilidade Técnica do Eng. Civil e Mecânico Fernando Aparecido Moraes Araújo, embora nas páginas subsequentes não há qualquer documento que comprove o envio do presente processo para apuração de 3ª Responsabilidade Técnica do profissional.

Em consulta ao CREAMET datada de 24/01/2018, não foi encontrado nenhum registro da interessada nesse Conselho (fls. 20).

O boleto referente ao Auto de Infração nº 36396/2017 não tinha sido quitado (fls. 22) e a interessada não apresentou defesa.

Em 24/09/2018, o Agente Administrativo Marcelo Nunes de Assis informa que o presente processo estava sem movimentação desde 24/01/2018 e o encaminha para a apreciação da CEEMM (fls. 23)

PARECER E VOTO

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 11 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

.....

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que em 12/06/2017 a interessada protocolou documento informando que está regularizando a sua situação perante esse Conselho;

Considerando que em 27/06/2017 a interessada deu início ao seu registro perante esse Conselho, indicando em 24/08/2017 como Responsável Técnico o Eng. Civil e Mecânico Fernando Aparecido Moraes Araújo, Crea-SP nº 5063535394, detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Confea (fls. 31);

Considerando que em 24/08/2017 os documentos emitidos pelo Creadoc na UOP Itu informam que o processo é encaminhado para a Câmara para a apuração da 3ª Responsabilidade Técnica do Eng. Civil e Mecânico Fernando Aparecido Moraes Araújo, embora efetivamente o processo permaneceu na Unidade Sorocaba;

Considerando que o Auto de Infração n.º 36396/2017 foi recebido pela interessada em 25/08/2017.

Considerando que a interessada está com seu registro ativo nesse Conselho, faltando a efetivação da indicação do Responsável Técnico (fls. 32).

Somos de entendimento:

1-) Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 36396/2017.

2-) Pelo envio à CEEMM dos demais documentos necessários para a análise da 3ª indicação do Eng. Civil e Mecânico Fernando Aparecido Moraes Araújo, Crea-SP n.º 5063535394, detentor das atribuições dos artigos 7º e 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, como Responsável Técnico. em conformidade com a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

92	SF-1938/2017	WILLIAN FABIANO DE SOUSA FARIAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de profissional”, a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Telecomunicações e das atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Apresenta-se à fl. 08 a informação datada de 06/10/2017, a qual consigna:

1. A verificação de que o interessado registrou várias ARTs (fls. 02/06-verso) que abrangem serviços de “instalação de central de GLP e rede de gás”, bem como “projeto de combate a incêndio envolvendo inspeção visual de toda rede de gás e central GLP”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 09/13 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018, a qual compreende:

1. A descrição das ARTs em questão.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89, 427/99, 1.002/02, 1.004/03, 1.008/04 e 1.073/16, todas do Confea;

2.3. Decisões Normativas de números 32/88 e 85/11, ambas do Confea.

2.4. Ato Administrativo nº 23/11 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM

Apresenta-se às fls. 14/16-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 988/2018 (fls. 17/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14 a 16, 1. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia mecânica (Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis registrada nas ARTs n.º 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049). 1.2. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução - Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão registrada na ART n.º 28027230171622508). 1.3. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia de segurança do trabalho (Elaboração - Projeto Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Fiscalização - Execução - de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio registradas na ART n.º 28027230171622508). 2. Transcorrido o prazo determinado pelo item 1 acima, pela abertura de outros processos de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da: 2.1. Engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. 2.2. Engenharia de segurança do trabalho, e pelo respectivo encaminhamento à CEEST para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência do interessado protocolada em 01/10/2018, em atenção ao Ofício nº 0497/2018-ATA (fls. 22/22-verso), o qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1.1. *Que quando do registro das ARTs, em questão foram as primeiras e as últimas, não possuía conhecimentos suficientes para identificar sua limitação que consta na no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea.*

1.2. *Que quando foi procurado para se responsabilizar pelas ARTs em questão não se questionou, até por possuir experiência e conhecimento em vários sistemas e projetos.*

1.3. *Que se posicionou perante os clientes para corrigir a situação, deixando os serviços à frente de profissionais habilitados para gerarem novas ARTs.*

1.4. *Que em seu entendimento as ARTs registradas, depois de um tempo, seriam desativadas e não precisaria dar baixa.*

2. *O registro de que em nenhum momento quis agir de má fé.*

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 02/10/2018, os quais consignam:

1. *Que em face do item “2.” da Decisão CEEMM/SP/SP foi procedida a abertura dos processos SF-001555/2018 e SF-001556/2018 com o encaminhamento à CEEE e à CEEST, respectivamente.*

2. *O encaminhamento do presente processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - *“Centrais de Gás” de distribuição em edificações;*

1.2 - *“Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;*

1.3 - *“Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.*

2 - *Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:*

2.1 - *Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;*

2.2 - *Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;*

2.3 - *Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando as seguintes ARTs no âmbito da CEEMM:

1. ART nº 28027230171620943 (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. Atividade técnica: Fiscalização - Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*Utilização de Gases Inflamáveis;**1.2.Observações: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda rede de gás.**2. ART n.º 28027230171645210 (fls. 03/03-verso e fls. 05/05-verso) que consigna:**2.1.Atividade técnica: Fiscalização - Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;**2.2.Observações: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda a rede de gás.**3. ART n.º 28027230171598049 (fls. 04/04-verso) que consigna:**3.1.Atividade técnica: Fiscalização - Execução de Instalação e/ou de Manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis;**3.2.Observações: Essa ART refere-se à instalação da central de GLP e toda a rede de gás.**Considerando que a correspondência do interessado (fl. 25) não atende ao disposto no item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP n.º 988/2018 (fls. 17/20).**Somos de entendimento:**1.Pela realização de diligência junto aos contratantes consignados nas ARTs de números 28027230171620943, 28027230171645210 e 28027230171598049, para fins de averiguação quanto à realização das atividades e o responsável pelas mesmas.**2.Pelo retorno do processo à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-557/2018 C/ F- 3925/2016 Relator DALTON EDSON MESSA
-----------	---

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao processo F-003925/2016:

Apresenta-se às fls. 03/19-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 20/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Evaristo de Oliveira – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. (fl. 20).

2. Cópia do contrato social datado de 05/04/2016 (fls. 05/13), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade será a exploração do ramo de comércio de elevadores e escadas rolantes, suas peças e instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 24/10/2016 e 01/11/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Evaristo de Oliveira, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 29/34 a documentação protocolada pela empresa em 28/11/2017, a qual compreende o formulário “ERA – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica Fernando Aparecido Moraes, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Lng Importação e Exportação Ltda.;
2. Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda.;
3. Fernando Aparecido Moraes Araujo Cabreúva – ME.

Apresenta-se à fl. 12 o despacho da Sra. Gerente do DAC3/SUPCOL datada de 04/12/2017, o qual consigna o encaminhamento preliminar do processo à CEEMM para a análise da anotação do profissional Fernando Aparecido Moraes Araújo, para posterior envio à CEEE para a análise da anotação do profissional Evaristo de Oliveira.

Apresenta-se às fls. 43/45-verso (renumeradas) o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1572/2017 (fls. 46/48 – renumeradas), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 a 19-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecatrônica Fernando Aparecido Moraes Araújo (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 49/50 a Decisão PL/SP nº 710/2018 relativa à sessão realizada em 10/05/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Eng. Civ. e Tec. Mecatron. Fernando Aparecido Moraes Araujo na empresa Elevadores Oliveira Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.”

Apresenta-se às fls. 58/60 a cópia da alteração contratual datada de 11/06/2018, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA – O objetivo social é COMÉRCIO DE ELEVADORES, PEÇAS E INSTALAÇÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES EM GERAL; MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTE E PEÇAS.”

II – Com referência ao presente processo:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Apresenta-se às fls. 03/04 a via de correspondência identificada como "NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – REF. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPUÃ" protocolada pelo Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado e Engenheiro de Segurança do Trabalho Pasqual Satalino (fl. 05), a qual consigna a solicitação de apresentação de documentação que comprove a regularidade da empresa Elevadores Oliveira Ltda.

Apresenta-se à fl. 06 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma citada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2072712 expedido em 24/10/2016.

2. Objetivo social:

"Comércio de elevadores e escadas rolantes, suas peças e instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes em geral."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA."

4. Responsável técnico: Técnico em Eletrotécnica Evaristo de Oliveira (Início em 24/10/2016).

Apresenta-se à fl. 08 o Memorando nº 03/18 – CEEMM datado de 26/02/2018 que consigna as solicitações quanto a:

1. A abertura de processo de ordem "SF" tendo como assunto "Apuração de irregularidades", com a realização de diligência na empresa Oliveira Elevadores Ltda., para a verificação dos contratos de prestação de serviços firmados desde 24/10/2016 e conseqüente registro das ARTs decorrentes dos mesmos.

2. O encaminhamento do processo citado no item anterior à CEEMM, acompanhado dos volumes do processo F-003925/2016 (registro da empresa).

Apresentam-se às fls. 51/52 a informação e o despacho datados de 16/05/2018 e 16/10/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação quanto à realização de diligência junto à interessada com a emissão da Notificação nº 59714/2018 (fl. 10).

2. A apresentação por parte da empresa de 13 (treze) contratos acompanhados das respectivas ARTs (fls. 12/50), sendo que as ARTs se encontram registradas pelo profissional Fernando Aparecido Moraes Araujo, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 53/54):

2.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23569/1933;

2.2. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 55/56 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o Memorando nº 03/18 – CEEMM e as providências adotadas.

Considerando que o processo F-003925/2016 ainda não foi encaminhado à CEEE.

Considerando a informação "Resumo de Empresa" (fl. 54), a qual consigna:

1. A anotação do profissional Fernando Aparecido Moraes Araujo.

2. A baixa da anotação do Técnico em Eletrotécnica Evaristo de Oliveira em 20/12/2018 (LEI NR. 13.639/18).

Somos de entendimento:

1. Que o assunto não requer outras providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo F-003925/2016 à CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

94	SF-375/2017	LAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES, MÁQUINAS OPERATRIZES E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo SF-001680/2015, também iniciado em nome da interessada (Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), as quais contemplam:

1. Correspondência da empresa datada de 17/05/2016 (fl. 03), a qual compreende:

1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. Que conceitualmente não existe uma “LEI” que rege a questão do içamento de cargas.

1.1.2. Que com a experiência está nascendo a necessidade de um plano ou projeto de “rigger”.

1.1.3. Que é responsabilidade de profissionais especializados registrados perante o Conselho, com a devida emissão da ART, a elaboração e execução de projeto de “rigger”.

1.1.4. Que a ABNT está em processo de criação de normas, nas quais, no caso de içamento de peças com peso superior a 10 toneladas seria necessária a elaboração de projeto e execução de “rigger”.

1.1.5. Que a responsabilidade de elaboração e execução dos projetos de “rigger”, na maioria das vezes é da própria construtora detentora de seus respectivos canteiros de obras, sendo que nada impede que empresas prestadoras de serviços de engenharia e arquitetura fiquem responsáveis pela elaboração e execução pelos içamentos de cargas, contratando somente os equipamentos com os operadores.

1.1.6. Que a única responsabilidade, civil ou criminal, da interessada perante os içamentos de carga, decorre dos equipamentos e atos praticados pelos operadores e não pelo conteúdo elaborativo ou executivo do plano de “rigger”.

1.1.7. Que no caso específico da interessada os operadores precisam ter apenas conhecimento do que se pede no projeto executivo de “rigger”, conforme documento em anexo.

1.2. A apresentação em anexo de cópia do projeto de montagem de estrutura elaborado pela empresa SOFERRO GUINDASTES (fls. 04/05).

2. Relato de Conselheiro (fls. 06/07-verso) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1251/2016 (fls. 08/10, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 70 a 71-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa em face de seu objetivo social e do entendimento consignado no “considerando” e decisão consignados na Decisão PL-0519/2017 do Plenário do Confea, acima destacadas; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1278/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com elementos do presente, para fins de averiguação da responsabilidade pela elaboração do projeto de montagem de estrutura de fls. 65/66, bem como quanto à questão do registro da ART pertinente.”

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1670662 expedido em 06/10/2011.

2. Objetivo social:

“A) Comércio e indústria de estrutura metálica, guindautos, painéis, sinalizador, luminosos eletro e eletrônico, B) Importação e exportação em geral, C) Manutenção e reparo de guindautos, guindastes e luminosos, D) Içamento de cargas utilizando guindastes e/ou guindauto, Prestação de serviços em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Luzie Ataíde Freitas (Início em 06/10/2011).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 24/11/2017 e 04/12/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo Técnico em Mecânica Luzie Ataíde Freitas, o qual informou que a responsabilidade pelo projeto e da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

montagem da estrutura é do contratante, ficando a cargo da interessada a locação dos bens com operador.

2.A não localização de nenhuma ART emitida no período de 02/01 2017 a 24/11/2017.

3.O destaque para a Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/11/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, parte se peças, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.”

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o item “EQUIPAMENTO DE GUINDAR E PLANO DE “RIGGING” do Manual de Fiscalização da CEEMM que consigna:

“2. O que fiscalizar

Empresas que desempenham atividades relacionadas a equipamentos de guindar e guindautos deverão se registrar no Crea se estiverem incluídas no item 18.14.1.4 da NR-18 do MTE: “Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível”. A atividade de operação de equipamentos de guindaste não se inclui no item acima, sendo o registro destas empresas opcional, caso a referida empresa também preste serviços de manutenção, instalação ou montagem de seus equipamentos, deverá possuir profissional habilitado registrado e incluído em seu quadro técnico.

Profissionais que atuam em atividades de projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção, manutenção, vistoria, reforma de equipamentos de guindar e na elaboração do plano de rigging.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o item “3.” da Decisão CEEMM/SP nº 1251/2016 (fl. 10) e o relatório da diligência procedida acerca das atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 20).

Considerando a informação “Pesquisa de Empresa” relativa à empresa “Soferro” (fl. 23), anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna a não localização de registro.

Somos de entendimento:

1.Pelo arquivamento do presente processo.

2.Pela realização das verificações pertinentes quanto à atuação e situação de registro da empresa “SOFERRO Guindastes”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI ARAÇATUBA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	SF-1043/2018	<i>KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA</i>
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

A interessada tem por objeto social consignado em seu Contrato Social: “Indústria, comércio, importação e exportação, manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos para avicultura, industrialização para terceiros; fabricação de embalagens de material plástico para ovos e construção civil” (fls.10).

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação” (fls.02).

A empresa possui cadastrada na JUCESP o seguinte objeto social: “Fabricação de embalagens de material plástico; fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação. Instalação de máquinas e equipamentos industriais, construção de edifícios.” (fls.05).

Em diligência realizada na empresa, em 14/06/2018, a fiscalização constatou que a empresa fabrica sistemas de automação para o segmento da avicultura, tais como: gaiolas, peças plásticas, esteiras, etc; contando com equipamentos de soldagem, prensas, perfiladeiras, extrusoras e injetoras (fls.16/18). Apresenta, também, fotos da área industrial e folder (fls.19/31) e informa a existência em seu quadro de funcionários do Eng. Controle e Automação Giovane Bianchini Martos (profissional afeto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE).

Em 22/06/2018 a UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta Especializada quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho e necessidade de profissional da área da mecânica (fls.34).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 :

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea :

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução n.º 417/98 do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)”

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação acima destacada; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho em diligência realizada; após análise da atividade básica desempenhada pela interessada ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, somos favoráveis a obrigatoriedade de registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-846/2017	<i>FURCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA</i>
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto a obrigatoriedade ou não de registro do INTERESSADO neste Conselho.

Fl. 02- Capa com o nome do INTERESSADO.

Fl. 03- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 30.09.2016, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Onde consta: Código e Descrição das Atividades Econômicas Principal: 29.30-1-01 – “Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões” (grifos nossos).

Fl. 04- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 30.09.2016, pela JUCESP, onde consta como objeto social “Fabricação de Cabines e Carrocerias para Veículos Automotores Rodoviários, Peças E Acessórios – Inclusive de Fibra de Vidro” (grifos nossos).

Fl. 05- Pesquisa de Empresa no sistema CREANET, em 30.09.2016.

Fls. 06 a 10– Imagens de produtos do INTERESSADO.

Fl. 11- Notificação nº 4329/26046, de 30.03.2017.

Fl. 12- Protocolo nº 56729, de 10.04.2017.

Fl. 13- Carta do INTERESSADO, de 10.04.2017, solicitando aditamento de prazo.

Fl. 14- Protocolo nº 61074, de 19.04.2017.

Fl. 15- Carta do INTERESSADO, de 19.04.2017, solicitando novo aditamento de prazo.

Fl. 16- Protocolo nº 75951, de 19.05.2017.

Fls. 17 a 38- Defesa emitida pelo INTERESSADO, em 18.05.2017, anexando diversos documentos, dentre eles os Contratos de Prestação de Serviços nos 008 e 009/2016 com a empresa VISTO-CAR IPIRANGA – INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, cujo objetos compreendem: “...Prestação de Serviços pela CONTRATADA na elaboração de processo de solicitação, entrega/protocolo e acompanhamento dos mesmos junto aos órgãos governamentais competentes...”.

Fl. 39- Imagens da fachada do INTERESSADO.

Fl. 40- Relatório de Fiscalização de Empresa nº 5358/2017, de 18.07.2017.

Fl. 41- Resumo Profissional, de 21.07.2017, do profissional Bernardo Telesca Neto.

Fl. 42- Resumo de Empresa, de 21.07.2017, da empresa VISTO-CAR IPIRANGA – INSPEÇÃO VEICULAR LTDA.

Fl. 43- Considerações emitidas pelo Agente Fiscal, em 21.07.2017, ao Chefe da UGI Guarulhos.

Fl. 44- Despacho / UGI Guarulhos, de 28.07.2017, emitido pelo Chefe da UGI Guarulhos encaminhando este processo à SUPCOL/Mecânica.

Fl. 45- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 14.11.2018.

Fl. 46- Despacho, de 14.11.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019*(...)*

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

DECISÃO NORMATIVA nº 55, de 17.03.1995 do CONFEA

Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27.03.1998, do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objeto social do INTERESSADO;

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando que não há caracterizado cerceamento de plena defesa;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela obrigatoriedade do registro do INTERESSADO no Sistema CONFEA/CREA, bem como, a necessidade de responsável técnico em seu quadro técnico.

2- Prossecução no processo de Lavratura do Auto de Infração em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.

3- Notificar ao INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-846/2016	FUNDIÇÃO VIOTO LTDA
	Relator	JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

Proposta

Trata-se de Processo encaminhado a esta Câmara para que se manifeste quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

HISTÓRICO

Fl. 2 Relatório de Fiscalização de Empresa onde destaca-se que a mesma desenvolve atividades em FUNDIÇÃO.

Fls.3,4 Cópia da página de abertura do site da Empresa (www.fundicaovioto.com.br) onde se lê: A FUNDIÇÃO VIOTO fabrica peças em ferro fundido, ferro nodular, aços inoxidáveis, aço carbono e demais ligas. Também produzimos peças em alumínio. (...) Há mais de 35 anos no mercado de fundição (...).

Fls.5,8 Cópia da Alteração Contratual da Sociedade Fundação VIOTO Ltda, ocorrida em setembro de 2003 destacando-se a mudança de sócios e a manutenção de seu objeto social, qual seja FUNDIÇÃO EM GERAL, conforme registra o artigo 2 da nova redação do Contrato Social à fl.6.

Fl. 9 Cópia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da FUNDIÇÃO VIOTO LTDA, base Receita Federal.

Fls.10, 11 Cópia da FICHA CADASTRAL COMPLETA da FUNDIÇÃO VIOTO LTDA, base Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Fl.12, 13 Cópia do Registro da FUNDIÇÃO VIOTO LTDA junto ao Conselho Regional de Química – IV Região.

Fl.14 Informação da Agente Fiscal Márcia Miki Takahaschi Abreu ao Chefe da UGI de Presidente Prudente destacando que a interessada desenvolve atividades voltadas para a área tecnológica, exercendo atividades de: Fundação em Geral.

Fl.15 Despacho do Gerente do Departamento Regional da Primeira Região encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise.

Fl.16 Despacho do Coordenador da CEEQ encaminhando o presente processo à CEEMM para análise e julgamento uma vez que a atividade de FUNIÇÃO pertence a essa Câmara Especializada.

Fl.17 Informações, destaque dos dispositivos legais pertinentes ao que se analisa no presente processo e considerações levantadas pela Assistência Técnica do CEEMM com encaminhamento a essa Câmara para análise e manifestação de modo a decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada enseja ou não a obrigatoriedade de registro no CREA-SP, ou outras providências que julgar cabíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO

Lei Federal 5.194/66:

Art. 7: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

*Lei 6.839/80:**Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Resolução 336/89 do CONFEA:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**Resolução 417/1998 do CONFEA:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**11.00 - Indústria siderúrgica.**11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.**14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios***PARECER E VOTO***Considerando o objeto social da FUNDIÇÃO VIOTO LTDA;**Considerando as informações obtidas pela Fiscalização deste Conselho constatando que a interessada desenvolve atividades ligadas à fundição a partir de diferentes matérias primas para a produção de peças em ferro fundido, ferro nodular, aços inoxidáveis, aço carbono e demais ligas;**Considerando que todo o acima constatado pela Fiscalização está também divulgado no site da interessada;**Considerando o que estabelecem as LEIS 5.194/66 e 6.839/80 bem como as Resoluções do CONFEA 336/89 e 417/98 nos artigos destacados acima em DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO VOTO PELA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NO CREA-SP DA INTERESSADA: FUNDIÇÃO VIOTO LTDA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2282/2017	RIBEIRÃO PIRES GALLO VISTORIA VEICULAR LTDA ME
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**Histórico:**

Trata-se de denúncia formulada em 21/06/2017, protocolo 90763/2016 onde o denunciante informa que a empresa supra citada possivelmente não possui registro no Crea-SP e executa serviços de Laudo e Vistoria veicular.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 15/10/2018.

Apresentam-se às fls. 02 a 35, informações, as quais compreendem:

Apresentam-se às fls. 02 Denúncia em que a interessada possivelmente estaria prestando serviços de Laudo e Vistoria veicular.

Apresenta-se à fl. 04 e 5 relatório de fiscalização de empresa informando que as principais atividades desenvolvidas são: "Vistorias Automotivas".

Apresentam-se às fls. 06 Notificação nº 42883/2017, solicitando a interessada a apresentar documentos relativos a empresa, prestadores de serviço e descrição detalhada das atividades.

Apresenta-se à fl. 13 a 31, atendimento a Notificação com os documentos e informações supra citadas.

Informa que a empresa é credenciada pelo Detran SP e desenvolve vistorias e perícias cautelar.

Apresenta-se à fl. 29 a 31 o Documento de Constituição de Sociedade Limitada com o objeto social: "Prestação de Serviços de Vistoria de Identificação Veicular".

Apresenta-se à fl. 34 a 35 o encaminhamento para a CEEM para análise e manifestação.

Parecer e voto:**Considerando a:**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando que o objeto social da empresa – “Prestação de Serviços de Vistoria de Identificação Veicular”.

Considerando os serviços prestados informados em fls. 13.

Considerando os serviços prestados informados em fls. 14 (folders).

Voto:

As atividades de serviços de Perícia são atividades da área técnica especializada e necessitam de responsável Técnico com conhecimentos da área de Mecânica, conforme a alínea “g” do artigo 7º da Lei 5.194/66 e o artigo 9º da Lei 5.194/66.

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e a necessidade de um profissional do artigo 12 da resolução 218/73 em face do objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-975/2018	MARCELO LOPES
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não utiliza seu registro no Conselho.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Tecnólogo em Automação Industrial e Técnico em Mecânica, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 08/08/2017 pela empresa AQUECEDORES ZILBERGAS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA e exerce atualmente o cargo de "Orçamentista".

A empresa declara às fls.07 e 09 às atividades exercidas pelo interessado no cargo citado como: "Interpretação e elaboração de projetos; especificação técnica, visitas para levantamento de dados; cotação de preços de insumos e serviços; composição de custos diretos e indiretos; elaboração de planilhas, gerenciamento de prazos."

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls.14.

Apresenta-se às fls.20 a pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa empregadora com destaque para a atividade econômica principal "Instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; e secundária "Serviços de engenharia".

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decreto Federal nº 90.922/85:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando que o interessado possui atribuições de Técnico em Automação Industrial e Técnico em Mecânica, dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985

Considerando a declaração da empresa empregadora quanto as atividades exercidas pelo profissional mostrado abaixo:

“Interpretação e elaboração de projetos; especificação técnica, visitas para levantamento de dados; cotação de preços de insumos e serviços; composição de custos diretos e indiretos; elaboração de planilhas, gerenciamento de prazos.”

Considerando que tais atividades estão afetas atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; atividades Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Técnicos Art. 3º, atividades 1; 3, 7 e do Decreto Federal nº 90.922/85: Art. 4º item II, 1, 3, 4, item IV, V.

Somos de entendimento:

1. Que Técnico em Automação Industrial e Técnico em Mecânica, Marcelo Lopes desenvolve atividades técnicas, Art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Técnicos e Art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, em face da ocupação da função de “Orçamentista” na empresa AQUECEDORES ZILBERGAS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-369/2018	TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto a obrigatoriedade ou não de registro do INTERESSADO neste Conselho.

Fl. 02- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 12.04.2017, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Onde consta: Código e Descrição das Atividades Econômicas Principal: 25.39-0-02 – “Serviços de Tratamento e revestimento em metais” (grifos nossos).

Fl. 03- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 12.04.2017, pela JUCESP, onde consta como objeto social “Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais” (grifos nossos).

Fl. 04- Licença de Operação nº 73001400 Versão 01, de 14.03.2017.

Fl. 05- Pesquisa de Empresa no sistema CREANET, sem data.

Fl. 06- Afixado o cartão de visita do sr. José Carlos Tonani.

Fls. 07 a 12- Imagens do parque fábri do INTERESSADO.

Fl. 13 (frente e verso)- Relatório nº 8984/17, de 25.04.2017.

Fl 14- Ficha de Dados Gerais da Empresa, sem data.

Fls. 15 a 17- Formulário de Fiscalização, de 25.04.2017.

Fls 18 a 21- Informações sobre as atividades da empresa, extraídas, em 07.12.2017, de seu endereço virtual (website: www.tonaniintura.com.br).

Fl. 22- Informação emitida pelo Agente Fical, em 07.12.2017.

Fl. 23- Despacho / UOPDescalvado, de 21.02.2018, emitido pelo Chefe da UGI São Carlos encaminhando este processo à CEEQ.

Fl. 24- Despacho, de 14.05.2018, da CEEQ encaminhando este processo à CEEMM

Fls. 25 e 26- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 14.11.2018.

Fl. 27- Despacho, de 10.12.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO N.º 417, DE 27.03.1998, do CONFEA:

Art. 1.º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se

enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.

JURISPRUDÊNCIA DO CONFEA:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.384

Decisão N.º: PL-1567/2011

Referência:PC CF - 1784/2010

Interessado: Astro Pint – Pintura Eletrostática Ltda

Ementa: Mantém o Auto de Notificação e Infração n.º 525.043, lavrado por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, do Crea-SP.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 26 a 28 de outubro de 2011, apreciando a Deliberação n.º 0553/2011-CEEP, que trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Astro Pint – Pintura Eletrostática Ltda., CNPJ. n.º 60.218.864/0001-06, estabelecida na Avenida Mario Pernambuco, n.º 647, Bairro Vila Nova Mazzei, Jardim Tremembé-SP, autuada pelo Crea-SP mediante o Auto de Notificação e Infração n.º 525.043, lavrado em 13 de junho de 2006 por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades ligadas ao ramo da indústria de produtos químicos e prestação de serviços de pintura industrial, sem possuir registro junto ao Conselho, e considerando que a interessada apresentou em 30 de outubro de 2009 recurso tempestivo ao Plenário do Confea, alegando as mesmas considerações já analisadas nas instâncias anteriores, reiterando que não está obrigada a se registrar junto ao Crea-SP, pois já se encontrava registrada no Conselho Regional de Química da IV Região; considerando que, ainda em seu recurso, a atuada informa que por prestar serviços de pinturas para diversos ramos de atividades, colocou na sua razão social o termo “indústrias”, porém não fabrica nem industrializa nada, atuando somente no ramo da prestação de serviços com produtos químicos, tanto que, posteriormente, foi alterada a sua denominação social de “Astro-Pint Pinturas Industriais Ltda.” para “Astro-Pint Pintura Eletrostática Ltda.”; considerando a alínea “h” do art. 7.º da Lei n.º 5.194, de 1966, que estabelece que a “produção técnica especializada, industrial ou agropecuária ou atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo”; considerando o que estabelece o art. 59 da supracitada lei, in verbis: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o “registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que não procedem as alegações do recurso apresentado, visto que a interessada realiza operações de desengaxe, decapagem ácida, fosfatização de superfícies metálicas, aplicação de tinta pó, secagem em estufa, embalagem e expedição – atividades essas que envolvem transformações na matéria principal de ordem física e química, caracterizando assim um processo industrial; considerando que, apesar da empresa alegar ser registrada no Conselho Regional de Química com responsável técnico para esse fim, a sua atividade não é essencialmente ligada à área de química; considerando que o objetivo social da empresa é a “Exploração do comércio de equipamentos para pintura, comércio de tintas e vernizes e prestação de serviços de pintura eletrostática”; considerando que em consulta ao sítio da Receita Federal realizada em 02 de junho de 2011, verificou-se que a descrição da atividade econômica principal é “Serviços de usinagem, tornearia e solda”; considerando que, segundo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

consta dos autos, o Crea-SP agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Notificação e Infração nº 525.043, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que, a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “c” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, art. 8º, alínea “c”, no valor estabelecido de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) a R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais); considerando o Parecer nº 0137/2011-GAC, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Notificação e Infração nº 525.043, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Astro Pint – Pintura Eletrostática Ltda., pelo exercício de atividades ligadas ao ramo da indústria de produtos químicos e prestação de serviços de pintura industrial, sem possuir registro junto ao Conselho, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, art. 8º, alínea “c”, no valor estabelecido de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o Presidente MARCOS TULIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, ANDERSON FIORETI DE MENEZES, DIRSON ARTUR FREITAG, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, JOSE LUIZ MOTA MENEZES, JOSE ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, KLEBER SOUZA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO, MELVIS BARRIOS JUNIOR, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, ROBERTO DA COSTA E SILVA e VERA THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objeto social do INTERESSADO;

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando que não há caracterizado cerceamento de plena defesa;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

- 1- Pela obrigatoriedade do registro do INTERESSADO no Sistema CONFEA/CREA, bem como, a necessidade de responsável técnico em seu quadro técnico.
 - 2- Prossecução no processo de Lavratura do Auto de Infração em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.
 - 3- Notificar ao INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP SUZANONº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1520/2017	DMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
	Relator	JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

Proposta

Ainda que conste no assunto do processo: "Apuração de Atividades", trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração 54336/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma (DMM Ind. e Com. de Produtos Químicos LTDA).

HISTÓRICO

Fl. 2 Relatório de Fiscalização de Empresa onde destaca-se que a interessada realiza atividades de injeção de resina plástica para a produção de cabos de panela e de ferro elétrico de passar roupas. Embora todo o processo de produção seja mecânico, "posto que a parte química do processo, o desenvolvimento da matéria prima (resina fenólica) não é efetuado por esta" (Relatório de Fiscalização), a Empresa informou estar registrada no Conselho Regional de Química.

Fl. 3,4 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Fl. 5 Consulta de Resumo de Empresa junto ao CREA-SP onde nenhum registro da mesma é encontrado.

Fl. 6 Despacho do Gerente da GRE 7 e Chefe Interino da UGI Mogi das Cruzes no sentido de que a Empresa seja notificada a proceder o seu registro neste CREA-SP.

Fl. 7 Em 11/09/2017 é emitida a Notificação 39802/2017 dando prazo de dez dias para que a Empresa requeira o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação e pagamento de multa.

Fl. 8 Em 09/02/2018, Pesquisa da Situação Cadastral da interessada aponta que a mesma não havia até então atendido a Notificação 39802/2017.

Fl. 9 Em 16/02/2018, despacho do Chefe da UGI Mogi das Cruzes dá prosseguimento à autuação da Empresa nos termos do art. 59 da Lei Federal 5194/66.

Fls. 10 a 16 AUTO DE INFRAÇÃO 54336/2018, emitida em 20/02/2018, ficando a Empresa notificada para no prazo de dez dias apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

Fl. 17 INFORMAÇÃO da UOP Suzano, em 03 de agosto de 2018, relatando que até a presente data não foi apresentada defesa contra o AUTO DE INFRAÇÃO 54336/2018. A multa correspondente não foi paga.

Fl. 18 Face à permanência da irregularidade e a ausência de defesa por parte da interessada, o Chefe da UGI Mogi das Cruzes encaminha o Processo à CEEMM para análise e parecer, em 10/08/2018.

Fl. 19,20 Ficha Cadastral Simplificada levantada junto à JUCESP emitida em 26/10/2018.

Fl. 21 Licença de Operação emitida pela CETESB – Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo em 16/08/2014.

Fl. 22 Informações, destaque dos dispositivos legais pertinentes ao que se analisa no presente processo e considerações levantadas pela Assistência Técnica do CEEMM com encaminhamento a essa Câmara para análise e manifestação tendo em conta que a interessada não se manifestou e nem regularizou a situação.

Fl. 23 Despacho do Coordenador do CEEMM a este Conselheiro para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração 54336/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO

Lei Federal 5.194/66:

Art. 7: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução 417/1998 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.00 - Indústria siderúrgica.

11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.

14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios

Resolução 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(.....)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da DMM Indústria e Comércio de Produtos Químicos;

Considerando as informações obtidas pela Fiscalização (fl. 2) deste Conselho destacando que embora a interessada realiza atividades mecânicas de injeção de resina plástica para a produção de bens a mesma informou estar registrada no Conselho Regional de Química;

Considerando o que estabelecem as LEIS 5.194/66 e 6.839/80 bem como as Resoluções do CONFEA 336/89 e 417/98 nos artigos destacados acima em DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO

e

*Considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA acima destacado,
VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 54336/2018 OBSERVANDO A SITUAÇÃO DE REVELIA DO AUTUADO CONFORME ESTABELECE, EM SEU ARTIGO 20 E PARÁGRAFO ÚNICO, A RESOLUÇÃO 1008/04 DO CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1151/2016	LUIS ANTONIO CARRIJO
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta**HISTÓRICO:**

Em ação de fiscalização foi apurado que a obra nova, de natureza industrial, no estágio de revestimento, com área aproximada de 800 m², situada na Av. Major Elias Motta n° 1361, bairro Jardim São Luiz, em Franca/SP, de propriedade de Luís Antônio Carrijo, não possuía placa afixada, nem responsável Técnico pela Alvenaria (projeto e direção técnica) e Estrutura Metálica (cobertura) (fls. 02).

Foi enviada a Notificação n° 7598/2016 (fls. 03), em nome do proprietário, recebida em 04/04/2016, solicitando cópia da ART que comprove a participação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos.

Não havendo manifestação do interessado, e decorrido o prazo legal, foi lavrado o Auto de Infração n° 12859/2016 (fls. 04), por infringir a Lei Federal n° 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º, recebido em 09/05/2016. UGI Franca, considerando a não apresentação de DEFESA contra o Auto de Infração n° 12859/2016, e a não regularização da situação que ensejou este processo, encaminha para análise da CEEMM/SP.

Fls. HISTÓRICO

02 Notificação – 23/09/2015

03 NOTIFICAÇÃO n° 7598/2016 - Luís Antônio Carrijo solicita cópia da ART que comprove a participação de profissional legalmente habilitado, responsável pelos serviços técnicos – recebida em 04/04/2016.

05 AUTO de INFRAÇÃO n° 12859/2016 – Luís Antônio Carrijo infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194/66 – recebido em 09/05/2016

06 UGI Franca, considerando a não apresentação de DEFESA contra o Auto de Infração n° 12859/2016, e a não regularização da situação que ensejou este processo, encaminha para análise da CEEMM/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção III - Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

PARECER:

Considerando que em ação de fiscalização foi apurado que a obra nova, de natureza industrial, no estágio de revestimento, com área aproximada de 800 m², situada na Av. Major Elias Motta n° 1361, bairro Jardim São Luiz, em Franca/SP, de propriedade de Luís Antônio Carrijo, não possuía placa afixada, nem responsável Técnico pela Alvenaria (projeto e direção técnica) e Estrutura Metálica (cobertura) (fls. 02)..

Considerando que foi enviado a notificação NOTIFICAÇÃO n° 7598/2016 - Luís Antônio Carrijo –recebida em 04/04/2016.

Considerando que o auto de Infração n° 12859/2016 –com infração da alínea “a” do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66 – foi recebido em 09/05/2016

Considerando considerando a não apresentação de Defesa contra o Auto de Infração n° 12859/2016.

VOTO:

1.Pela manutenção do auto de infração n° 12859/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-3071/2016	SILVIO LUIZ CACERES
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**1:- RELATÓRIO**

Fiscalização levada à efeito na empresa Arco da Aliança Com. Buffet e Festas Ltda. – ME em 04 de outubro de 2016 (fls. 02) revelou, pela vistoria do Livro de Ocorrências e Manutenções, que a pessoa que de fato estava realizando todos os serviços de manutenção dos brinquedos utilizados na prestação de serviços que a empresa realiza eram executados por um “prático”, ou seja, pessoa com habilidade para tanto mas não possuidor da necessária e indispensável habilitação legal para tanto.

Pesquisas realizadas na área documental do CREA-SP (fls. 05) confirmaram que a pessoa que estava respondendo e realizando as manutenções mencionadas, SILVIO LUIZ CÁCERES, realmente não possuía registro profissional no CREA-SP.

Foi então emitida a notificação nº 32760/2016, informando ao interessado que ele possuía 10 (dez) dias “contados da data de recebimento da notificação”, para apresentar cópia da ART “ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado” para responder pelos serviços técnicos prestados ao empregador (fls. 07), a qual foi recebida pelo interessado em 14 de outubro de 2016 (fls. 07 verso).

Relatório bem elaborado pelo agente fiscal encarregado (fls. 08) descreve com propriedade o que está acima narrado.

Considerando que até 20 de dezembro de 2016 o interessado não havia atendido o que lhe fora determinado na notificação, foi lavrado o Auto de Infração nº 39637/2016 (fls. 11) em razão de “sem possuir registro perante este Conselho, ter executado serviços de manutenção de brinquedos eletromecânicos de diversão”, o que caracterizava infração à Lei Federal nº 5.194/66, mais especificamente em relação à alínea “a” do art. 6º dessa lei. Disto tomou ciência o interessado em 06 de janeiro de 2017 (fls. 11 verso).

A multa correspondente foi emitida (fls. 12), a empregadora foi alertada de sua responsabilidade (fls. 13 e 13 verso) e nada mais ocorreu, ou seja, a multa não foi paga (fls. 14) e nem foi apresentado qualquer recurso contra sua emissão (fls. 15).

A UGI Leste, da Capital, muito embora de maneira equivocada quanto à identificação (fls. 16 – ver cabeçalho), encaminhou os autos à CEEMM, onde o setor administrativo o preparou (fls. 17, 17 verso e 18), encaminhando-o à Coordenação, que então nomeou este Conselheiro para analisá-lo e emitir parecer com voto (fls. 19).

2:- PARECER E VOTO

Transuda dos autos que de fato SILVIO LUIZ CÁCERES era a pessoa que realizava os serviços de manutenção dos brinquedos eletromecânicos que a empresa Arco da Aliança Com. Buffet e Festas Ltda. – ME utilizava para sua prestação de serviços de diversão, e que verdadeiramente o interessado não possuía habilitação legal registrada no CREA-SP que lhe desse condição para tanto, não obstante, como ele mesmo alegou à fiscalização, tivesse conhecimentos práticos para tal fim.

Devidamente notificado, por não ter como atender ao determinado quedou-se silente. Em razão disso foi-lhe aplicada multa, a qual não pagou e nem apresentou recurso. Outra coisa não resta a fazer, portanto, que não seja dar tudo por correto e legal, mantendo-se a multa aplicada e diligenciando-se para seu recebimento.

Este é o parecer e é no sentido da manutenção do Auto de Infração nº 39637/2016 que VOTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP GUARATINGUETÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1123/2017 CARLOS AUGUSTO FRANCISCO RODRIGUES
Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A empresa interessada CARLOS AUGUSTO FRANCISCO RODRIGUES, presta serviços de instalação de Ar Condicionado sem registro e com procedimentos incorretos. Não atendeu ao Auto de Infração nº 34087/2017 e não pagou a multa.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei 5.194/66

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. Infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66,

Considerando que a interessada não se manifestou

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que mantenha o Auto de Infração nº 34087/2017 ao interessado, uma vez que as atividades desenvolvidas são da área técnica especializada Mecânica.

VI . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI**UGI FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1262/2017 PAULO ROBERTO CARDOSO EIRELI
Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A empresa interessada Paulo Roberto Cardoso Eireli, encontra-se em débito com este Conselho.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei 5.194/66

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. O artigo 67 da Lei 5.194/66,

Considerando que a interessada não se manifestou

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que mantenha o Auto de Infração nº 35426/2017 ao interessado PAULO ROBERTO CARDOSO EIRELI, uma vez que, as atividades desenvolvidas são da área técnica especializada Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . IX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1105/2017	DANILO HENRIQUE AGUIAR GOTARDE
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte do interessado “Danilo Henrique Aguiar Gotarde”, RG nº 40.144.907-5 desenhista contratado pela empresa Fácil System Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda em 24/05/2004, conforme consta em sua carteira profissional (fls. 22 a 24).

Esse processo originou-se de denúncia por parte da empresa R.L.M. Serralheria e Montagens Ltda, protocolos nos 43386, em 17/03/2017, 45422, em 22/03/2017, e 61647, em 20/04/2017 (fls. 02 a 08). Em pesquisa ao Crenet, não foi encontrado o registro de profissional do interessado em nosso Conselho (fls. 09 e 11).

Apresenta-se às fls. 08 parte de um contrato rubricado, sem identificação das rubricas, onde é citado o nome do interessado como responsável técnico do fornecedor para fins de tramitação de documentos técnicos.

Apresenta-se às fls. 10 impressão de parte do site da empresa Fácil System, onde consta na seção E-MAILS “danilo.gotarde@facilsystem.com.br - Engenharia”.

Em 26/05/2017, o interessado é notificado, Notificação nº 17024/2017, a “apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s), antes especificados”, constando como atividade “Desenho Técnico, Laudo e Responsabilidade Técnica junto à empresa Fácil System”, recebido em 05/06/2017 (fls. 12 e 13).

Devido a não manifestação do interessado, em 21/07/2017 é lavrado o Auto de Infração nº 34194/2017 em nome do interessado por “executar os serviços de desenho técnico junto à empresa Fácil System, projetos e laudo e responsabilidade técnica junto à empresa Fácil, prestação de serviços a Cintia Satori (Av. Alexander Graham Bell 200 – Campinas), conforme apurado em 22/05/2017, sem possuir registro no Crea-SP”. Embora na notificação conste o valor da multa em R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), o boleto bancário correspondente foi emitido no valor de R\$ 20.154,60 (vinte mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) (fls. 15 e 16), os quais foram recebidos pelo interessado em 31/07/2017 (fls. 17).

Em 09/08/2017, o interessado apresenta defesa, protocolada sob nº 112771, solicitando retificação no valor constante no boleto bancário, bem como anulação do auto de infração, alegando nunca ter prestado serviço à pessoa de Cintia Satori. Informa que realizou desenho técnico em favor de determinada empresa, na qual é funcionário devidamente registrado na função de Desenhista. Apresenta cópia de folhas de sua Carteira Profissional, comprovando o informado acima, além de cópias dos diplomas de cursos técnicos de “Desenho Técnico em Auto Cad R14” e “Projeto de Máquinas” na Escola Senai “Henrique Lupo”, bem como o conteúdo programático e cargas horárias (fls. 18 a 28).

Em reunião datada de 14/08/2017, a Comissão Auxiliar de Fiscalização da UGI Araraquara decide pela manutenção do Auto de Infração (fls. 31).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 6º, 46, 55, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

.....
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

.....

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados;

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando o disposto nos artigos 2º, 3º, 6º, 15 e 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

.....

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

.....

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

.....

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso;

Considerando que os documentos apresentados às fls. 07, 22 e 23, contendo cópias da folha de pagamento e carteira profissional, citam o cargo do interessado como “Desenhista”;

Considerando que o documento apresentado às fls. 08, cópia de uma folha de contrato entre Fornecedor e Contratante, citando o interessado como “Responsável Técnico do fornecedor para procedimentos de tramitação de documentos técnicos, através do e-mail danilo.engenharia@facilsystem.com.br”, contém rubricas não identificadas, não comprovando que o interessado tem ciência do cargo a ele supostamente atribuído nesse contrato;

Considerando a empresa na qual o interessado trabalha, Fácil System Indústria e Comércio de Máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Equipamentos Ltda, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 47.026.372/0001-50 (fls. 40), tendo como atividade econômica principal "Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente" não possui registro em nosso Conselho (fls. 41);

Considerando que o Auto de Infração nº 34194/2017 cita como atividades desenvolvidas pelo interessado "executar os serviços de desenho técnico junto à empresa Fácil System, projetos e laudo e responsabilidade técnica junto à empresa Fácil System, prestação de serviços a Cintia Satori (Av. Alexander Graham Bell 200 – Campinas)", sem apresentar documentos comprobatórios das atividades de "projetos e laudo e responsabilidade técnica junto à empresa Fácil System, prestação de serviços a Cintia Satori (Av. Alexander Graham Bell 200 – Campinas)".

Somos de entendimento:

1-) Pela correção no valor da multa constante no boleto bancário relativo ao Auto de Infração nº 34194/2017, o qual deve ser de R\$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos);

2-) Por uma diligência até a empresa Fácil System Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, a fim de apurar:

2.1-) as reais atividades desenvolvidas pelo interessado e obtenção de documentos que comprovem as atividades descritas no Auto de Infração nº 34194/2017;

2.2-) se as atividades desenvolvidas pela empresa Fácil System Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda são afetas e sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

107	SF-1804/2018	AS MONTEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/11/2018 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de esquadrias de metal;

1.2.2. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

1.2.3. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação;

1.2.4. Obras de montagem industrial;

1.2.5. Obras de alvenaria;

1.2.6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

1.2.7. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

1.2.8. Serviços de arquitetura;

1.2.9. Serviços de engenharia.

2. Cópia da Notificação nº 72021/2018 emitida em 08/08/2018 (fl. 03), na qual interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresentam-se às fls. 05/09 os e-mails transmitidos entre o Conselho e a interessada no período de 08/08/2018 a 25/10/2018.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 85052/2018 lavrado em nome da interessada em 12/11/2018, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1193015 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada, vem exercendo a FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA E LUMINÁRIAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL E ALVENARIA; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS, atividades estas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 23/11/2018 (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 15/19 a correspondência protocolada pela empresa em 05/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada foi objeto de fiscalização em 07/04/2016, na qual foram apontadas as pendências existentes.

1.2. Que em 04/07/2016 foi protocolada a documentação relativa às exigências apresentadas, sendo que em 07/07/2016, o agente fiscal afirmou que as pendências encontravam-se sanadas.

1.3. O recebimento das Notificações de números 37586/2016 (em janeiro/2017) e 72021/2018 (em agosto/2018).

1.4. Que a primeira notificação foi cumprida, sendo que a segunda notificação se encontrava em fase de cumprimento, quando da emissão do auto de infração.

1.5. Que um dos fatos que contribuiu para a demora no atendimento da Notificação nº 72021/2018 foi a dificuldade em protocolar a documentação, visto que em mais de uma oportunidade, o posto do Conselho encontrava-se fechado.

1.6. Que o valor cobrado a título de multa é abusivo, com o destaque para dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Lei nº 8.177/91, da Lei nº 8.218/91 e da Lei 8.383/91.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja declarado insubsistente o auto de infração.

2.2. Que no caso de indeferimento do pedido principal, seja procedida a redução do valor da multa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

3.A apresentação da documentação de fls. 20/30, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 23/08/2018 (fls. 20/21-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem por objeto:

CNAE - 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

CNAE - 2512-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal.

CNAE - 2542-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

CNAE - 2740-6/02 - Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

CNAE - 4292-8/02 - Obras de montagem industrial.

CNAE - 4399-1/03 - Obras de alvenaria.

CNAE - 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

CNAE - 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

CNAE - 7111-1/00 - Serviços de arquitetura.

CNAE - 7112-0/00 - Serviços de engenharia.”

Apresenta-se à fl. 32 (não numerada) o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/12/2018.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2.O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

“Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa intempestiva.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 34) relativas à interessada, nos quais verifica-se:

1. A anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil João Felipe Martin Meca (Início em 30/11/2018).

2. A anotação anterior do Engenheiro Civil João Bosco Meca da Silva (período de 26/05/1997 a 30/06/2011).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da anotação anterior do Engenheiro Civil João Bosco Meca da Silva.

2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

3. Que a unidade de origem proceda à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume em tramitação do volume pertinente do processo F-029026/1997, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-652/2017	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 03 a informação "Resumo de empresa" que consigna:

1. Registro: nº 2049010 expedido em 11/05/2016.

2. Objetivo social:

"A companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Lisson Cardoso Gomes da Silva (Início em 11/05/2016);

3.2. Engenheiro Eletricista Fernando de Souza Ranaudo (Início em 09/05/2017);

3.3. Engenheiro Químico Philipp Wolfgang Mai Rodrigues (Início em 09/05/2017).

Apresenta-se às fls. 04/05 a cópia do Ofício CRT nº 10.235/16 datado de 01/09/2016, no qual a interessada foi notificada a apresentar a relação dos profissionais lotados na Unidade de Tratamento de Gás em Caraguatubá/SP (UTGCA) e que compõem o quadro técnico.

Obs.: O ofício foi recebido em 16/09/2016 (fl. 06) e 10/04/2017 (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 14234/2017 lavrado em nome da interessada em 15/05/2017, por infração ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que até a presente data não forneceu ao CREA-SP as informações solicitadas no Ofício nº 10.235/2016, o qual foi recebido em 31/05/2017 (fl. 09-verso).

Apresenta-se às fls. 13/20 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 09/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a defesa é tempestiva.

1.2. O § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. O inciso VI do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, bem como para o fato de que no auto de infração inexistia a data de quando a PETROBRAS teria infringido o § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que não se conhece até quando a mesma deveria ter prestado a informação e a partir de quando a atuada poderia ser reputada omissa.

1.4. Que ao solicitar as informações por meio do Ofício CRT nº 10.235/16 a unidade não fixou qualquer prazo para a que a providência fosse tomada pela empresa.

1.5. Que os representantes da empresa estavam reunindo as informações solicitadas quando da emissão do auto de infração.

1.6. O artigo 39 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.).

1.7. Que no caso em questão nota-se a ausência de infração ao § 2º do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que o Ofício CRT nº 10.235/16 não estipula qualquer prazo para a prestação de informações.

1.8. Que a PETROBRAS não pode se sujeitar à subjetiva interpretação do agente fiscal sobre quando se considera superado o lapso de tempo destinado ao envio das informações.

2. A solicitação quanto à anulação do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 21 a informação que consigna que em 13/06/2017 foram recebidas via e-mail as informações solicitadas à interessada (fls. 22/24).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 13/1/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Apresentam-se à fl. 27 e à fl. 28 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 02/05/2018) e DAC4/SUPCOL (datado de 08/05/2018), respectivamente.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput e o § 2º do artigo 59 que consignam:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.”

(...)

Considerando o artigo 39 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.”

Considerando o caput e o inciso VI do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VI – data da verificação da ocorrência;”

(...)

Considerando a redação do Ofício CRT nº 10.235/16 (fls. 04/05), sendo que o mesmo foi entregue à interessada em duas oportunidades: 16/09/2016 (fl. 06) e 10/04/2017.

Considerando a redação do Auto de Infração nº 14234/2017.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto a:

1. A regularidade nas redações do Ofício CRT nº 10.235/16 e do Auto de Infração nº 14234/2017.

2. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração nº 14234/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-824/2015	FLORENCIO LOPES NETTO - ENG. MEC. ELETRICISTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício da 14ª Vara de Fazenda Pública datado de 31/03/2015, o qual requisita que seja esclarecida a aparente divergência de posicionamento quanto às respostas dadas em referência a questionamentos feitos sobre o teor da CAT nº 2620130007085 e a profissão de engenheiro mecânico eletricista, conforme a documentação apresentada em anexo.

Apresentam-se às fls. 04/80 as cópias de folhas do processo A-000237/2003 V7 iniciado em nome do Engenheiro Mecânico Eletricista Florêncio Lopes Netto, detentor das atribuições do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 1º da Resolução nº 78/52 do Confea, as quais compreendem:

1. CAT nº 2620130007085 (fl. 04) que consigna: 1.1.) Número da ART: 92221220120908540; 1.2. Empresa contratada: Tecdata Engenharia e Serviços Ltda.; 1.3.) Contratante: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; 1.4.) Atividade técnica: “1) OUTROS SERV. E CORRELATOS EM SANEAMENTO 157,00 UNIDADES. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. 2) OUTROS. REDE DE ÁGUA. 1044,00 METRO QUADRADO. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. 3) OUTROS. REDE DE ESGOTO 16674,00 METRO CÚBICO. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. Obs: Prestação de Serviços comuns de Engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos Sistemas de Distribuição de Água/Coleta de Esgotos, nos Municípios abrangidos pelas áreas dos Pólos Santana, Vila Maria e Freguesia do Ó - Unidade de Negócio Norte”.

2. Correspondência da empresa Trail Infraestrutura Ltda. dirigida ao Doutor Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública datada de 31/03/2015 (fls. 06/07), a qual informa sobre a realização de consulta junto à Ouvidoria do Crea-SP, a qual originou resposta de que o Engenheiro Mecânico Eletricista não possui atribuição para projetos, manutenção, execução de redes coletoras de esgoto, em desacordo com resposta anterior direcionada ao Juízo em questão.

3. Ofício nº 1013/2015-DRE/SUPFIS dirigido ao Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública, o qual consigna que o assunto será encaminhado à área técnica deste Conselho.

4. Os despachos do Sr. Gerente do DRE/SUPFIS (datado de 10/04/2015) e do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL (datado de 22/04/2015) relativos ao envio do processo à CEEMM.

5. A Decisão CEEMM/SP nº 398/2015 (fls. 32/34) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 226 a 231 quanto a: 1.) Pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620130007085 emitida em 04/07/2013; 2.) Pelo cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249; 3.) Pela autuação do Engenheiro Mecânico Florêncio Lopes Netto por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por haver indícios que exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.”

6. O Ofício nº 1327/2015-DRE/SUPFIS dirigido ao Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública (fl. 38), datado de 18/05/2015, o qual encaminha a cópia da decisão da CEEMM.

7. O Ofício nº 01413/2015 – UGI-Centro dirigido ao interessado (fl. 40), datado de 26/05/2015, o qual compreende:

7.1. A comunicação acerca da decisão da CEEMM.

7.2. A informação quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

8. A correspondência protocolada pelo interessado em 02/06/2015 relativa ao processo A-000237/2003 V7 (fls. 53/79), a qual consigna a apresentação de recurso junto ao Plenário do Conselho.

9. O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 81 a cópia do Auto de Infração nº 00821/2015 lavrado em nome do interessado em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

15/06/2015, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que o referido profissional violou a legislação profissional registrando as ARTs nº 92221220120908540, 92221220101258300, 922212202130591943 e 92221220130592249 não condizentes com as atribuições constantes de seu registro neste Conselho, com relação aos serviços executados para a SABESP nos Municípios de São Paulo e Mairiporã, SP, conforme cópia da Decisão em anexo.

Apresenta-se às fls. 84/85 a correspondência protocolada pelo interessado em 29/06/2015, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A consignação no Auto de Infração nº 00821/2015 de decisão em anexo, que não foi objeto de encaminhamento.

1.2. Os artigos 10 e 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1.3. A nulidade do auto de infração em face do inciso VII do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. A juntada de cópia do recurso protocolado com referência ao processo A-000237/2003 V7 (fls. 86/113), valendo também como defesa contra o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 121/122 o relato de Conselheiro que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Informação nº 07/2015 – AS exarada no processo SF-000428/2012 (fls. 117/117-verso).

2. Que ainda não foi procedida a abertura de processo SF” específico para fins de anulação das ARTs pertinentes (fl. 118).

3. A existência de recurso ao Plenário do Crea-SP no processo A-000237/2003 V7.

Apresenta-se às fls. 128/129 a Decisão CEEMM/SP nº 1259/2015 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 121 a 122 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade na continuidade de análise do presente processo, independente da tramitação do recurso no A-000237/2003 V7; 2.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1091/2015.”

Apresenta-se à fl. 136 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/02/2016, o qual contempla:

1. O registro referente ao Despacho DAC/SUPCOL nº 022/2006 (fl. 135), o qual compreende:

1.1. O destaque para a Decisão PL/SP nº 731/2015 do Plenário do Conselho (fls. 130/134), a qual consigna:

“...DECIDIU 1) pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620130007085 emitida em 04/07/13; e 2) pelo retorno do presente à UGI responsável, com a finalidade de abertura dos processos específicos, com as devidas instruções, para cada irregularidade, visando à normalidade da tramitação processual, ou seja, a nulidade das ARTs, conforme preveem os artigos 25 a 27 da Res. 1.025/09 do Confea, instruindo os autos de cada ART conforme artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, obtendo informações sobre a efetiva participação e área de envolvimento dos responsáveis no empreendimento, concedendo-se também os prazos previstos na Res. 1.008/04 do Confea quanto ao direito de defesa e contraditório.”

1.2. O retorno do processo à CEEMM para que esta apresente mais detalhes de sua dúvida de ordem jurídica, tendo em vista que a dúvida pertinente apresentada, já foi objeto de análise e manifestação da Superintendência Jurídica – SUPJUR na Informação nº 07/2015-AS de fls. 117-verso.

2. O destaque para a Informação nº 08/2012 do Jurídico-SUPTEC exarada no processo SF-000931/2011, datada de 02/02/2012, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“Esclarecido que o Confea não tem poder para criar jurisprudência, informamos também que as suas decisões em processos administrativos não obrigam/vinculam os Conselhos Regionais.”

3. O destaque para os seguintes aspectos:

3.1. Que não obstante a existência da Informação 07/2015 – AS exarada no processo SF 000428/2012, anexada pelo próprio Conselheiro Relator, o mesmo apresentou proposta, aprovada pela CEEMM, de que a continuidade na tramitação do processo deveria ser objeto de consulta à Procuradoria Jurídica.

3.2. Que o processo deverá observar a tramitação decidida, a não ser a existência de entendimento no âmbito da Superintendência de Colegiados de que a informação citada se aplica ao presente caso, razão pela qual poderá ser dado prosseguimento ao julgamento do Auto de Infração nº 821/2015.

Apresenta-se às fls. 139/139-verso a informação da PROJUR datada de 09/05/2016, a qual consigna:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Realmente, a infração a ser apurada neste SF está relacionada ao deslinde do processo A, motivo pelo qual os processos devem, no mínimo, tramitar concomitantemente, sob pena de caracterizar decisões contraditórias/conflitantes em cada processo. No caso concreto, não há como penalizar o profissional no presente processo SF se a decisão de cancelamento da citada CAT no processo A não transitou em julgado.

(...)

Apresenta-se à fl. 140-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 29/06/2016, o qual consigna que o presente processo deve tramitar concomitantemente ao processo A-000237/03 V7, o qual se encontrava naquela data no Confea em face de recurso interposto àquela instância.

Apresenta-se à fl. 151 o Despacho DAC/SUPCOL n.º 023/2018 datado de 11/01/2018, o qual contempla:

1.O registro quanto à juntada do Parecer n.º 0669/2016-GTE (fls. 142/144), da Deliberação n.º 1364/2016-CEEP (fls. 145/148) e da Decisão PL-2926/2016 (fls. 149/150) do Plenário do Confea referente ao processo A-000237/03 V7 T1.

2.O destaque para o fato de que o processo A-000237/03 V7 e A-000237/03 V7 T1 foi restituído pelo Federal ao Crea-SP em 06/04/2017, bem como encaminhado à CEEMM após os devidos tramites administrativos em 27/11/2017.

3.O encaminhamento do presente processo à CEEMM objetivando a continuidade do trâmite administrativo juntamente com os processos A-000237/03 V7 e A-000237/03 V7 T1, atendendo as informações efetuadas pela PROJUR e pela SUPCOL.

Apresenta-se às fls. 153/153 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/07/2018, o qual consigna a determinação quanto à suspensão da tramitação do presente processo, mantendo-o em arquivo na CEEMM, no aguardo do julgamento do processo A-000237/03 V7 (observado o registro de sua localização atual em posse do Conselheiro José Geraldo Baião desde 20/06/2018 visando à continuidade da tramitação).

Apresenta-se às fls. 154/155 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros aspectos, para a Decisão CEEMM/SP n.º 1004/2018 relativa à apreciação do processo A-000237/2003 V7T1 na reunião procedida em 16/08/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 574 a 594, a. Pela anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249, com base no Artigo 25, Inciso II da Resolução n.º 1.025/09, do Confea. b. Pela ratificação da invalidação da Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 2620130007085 emitida em 04/07/13 em favor do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Neto, conforme previsto no Artigo 53, § 1º da mesma Resolução, em decorrência da nulidade das ARTs indicadas em a) acima. c. Pela lavratura de Auto de Infração, por infringência ao Artigo 6º da Lei 5.194/66, após transitado e julgado desta lide, tendo em vista haver indícios que o Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.”

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente Jurídico para fins de orientação quanto a:

2.1.A verificação de possibilidade de prosseguimento do presente processo (em fase de julgamento do Auto de Infração n.º 00821/2015 de 15/06/2015 à fl. 81) diante do item “c” da Decisão CEEMM/SP n.º 1004/2018 nos autos do processo A-000237/2003 V7 T1.

2.2.Que em caso de possibilidade de aproveitamento do presente processo, a verificação de ocorrência, ou não, de prescrição do objeto do presente processo.

Apresenta-se às fls. 156/156-verso a informação da SUPJUR, a qual consigna:

“No presente caso, o termo inicial de contagem do lapso prescricional (“praticado ato”), entendemos que é a data da emissão da ART que indica a exorbitância das atribuições.

Não localizamos nos presentes autos as datas das ARTs que deram ensejo ao auto de infração, mas se o lapso de tempo entre mencionadas datas e o primeiro ato de apuração dos fatos aqui tratado for maior que 05 (cinco) anos, entendemos que a prescrição está configurada.

Portanto, entendemos que se restar configurado o transcurso do lapso prescricional não há razão para manter a suspensão do presente processo.”

Apresentam-se às fls. 157/162 as cópias das ARTs, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam as seguintes datas de registro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

1. ART n° 92221220101258300 (fl. 157): 28/04/2010;

2. ART n° 92221220120908540 (fl. 158): 17/08/2012;

3. ART n° 92221220130591943 (fls. 159/160): 10/05/2013;

4. ART n° 92221220130592249 (fls. 161/162): 10/05/2013.

Obs.: Todas as ARTs relacionadas referem-se à CAT n° 2620130007085.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 que consignam:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo,

prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Considerando a manifestação da SUPJUR acerca do lapso de tempo entre as datas das ARTs e o primeiro ato de apuração dos fatos, sendo que foi procedida à juntada ao processo de cópias das ARTs em questão, nas verificam-se as respectivas datas de registro.

Somos de entendimento quanto a novo encaminhamento à SUPJUR para fins de:

1. O esclarecimento acerca da data do primeiro ato de apuração dos fatos a ser considerada.

2. A verificação de ocorrência ou não, de prescrição do objeto do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-1365/2018	ANTONIO SOLA MAGALHÃES - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 13842/2016 emitida em 10/05/2016 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART ou outro documento hábil para a comprovação da participação de profissional legalmente habilitado.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 882621 expedido em 02/09/2008.

2.2. Objetivo social:

“Fabricação de artigos de serralheria, comércio varejista de vidros, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, com ou sem operador (caminhão munck), transporte rodoviário de carga exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, montagem de estruturas metálicas.”

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa protocolada em 20/05/2016, a qual consigna referência à Notificação nº 13842/2016, bem como o requerimento quanto à prorrogação de prazo para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 23582/2016 emitida em 29/07/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, em face da baixa do profissional Nilton Scudeller em 24/09/2015.

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada em 18/08/2016, consigna referência à Notificação nº 13842/2016, bem como o requerimento quanto à prorrogação de prazo para a regularização da situação.

Apresentam-se à fl. 12 e fl. 13 as cópias das Notificações de números 46014/2017 (datada de 01/11/2017) e 59877/2018 (datada de 17/04/2018), respectivamente, nas quais a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 13361 datado de 23/08/2018.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 74713/2018 lavrado em nome da interessada em 23/08/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de montagem de estrutura metálica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/05/2016, o qual foi recebido em 31/08/2018 (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/23 a documentação anexada ao processo fora de ordem cronológica, a qual segundo a informação de fl. 66 foi protocolada na UOP Paraguaçu Paulista não tendo sido enviada à UGI Marília, a qual contempla o requerimento da empresa datado de 22/11/2017, que consigna:

1. A referência à Notificação nº 46014/2017.

2. O requerimento quanto à concessão de novo prazo em face do procedimento de registro junto ao Conselho do profissional Juliano Nogueira de Magalhães, o qual foi deferido (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 26/63 a cópia da documentação relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Juliano Nogueira de Magalhães, protocolada em 31/08/2018

Apresenta-se à fl. 64 a correspondência da empresa datada de 10/09/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento da multa decorrente do Auto de Infração nº 74713/2018, uma vez que no dia 24/07/2018 já havia procedido ao registro da ART nº 28027230180889906 (fl. 28).

2. Que a empresa não está realizando nenhum tipo de serviço de trabalho técnico, mas apenas pequenos serviços.

Apresenta-se à fl. 65 a informação datada de 24/09/2018 relativa ao encaminhamento do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

268

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

CEEMM.

Apresenta-se às fls. 69/70 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 67) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 68) relativas à interessada, as quais consignam:

1. A anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Juliano Nogueira de Magalhães (Início em 31/08/2018).

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

- 2.1. Engenheiro Civil Alex Sandro Braz: de 02/09/2008 a 31/03/2009;

- 2.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Wanderley Dalla Pria Junior: de 30/03/2010 a 14/09/2010;

- 2.3. Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nilton Scudeller: de 01/08/2013 a 24/09/2015.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001934/2008 como seu encaminhamento a esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-1422/2018	<i>SOLUÇÕES EVENTOS LTDA ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 31/08/2017 relativa à diligência procedida em evento de rodeio no Município de Socorro em 17/07/2018, a qual compreende:

1. O registro quanto à identificação da interessada no desenvolvimento da atividade de montagem de tendas.

2. A informação de que a empresa encontra-se registrada com a anotação da Engenheira Civil Débora Duarte Silva.

3. A informação quanto à autuação da interessada.

4. A juntada da seguinte documentação:

4.1. "RELATÓRIO DE OBRA" nº 21218 datado de 17/07/2018 (fls. 03/05).

4.2. Fotografias das tendas (fls. 07/08).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 75823/2018 lavrado em nome da interessada em 31/08/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Montagem Estrutura Metálica na(o) Rodovia Antônio Cunha Bueno, nº s/n – bairro Salto, cep 13960 – Socorro/SP, Conforme apurado em 17/07/2018, o qual foi recebido em 14/11/2018 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 16 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1899444 expedido em 29/11/2012.

2. Objetivo social:

"Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL."

4. Responsável técnico: Engenheira Civil Débora Duarte Silva (Início em 11/08/2017).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 22/01/2019 e 28/01/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativas à interessada (fls. 22/23), nas quais verifica-se:

1. A permanência da anotação da profissional Débora Duarte Silva.

2. Os seguintes períodos de anotação da profissional em questão:

2.1. De 30/11/2012 a 20/12/2016;

2.2. A partir de 11/08/2017.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face das características do registro da empresa no Conselho.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

112	SF-1428/2018	SOLUÇÕES EVENTOS LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 31/08/2017 relativa à diligência procedida no evento “5º Encontro Brasileiro de Autos Antigos” no Município de Águas de Lindóia em 24/04/2018, a qual compreende:

1. O registro quanto à identificação da interessada no desenvolvimento da atividade de montagem de tendas.

2. A informação de que a empresa encontra-se registrada com a anotação da Engenheira Civil Débora Duarte Silva.

3. A informação quanto à autuação da interessada.

4. A juntada da seguinte documentação:

4.1. “RELATÓRIO DE OBRA” nº 21562 (não datado – fls. 03/04).

4.2. Fotografias das tendas (fls. 06/10).

Apresentam-se às fls. 20/27 a documentação que contempla:

1. ART nº 28027230180447588 registrada pelo Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eder Aparecido de Moraes Silva em 19/04/2018 (fls. 20/21), tendo como contratante a empresa Pratices Tend's Ltda., a qual consigna no campo “5. Observações”:

“MONTAGEM DE (TENDAS) TENSOESTRUTURAS COM ÁREA COBERTA DE 1435M2 COMPOSTA DE ESTRUTURA DE AÇO TUBULAR TIPO TRIPIÉ E MEMBRANA DE TECIDO DE POLIÉSTER E PVA COM ANCORAGEM POR ESTACAS METÁLICAS QUATRO PINOS DE TRAVAMENTO SUPERIORES, PARA MANTER A TENDA ABERTA E DUAS REGULAGENS DE ALTURA DE PÉ DIREITO, COM PVC IMPORTADO,

EMBORRACHADO, IMPERMEÁVEL E ANTI-CHAMA, 80 TENDAS 3X3 METROS CADA, 25 TENDAS 4X4 METROS CADA, 10 TENDAS 6X3 METROS CADA, 10 TENDAS 4,5X3 METROS CADA, TOTAL DE 125

TENDAS, ART DE OBRA/SERVIÇO VÁLIDA DIAS 23/04/2018 ATÉ 02/05/2018.”

Obs.: A ART consigna que trata-se de substituição retificadora da ART nº 28027230171775019 (não anexada ao processo)

2. ART nº 28027230180349318 registrada pelo Técnico em Eletrotécnica Thiago Luiz Fajonato em 27/03/2018 (fls. 22/26).

3. Recibo no valor de R\$ 68.650,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais) emitido pela interessada relativo ao evento em questão (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 75854/2018 lavrado em nome da interessada em 31/08/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Montagem Tendas na(o) Avenida das Nações Unidas, nº 300 – bairro Centro, cep 13940-000 – Águas de Lindóia /SP, conforme apurado em 24/04/2018, o qual foi recebido em 14/11/2018 (fl. 32-verso).

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1899444 expedido em 29/11/2012.

2. Objetivo social:

“Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsável técnico: Engenheira Civil Débora Duarte Silva (Início em 11/08/2017).

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 30/01/2019 e 05/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativas à interessada (fls. 38/39), nas quais verifica-se:

- 1. A permanência da anotação da profissional Débora Duarte Silva.*
- 2. Os seguintes períodos de anotação da profissional em questão:*
 - 2.1. De 30/11/2012 a 20/12/2016;*
 - 2.2. A partir de 11/08/2017.*

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Eder Aparecido de Moraes Silva (fl. 40), detentor no âmbito da CEEMM do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição a projeto de fábrica.

Considerando que o processo não compreende informação quanto ao contexto em que se insere a ART nº 28027230180447588, razão pela qual, foi procedida a juntada de cópia de fl. 09 do processo SF-001429/2018 (fl. 41 do presente processo), também iniciado em nome da interessada, que corresponde ao e-mail transmitido pelo Sr. Elder Neves em 25/06/2018, o qual consigna:

- 1. Que foi solicitado a prestar o serviço referente à ART nº 28027230180424158, devido a uma relação de confiança da empresa para consigo, bem como para o fato de o deslocamento de um profissional de Vargem Grande do Sul para o serviço em Serra Negra ser inviável logisticamente e financeiramente.*
- 2. Que as atividades foram realizadas de acordo com o descrito no campo observações da ART.*
- 3. Que as tratativas para a prestação dos serviços foram realizadas através de rede social, onde as expensas como valor do contrato e deslocamento foram realizadas através de depósito bancário.*

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face das características do registro da empresa no Conselho.*
- 2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
- 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:*
 - 3.1. A abertura de processo de ordem “SF” específico tendo por assunto “Apuração de irregularidades”, com cópias de elementos do presente, em especial o presente relato e a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.*
 - 3.2. A prestação de informação acerca do contexto em que se insere a ART nº 280272301804475.*
 - 3.3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1429/2018	SOLUÇÕES EVENTOS LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 31/08/2017 relativa à diligência procedida no evento Motorcycle 2018 no Município de Serra Negra em 17/07/2018, a qual compreende:

1.O registro quanto à identificação da interessada no desenvolvimento da atividade de montagem de tendas.

2.A informação de que a empresa encontra-se registrada com a anotação da Engenheira Civil Débora Duarte Silva.

3.A informação quanto à autuação da interessada.

4.A juntada da seguinte documentação:

4.1. "RELATÓRIO DE OBRA" nº 20406 (não datado - fls. 03/04).

4.2. Fotografias das tendas (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 09 e-mail transmitido pelo Sr. Elder Neves em 25/06/2018, o qual consigna:

1. Que foi solicitado a prestar o serviço referente à ART nº 28027230180424158, devido a uma relação de confiança da empresa para consigno, bem como para o fato de o deslocamento de um profissional de Vargem Grande do Sul para o serviço em Serra Negra ser inviável logisticamente e financeiramente.

2. Que as atividades foram realizadas de acordo com o descrito no campo observações da ART.

3. Que as tratativas para a prestação dos serviços foram realizadas através de rede social, onde as expensas como valor do contrato e deslocamento foram realizadas através de depósito bancário.

Obs.: A ART citada não foi anexada ao processo.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 75863/2018 lavrado em nome da interessada em 31/08/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro da ART

(Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Montagem estrutura metálica (tendas) na(o) Rodovia SP 360, nº s/n centro de Convenções - bairro Vale do Sol, cep 13930-000 – Serra Negra/SP, conforme apurado em 05/04/2018, o qual foi recebido em 14/11/2018 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1899444 expedido em 29/11/2012.

2. Objetivo social:

"Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL."

4. Responsável técnico: Engenheira Civil Débora Duarte Silva (Início em 11/08/2017).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 30/01/2019 e 05/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como verifica-se a ausência de menção quanto ao e-mail de fl. 09.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativas à interessada (fls. 38/39), nas quais verifica-se:

4. A permanência da anotação da profissional Débora Duarte Silva.

5. Os seguintes períodos de anotação da profissional em questão:

5.1. De 30/11/2012 a 20/12/2016;

5.2. A partir de 11/08/2017.

Considerando a cópia da ART nº 28027230180424158 registrada pelo Engenheiro Civil Elder Gonçalves Neves (fl. 22).

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Elder Gonçalves Neves (fl. 23), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face das características do registro da empresa no Conselho.

2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

114	SF-1962/2018	<i>PERFORMA FITNESS - INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo F-020081/1994, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Ofício do Juiz de Direito Lavínio Donizetti Paschoalão da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto datado de 02/06/2017 (fl. 03), o qual encaminha documentação cópia da ação de rescisão contratual relativa ao processo nº 1022141-24.2017.8.26.0576 (Requerente: Gustavo Bogaz Bonzegno – Requerido: Perfoma Fitnesss Indústria de Aparelhos Ltda. – fls. 04/13), na qual o requerente encontrava-se anotado como responsável técnico pelo requerido.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 14), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1104851 expedido em 29/07/1994.

2.2. Objetivo social:

“Indústria de aparelhos para ginástica, transporte rodoviário de cargas.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Gustavo Bogaz Bonzegno (Início em 20/04/2007).

3. Ofício nº 389/2017-sjrp datado de 28/07/2017 (fl. 17), o qual consigna referência à baixa da responsabilidade técnica do profissional Gustavo Bogaz Bonzegno, bem como notifica a empresa para proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Informação datada de 04/12/2017 (fl. 20), relativa à diligência procedida, a qual consigna que a interessada continua exercendo atividades afetas à fiscalização do Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 28/01/2019, a qual consigna a alteração do objeto social (sessão de 23/11/2018), a saber:

“Fabricação de artefatos para pesca e esporte, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 88154/2018 lavrado em nome da interessada em 14/12/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de artigos para pesca e esporte, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/10/2018, o qual foi recebido em 26/12/2018 (fl. 26-verso).

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 28/01/2019 e 01/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou manifestação, bem como ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.). Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, bem como a descrição dos artigos para pesca e esporte fabricados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP ASSIS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-461/2017	UNIMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 8281/2017 – REINCIDÊNCIA.

O Agente Fiscal Fábio Cesar Polaquini inicia a formação dos autos deste processo com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, lavrado por ele em 26/02/2016, mediante entrevista com Enrico Barbosa Fogagnoli, ocupante do cargo de Sup. Serv. Corp., feita na sede da Interessada, CNPJ 07.758.693/0001-25, localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 443, município de Assis/SP, CEP 19812-010. Além da identificação da empresa, constam desse RELATÓRIO: a) objetivo social: Comércio, Importação e Exportação de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos, peças, acessórios e assistência técnica; prestação de serviços agrícolas (preparação de terrenos, plantio e colheita, e serviços de mão de obra). b) principais atividades desenvolvidas: Reparação / Substituição de peças e manutenção de tratores, colheitadeiras, pulverizadores e plantadeiras do fabricante John Deere, serviços de revisão dessas máquinas exceto plantadeiras. c) outras informações: uso de ferramentas manuais de reparação como chaves, torquímetros, atividades realizadas em barracão coberto de 500 m².

Os autos do processo SF-000461/2017, incluídos pelo Agente Fiscal Fábio Cesar Polaquini, tiveram a seguinte sequência:

NOTIFICAÇÃO nº 4613/2016 dirigida à Interessada, que a recebeu em 26/02/2016, seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, com o objetivo de apurar a existência de Irregularidade: "Pessoa Jurídica SEM REGISTRO NO CREA", verificando a natureza das atividades por ela realizadas. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada apresentar cópia do Contrato Social e alterações, se houver, onde conste do Objetivo Social da empresa. Indica os endereços das unidades do CREA-SP que podem receber a documentação solicitada (UOP Assis, UOP Santa Cruz do Rio Pardo, UOP Piraju, UOP Paraguaçu Paulista, UGI Ourinhos, UPS Palmital) e alternativamente, mediante mensagem eletrônica ao Agente Fiscal: fabio.polaquini3461@creasp.org.br.

NOTIFICAÇÃO nº 5779/2016 dirigida à Interessada, que a recebeu em 08/03/2016, seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, com o objetivo de apurar a existência de Irregularidade: "Exercício Ilegal da Profissão: Pessoa Jurídica SEM REGISTRO NO CREA" (com Objetivo Social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA), tendo por base a Atividade constante do Objetivo Social: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; manutenção em tratores, colheitadeiras, pulverizadores e plantadeiras. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada requerer o registro no CREA-SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 1965,45 (mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), Incidência. Indica os endereços das unidades do CREA-SP que podem receber a documentação solicitada (UOP Assis, UOP Santa Cruz do Rio Pardo, UOP Piraju, UOP Paraguaçu Paulista, UGI Ourinhos, UPS Palmital) e alternativamente, mediante mensagem eletrônica ao Agente Fiscal: fabio.polaquini3461@creasp.org.br. No verso desta Notificação o Agente Fiscal anotou que a Interessada não havia regularizado a situação em 27/04/2018, apurado no Sistema CREA.

NOTIFICAÇÃO nº 12332/2016 dirigida à Interessada, datada de 27/04/2016, que a recebeu em 09/05/2016 confirmado por AR, seguindo os ditames da Lei Federal nº 5194/66 que dá competência aos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, com o objetivo de apurar a existência de Irregularidade: "Exercício Ilegal da Profissão: Pessoa Jurídica SEM REGISTRO NO CREA" (com Objetivo Social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA), tendo por base a Atividade constante do Objetivo Social: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada requerer o registro no CREA-SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 1965,45 (mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), Incidência. Indica os endereços das unidades do CREA-SP que podem receber a documentação solicitada (UOP Assis, UOP Santa Cruz do Rio Pardo, UOP Piraju, UOP Paraguaçu Paulista, UGI Ourinhos, UPS Palmital) e alternativamente, mediante mensagem eletrônica ao Agente Fiscal: fabio.polaquini3461@creasp.org.br.

NOTIFICAÇÃO n.º 2646/2017 dirigida à Interessada, datada de 25/01/2017, que a recebeu em 07/02/2017 confirmado por AR, seguindo os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, com o objetivo de apurar a existência de Irregularidade: "Exercício Ilegal da Profissão: Pessoa Jurídica SEM REGISTRO NO CREA" (com Objetivo Social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA), tendo por base a Atividade constante do Objetivo Social: manutenção e reparação de máquinas, tratores, colheitadeiras, pulverizadores e plantadeiras, com revisão e substituição de peças; assistência técnica; prestação de serviços agrícolas (preparação de terrenos, plantio e colheita, e serviços de mão de obra). Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada requerer o registro no CREA-SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, conforme já notificado em 08/03 e 27/04/2018, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), Incidência. Indica os endereços das unidades do CREA-SP que podem receber a documentação solicitada (UOP Assis, UOP Santa Cruz do Rio Pardo, UOP Piraju, UOP Paraguaçu Paulista, UGI Ourinhos, UPS Palmital) e alternativamente, mediante mensagem eletrônica ao Agente Fiscal: fabio.polaquini3461@creasp.org.br.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE LIMITADA (10ª Alteração) e CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (10ª Alteração) da empresa UNIMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS, CNPJ 07.758.693/0001-25 na JUCESP, com data de 08/10/2015 e registro em 15/01/2016, em que consta o objeto social "Comércio, importação e exportação de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos, peças, acessórios e assistência técnica; comércio e representação de produtos agropecuários; prestação de serviços agrícolas (preparação de terrenos, plantio e colheita, e serviços de mão de obra), e locação de máquinas e implementos agrícolas".

Cópias dos autos do processo SF-001234/2005 relativo à Interessada UNIMAQ PALMITAL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA CNPJ 07.758.693/0001-25, com sede no km 443 da Rodovia Raposo Tavares, município de Assis/SP, tratando do Assunto INFRAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 INCIDÊNCIA, aberto em 28/02/2005 e encerrado em 20/02/2015:

- 1. AUTO DE NOTIFICAÇÃO e INFRAÇÃO n.º 64.684 de 27/06/2007,*
- 2. DECISÃO PL-1311/2012 sobre o PROCESSO CF-2547/11 que confirma o mesmo AUTO, em 03/09/2012.*
- 3. DECLARAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO do processo SF-001234/2005 dando como impossibilidade o recurso correspondente, na data de 22/05/2014, pelo Agente Fiscal Fábio Cesar Polaquini,*
- 4. Ofício n.º 3401/2014 emitido por mesmo Agente Fiscal e recebido pela Interessada em 03/06/2014, notificando-a para efetuar a liquidação amigável do débito relativo à multa imposta de R\$ 644,25 (seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), alertando também que a regularização da empresa permanece pendente, ensejando nova ação fiscalizadora, autuação por reincidência/nova*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

reincidência.

5. Pesquisa de Boletos através do CREA Net, confirmando o pagamento da multa imposta através do AUTO DE NOTIFICAÇÃO e INFRAÇÃO n.º 64.684.

PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA na data de 30/03/2017, relativa à UNIMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS, CNPJ 07.758.693/0001-25, revelando não haver registro da mesma no CREA-SP.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (07.758.693/0001-25) na data de 15/12/2005, relativa à UNIMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS, atualizado na data de 30/03/2017, constando:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

1. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves,

2. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita,

3. Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente,

4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária,

5. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8281/2017, lavrado e dirigido à Interessada pelo Agente Fiscal Fábio Cesar Polaquini em 30/03/2017, seguindo os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, indica que essa empresa, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, apesar de notificada e autuada, continua sem o competente registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades relacionadas em seu Objetivo Social: manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, infringiu a Lei Federal supra citada, em seu artigo 59, reincidência. Por esse motivo, está obrigada a pagamento de multa de R\$ 4309,20 (quatro mil e trezentos e nove reais e vinte centavos), estipulada no Artigo 73, parágrafo único dessa Lei, que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura deste AUTO e o pagamento da multa. Estabelece o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste AUTO para que a Interessada apresente sua defesa ou efetue o pagamento da multa mediante o boleto anexo, com vencimento em 21/04/2017, bem como providenciar o devido registro no CREA-SP, sob pena de eventual nova autuação. Documentos entregues à Interessada que a recebeu em 07/04/2017 conforme AR.

DEFESA da Interessada contra o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8281/2017, apresentada em 18/04/2017 pela banca de advogados Baldani e Terçarioli, atuando em nome da Interessada representada pelo seu administrador Marco Antonio Cardoso, mediante Procuração “Ad Judicia et Extra” lavrada em 17/04/2017, solicitando o cancelamento do referido AUTO com o argumento de que os serviços prestados pela Interessada “não demandam atividades típicas de engenharia, motivo pelo qual desnecessária a inscrição junto ao CREA, bem como a contratação de profissional de engenharia”, apoiada nas seguintes considerações:

A. Prescrições da Lei n.º 5194/66 explicita em seus artigos 1º, 7º e correspondentes incisos e parágrafos.

B. Lei n.º 6839/80 que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, destacando no seu Artigo 1º que tal registro se faz obrigatório em “razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Recapitula a atividade básica da empresa conforme a 4ª alteração contratual na JUCESP, com data de 15/01/2016, anexo a este documento de defesa, a saber: [Comércio] importação e exportação de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos, peças e acessórios e assistência técnica, comércio e representações de produtos agropecuários, prestação de serviços agrícolas (preparação de terrenos, plantio, colheita e serviços de mão de obra) locação de máquinas e implementos agrícolas.

C. “... em todos os serviços prestados pela empresa são utilizados processos já desenvolvidos, não ocorrendo nenhuma modificação dos produtos comercializados que importe em desenvolvimento de novos processos de fabricação, de novos dispositivos, etc. Da mesma forma, na assistência técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

prestada... não existe desenvolvimento de novos produtos ou modificações nas máquinas ou implementos, sendo utilizadas peças que são fornecidas pelos fabricantes de cada equipamento. Assim sendo ... os serviços prestados pela empresa não necessitam de préstimos de profissionais de engenharia".
Conclui que, na eventualidade do CREA-SP não aceitar o cancelamento do Auto de Infração, que o valor da multa seja aplicado no mínimo legal.

No verso da última página da documentação relativa à 4ª alteração contratual na JUCESP, com data de 15/01/2016 e anexa ao documento de defesa supracitado, o Agente Fiscal Fábio Cesar Polaquini anotou de próprio punho que a Interessada não havia regularizado a situação em 20/04/2017, conforme apurado no Sistema CREA.

Despacho de Marcio Rezende dos Santos, Chefe da UGI Ourinhos, encaminhando o processo à CAF da UOP Assis em 20/04/2017 para apreciação e pré-análise. No mesmo documento consta, mediante referência aos termos da Defesa apresentada pela Interessada e confirmação de que a multa por incidência (AI-64684) foi paga em 10/07/2014 sem regularização perante o CREA-SP, o PARECER TÉCNICO "Considerando as atividades desempenhadas pela empresa, sugerimos a manutenção da multa", bem como o envio deste processo à CEEMM para apreciação e julgamento da defesa apresentada nos autos. Em 20/08/2018, o Eng. Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico UCT/ DAC4, emitiu em 20/08/2017 relato sobre o Processo SF-000461/2017 que tem como Interessada: UNIMAQ Máquinas Agrícolas Ltda., e como Assunto: Apuração de Atividades – Art.59 da Lei 5194/66 – Reincidência, concluindo nas CONSIDERAÇÕES que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 8281/2016. Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

INFORMAÇÃO:

A empresa UNIMAQ Máquinas Agrícolas Ltda. tem como objeto social, definido na 10ª Alteração do Contrato Social: "comércio, importação e exportação de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos, peças, acessórios e assistência técnica – comércio e representação de produtos agropecuários – prestação de serviços agrícolas (preparação de terrenos, plantio e colheita, e serviços de mão de obra), e locação de máquinas e implementos agrícolas", e não possui registro no Conselho.

Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 26/02/2016, informa que a atividade constatada na empresa é a reparação / substituição de peças e manutenção de tratores, colheitadeiras, pulverizadores e plantadeiras do fabricante JOHN DEERE – serviços de revisão destas máquinas, exceto plantadeiras. Notificação nº 4613/2016 (26/02/16), Notificação nº 5779/2016 (08/03/2016), Notificação nº 12332/2016 (27/04/2016), Notificação nº 2646/2017(25/01/2017)

10ª Alteração do Contrato Social da UNIMAQ Máquinas Agrícolas Ltda. (08/10/2015)

Cópia da capa do processo SF-001234/2005, Auto de Notificação e Infração nº 64684 (27/06/2007) e Decisão PL-1311/2012 que manteve o Auto de Infração nº 64684.

Não havendo regularização por parte do Interessado foi lavrado o Auto de Infração nº 8281/2017, reincidência, recebido em 07/04/2017.

A empresa apresentou DEFESA – protocolo 60907 (19/04/2017) com os mesmos argumentos usados anteriormente no recurso apresentado ao Plenário do Confea.

A Comissão Auxiliara de Fiscalização / UOP Assis informa que a multa por incidência (AI 64684) foi paga em 10/07/2014, porém não houve regularização da situação da interessada, e sugere que o atual Auto de Infração nº 8281/2017 seja mantido.

HISTÓRICO – relacionando as folhas dos autos do processo explicitando o teor dos mesmos.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89

(...) Art.9º: Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13: Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. *Parágrafo único*: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. Instrução 2097 do CREA-SP

(...) 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO N.º 1008 DE 09/12/2004

Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1.º: Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5194 e 4950-A, ambas de 1966 e 6496 de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo – Art. 13: O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14: Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não mais estar sujeita a recurso.

Da Revelia – Art. 20: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do CREA – Art. 21: O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.

Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão – Art. 36: Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 5194 e 4950-A, ambas de 1966 e 6496 de 1977.

Parágrafo único: Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Em 20/08/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite **DESPACHO**:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O objeto social da empresa consignado em seus elementos constitutivos: “comércio, importação e exportação de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos, peças, acessórios e assistência técnica – comércio e representação de produtos agropecuários – prestação de serviços agrícolas (preparação de terrenos, plantio e colheita, e serviços de mão de obra), e locação de máquinas e implementos agrícolas”.

2. Auto de Infração n.º 8281/2017 – reincidência, lavrado em nome da Interessada face o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66.

3. Cópia da capa do processo SF-001234/2005, Auto de Notificação e Infração n.º 64684 (27/06/2007) e Decisão PL-1311/2012 que manteve o Auto de Infração n.º 64684.

4. A empresa apresentou DEFESA – protocolo 60907 (19/04/2017) com os mesmos argumentos usados anteriormente no recurso apresentado ao Plenário do Confea.

5. A informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL de 20/08/2018.

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhando do presente processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 20/09/2018, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 8281/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

PARECER E VOTO*Considerando que:*

1) Em face da Informação nº 191/2017 do Projur, folhas nº 48 e nº 49, acrescentada aos autos deste processo por recomendação do Eng. Metalúrgico Bruno Cretaz, Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL, que encaminhou essa mesma Informação através de mensagem transcrita na folha nº 47,

Recomendo que seja procedida a verificação da filiação da Interessada na FENABRAVE, condição que a obrigaria a ter registro no CREA-SP. Por isso, deixo de me manifestar quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 8281/2017, até que essa verificação seja concluída.

2) Prevalendo a 10ª Alteração do Contrato Social da UNIMAQ Máquinas Agrícolas Ltda. na JUCESP (08/10/2015), segundo a qual o Objetivo Social da empresa passou a “comércio, importação e exportação de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos, peças, acessórios e assistência técnica – comércio e representação de produtos agropecuários – prestação de serviços agrícolas (preparação de terrenos, plantio e colheita, e serviços de mão de obra), e locação de máquinas e implementos agrícolas”, a meu ver desvinculado de atividades inerentes à Engenharia Mecânica e Metalúrgica, opino que o processo deve ser remetido à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação quanto à situação da empresa perante o CREA-SP, avaliando a obrigatoriedade de registro neste Conselho pela prática de atividades por ela exercida, iniciando novo processo SF no âmbito dessa Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-1376/2017 NATALINO BAZILIO DE AZEVEDO - ME
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 22098/2017 emitida em 05/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente, habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/06/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas;

2.1. Principal: Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.3. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

2.2.4. Comércio varejista de artigos de papelaria;

2.2.5. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.6. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência;

2.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.8. Atividades de vigilância e segurança privada;

2.2.9. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica.

3. Cópias das pesquisas realizadas referentes à interessada (fls. 04/5), as quais consignam que a mesma não se encontra registrada no Conselho.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 40704/2017 lavrado em nome da interessada em 15/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, conforme apurado em 05/06/2017, o qual foi recebido em 04/10/2017 (fl. 06-verso).

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 11/10/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a notificação e o auto de infração alegam o exercício "de atividade de Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos", sendo que a empresa não desenvolve a atividade descrita.

2. Que o CNAE principal da empresa é instalações de sistema de prevenção contra incêndio, sendo a manutenção e reparação atividade secundária que não é exercida pela empresa, mas sim terceirizada, se houver a necessidade.

3. Que este Conselho poderá proceder a uma vistoria na empresa verificando que inexistem quaisquer máquinas ou equipamento destinados para tal fim, ficando assim constatado que o auto de infração é improcedente.

4. A apresentação em anexo de cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 30/11/2016 (fls. 09/10), o qual consigna o seguinte objeto:

"Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de extintores de incêndio; Cursos de primeiros socorros, prevenção e combate a incêndio; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de bijuterias e artesanatos; Loja de conveniência; Locação de som; Serviços de segurança privada sem porte de arma; monitoramento de sistemas de segurança eletrônico."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Apresenta-se à fl. 13 o registro da “PRÉ – ANÁLISE” da CAF de Igarapava datado de 29/11/2017, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 14/16-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 15/03/2018 (fls. 14/14-verso), o qual consigna:

1.1. Objetivo social: Manutenção e reparação de extintores de incêndio.

1.2. Principais atividades desenvolvidas: Comércio de artigos diversos e extintores de incêndio.

1.3. Que a empresa encaminha os extintores para recarga e manutenção a duas empresas.

2. Cópia de notificação (não datada), na qual a interessada foi instada a apresentar informações sobre as empresas responsáveis pelos serviços de manutenção de extintores, bem como a informar a sobre a existência de alterações no objetivo social.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 11/05/2018 (fls. 16/16-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; manutenção e reparação de extintores de incêndio; cursos de primeiro socorros, prevenção e combate a incêndio e de brigada de incêndio; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de bijuterias e artesanatos; loja de conveniência; locação de som; serviços de vigilância e segurança privada sem porte de arma; monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.”

Apresenta-se à fl. 17 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 11/05/2018.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP (fl. 16).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a eventual irregularidade descrita no Auto de Infração nº 40704/2017.

Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de:

1. A apuração das reais atividades desenvolvidas pela interessada, em especial quanto atividade principal de "Instalações de sistema de prevenção contra incêndio", devendo neste caso a interessada a pessoa ficar responsável pelas mesmas.

2. A razão social completa das empresas responsáveis pela os serviços de recarga e manutenção, com a informação acerca da regularidade de seus registros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . X - NFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO AI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1016/2018	CONFI - AR CONDICIONADO LTDA - ME
Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA	

Proposta**1:- RELATÓRIO**

Fiscalização de Empreendimento em funcionamento levada à efeito em 24 de Maio de 2017, no Condomínio Edifício Trial Office, em Sorocaba, logrou constatar, por informações prestadas pelo síndico do local, que a empresa CONFI-AR CONDICIONADO LTDA, registrado no CEASP sob número 869831, havia prestado serviços de instalação/manutenção de sistema de ar condicionado, sem que para tanto houvesse recolhido a necessária ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 02, 02 verso, 03, 03 verso e 04). A UGI de Sorocaba, então, por sua Agente Fiscal, emitiu a Notificação nº 29.107/2017, dando à empresa em questão 10 (dez) dias para que apresentasse cópia da ART referente aos serviços técnicos que havia prestado ao Condomínio Edifício Trial Office em Sorocaba, sob pena de autuação (fls. 05). Referida notificação foi recebida pela empresa interessada em 29 de junho de 2017, conforme comprovante de AR juntado às fls. 06.

Tendo a notificada quedado silente, vencido o prazo concedido a UGI de Sorocaba, quase um ano depois, emitiu relatório (fls. 12) e, em seguida, lavrou Auto de infração sob nº 65567/2018, na data de 11 de junho de 2018 (fls. 13), concedendo à notificada 10 (dez) dias de prazo para que apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa aplicada.

A CONFI-AR CONDICIONADO LTDA. recebeu a cópia do Auto de Infração e o boleto para pagamento em 25 de junho de 2018 (fls. 15).

Em 04 de julho de 2018 a CONFI-AR CONDICIONADO LTDA. enviou ofício ao CREA-SP (protocolado na UGI de Sorocaba) informando desconhecer a infração, alegando que não havia executado serviços no endereço informado na notificação e nem possuíam contrato de trabalho com o cliente do endereço mencionado. Admitiu ter prestado um serviço no local, em 2014, consistente em fazer uma manutenção em um equipamento Split de 12.000 BTU's, para o qual não havia necessidade de recolhimento de ART.

Solicitou, então, o cancelamento do Auto de Infração (fls. 16).

À vista da defesa apresentada, a UGI de Sorocaba remeteu o processo à esta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “para manutenção ou cancelamento do auto” (fls. 18). Uma vez na CEEMM o processo foi historiado (fls. 19, 19verso, 220 e 20 verso), tendo o Sr. Coordenador despachado para que este Conselheiro analisasse e manifestasse seu entendimento quanto a manutenção ou não do Auto de Infração lavrado. (fls. 21).

2:- PARECER E VOTO

O presente processo, na avaliação deste Conselheiro, foi muito mal instruído pela UGI de Sorocaba. Comparecendo para fiscalização no Condomínio Edifício Trial Office em Sorocaba, o agente fiscal encarregado limitou-se a entrevistar o síndico do prédio e a anotar as informações que este prestou sobre quem (empresas e prestadores individuais) haviam prestado serviços técnicos ligados à engenharia naquele local.

Na anotação do agente fiscal (fls. 02 verso) vê-se, no item “Instalação e Manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central”, que a palavra “Central” encontra-se rasurada e substituída pela palavra “recepção”, seguindo-se os dados de nome e endereço da empresa prestadora do serviço.

Não há nenhuma informação sobre onde exatamente (afinal, trata-se de um condomínio) e quando o(s) serviço(s) havia(m) sido prestado(s). Da mesma forma não há a menor descrição sobre qual o serviço prestado.

Nenhuma documentação do serviço prestado foi juntada (nota fiscal, contrato de prestação de serviço, etc.), bem como não foi ouvido quem supostamente havia sido o contratante do mencionado serviço.

Curiosamente, já que não há nos autos nenhuma indicação disso, surgiu no Auto de Infração lavrado (fls. 13) a informação de que a “instalação e manutenção de sistema de ar condicionado” havia sido prestado na sala 41, 4º andar, do prédio sito à Avenida Professora Izoraida Marques Peres.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

A empresa notificada disse, em sua defesa, que não realizou instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado no endereço mencionado e que não possui contrato de trabalho com clientes naquele endereço. Admitiu ter prestado "há alguns anos" naquele local, uma simples manutenção de um aparelho de ar condicionado modelo Split, de 12.000 BTU's, e que para isso não há necessidade de recolhimento de ART.

Foi isso ou não foi isso o serviço prestado? Como saber, se o agente fiscal nada informa sobre isso! Diante da dúvida deve-se aplicar o aforismo "in dubio pro reo".

Este é o parecer e meu VOTO é no sentido do cancelamento do Auto de Infração nº 65567/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1059/2008	ROSANGELA APARECIDA DE SORDI AFONSO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/09 as cópias de folhas do processo C-000668/2006 V2 (Interessado: Faculdade Politécnica de Jundiaí – Assunto: Curso de Engenharia Mecânica), as quais compreendem:

- 1.A identificação da interessada como a responsável pela disciplina “DESENHO TÉCNICO” (fl. 03).
- 2.Relato de Conselheiro (fl. 11) aprovado na reunião procedida em 18/12/2008 mediante a Decisão CEEMM – CREASP nº 1026/2008 (fl. 08) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, às folhas 322, pelo deferimento da concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica do ano letivo de 2007. Quanto aos docentes com situação irregular, a UGI deverá notificar através de processo próprio para regularização.”

Apresentam-se à fl. 10 e fl. 11 as informações “CONSULTA RESUMO DE PROFISSIONAL” emitidas em 29/01/2009 e 01/09/2009, respectivamente, as quais consignam que a interessada é detentora do título de Engenheira Mecânica e das atribuições do código R000218120002, bem como que encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 desde 30/06/2004.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do ofício nº 070/2009-UJun datado de 30/01/2009, no qual a interessada foi notificada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Obs.: A notificação foi reiterada mediante o Ofício nº 870/2009-UJun (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Notificação e Infração nº 644.569 lavrado em nome da interessada em 29/11/2010 por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada não requereu a reabilitação de seu registro profissional perante este Conselho, o qual foi cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, caracterizando o exercício ilegal da profissão, pois a mesma foi mencionada como uma doente do curso de Engenharia Mecânica na Faculdade Politécnica de Jundiaí, lecionando a disciplina “Desenho Técnico”.

Obs.: Não foi localizado o aviso de recebimento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência protocolada pela interessada em 08/03/2010, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1.A sua atuação como docente.

- 1.2.A obtenção de sua aposentadoria em maio/2009.

- 1.3.A intenção de não mais exercer funções ligadas à Engenharia, razão pela qual, não irá solicitar a reabilitação de seu registro.

2. A solicitação quanto ao encerramento do processo e o cancelamento da multa.

Apresenta-se à fl. 22 o registro referente à análise procedida pela CAF de Serra Negra, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do ANI e o arquivamento do processo.

Apresenta-se à fl. 26 o despacho da Coordenadora da CEEMM datado de 03/12/2010, o qual compreende:

- 1.O destaque para as cópias dos Memorandos nº 234/2010-SUPJUR (fl. 24) e nº 240/2010-Supjur da Superintendência Jurídica (fl. 25) que, consoante a determinação exarada pelo Sr. Presidente do Crea-SP, encaminha para conhecimento e cumprimento imediato cópia de decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100 - 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo), que concedeu antecipação de tutela para que o Crea-SP e o Confea se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas, a inscrição em seus quadros.

- 2.A determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para a sua guarda, para posterior retorno após o julgamento em definitivo da ação citada.

Apresenta-se às fls. 31/32 o e-mail transmitido em 14/12/2018, dirigido aos gestores da SUPFIS e da SUPCOL, o qual encaminha a cópia do despacho do Sr. Presidente datado de 13/12/2018 (fl. 33), relativo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

ao Ofício nº 2746/2018/CONFEA dirigido aos Presidentes de CREAs (datado de 12/12/2018 – fl. 34), o qual consigna:

1. Que em razão de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no AGINT-RESP nº 1709.635/SP, publicado em 12/09/2018 e já transitado em julgado, todo o sistema CONFEA/CREA está impedido judicialmente de exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia.

2. Que no referido acórdão o STJ entendeu que a sentença judicial proferida nos Autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.403.6100, oriunda da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tem efeitos erga omnes, é de abrangência nacional. Nesta sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, o magistrado determinou que o CONFEA e o CREA-SP não mais exigissem registro profissional dos professores universitários.

3. A notificação dos Regionais para que tomem as providências cabíveis junto aos setores de fiscalização no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia.

Apresenta-se à fl. 36 o despacho datado de 10/01/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o e-mail (fls. 31/32) e o despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que consignam:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa

Considerando a infração consignada no auto de infração (artigo 55 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 26).

Considerando o Ofício nº 2746/2018/CONFEEA dirigido aos Presidentes de CREAs (datado de 12/12/2018 – fl. 34), o qual consigna que todo o sistema CONFEEA/CREA está impedido judicialmente de exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Notificação e Infração nº 644.569 em face da falha na capitulação da infração.

2. Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1244/2017	JOSÉ LUCIANO ESTERQUE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 1047/2014 – UGI Centro datado de 25/04/2014, dirigido à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.O artigo 12, o artigo 15 e o parágrafo 2º do artigo 59, todos da Lei nº 5.194/66.

1.2.O artigo 1º da Resolução nº 430/99 do Confea.

1.3.Que através do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional assinado entre o Crea-SP e o Ministério Público Federal, este Conselho foi oficiado pelo mesmo, no sentido de que o Crea-SP diligencie junto aos Órgãos Públicos, Prefeituras e Concessionárias de Serviços no exercício de 2014 e que informe eventuais irregularidades.

1.4.Que nesse sentido, com base nos dispositivos supra mencionados, este Conselho procura exercer ações preventivas e orientativas junto aos órgãos Públicos da União, do estado e dos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, assim como nas empresas concessionárias de serviços públicos, com a finalidade de efetuar trabalho de levantamento de dados para proceder as orientações necessárias à correção de eventuais situações em desconformidade com a legislação profissional em vigor.

2.A solicitação quanto a apresentação de relação do quadro técnico, a relação de profissionais autônomos e de empresas privadas prestadores de serviços técnicos para essa entidade, bem como da relação de licenças/projetos/outorgas/averbações (se houver) aprovadas por esse órgão em 2013, até o presente momento.

Apresenta-se à fl. 04 a relação de profissionais que consigna o nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Ofício nº 12524/17-UGI-Centro, no qual o interessado foi notificado a regularizar a sua situação perante o Conselho, mediante a reabilitação de seu registro.

Apresenta-se à fl. 06 a informação "Resumo de Profissional" que consigna:

1.Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico.

2.A interrupção do registro em 27/08/2013 (BAIXA DO REG. POR PEDIDO DO PROF.).

Obs.: A informação não consigna as atribuições do profissional.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 035596/2017 lavrado em nome do interessado em 07/08/2017, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 5069063984 interrompido no CREA-SP desde 27/08/2013, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, conforme apurado através do processo SF – 44274/1993, o qual foi recebido em 16/08/2017 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 13 o despacho datado de 04/12/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.Que o interessado não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2. A citação de sugestão da CAF (não descrita) em reunião procedida em 19/11/2017.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

a Decisão CEEMM/SP nº 1127/2018 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 e 17, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 035341/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.”
Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Ofício nº 077892/2018 – UGI-Centro datado de 14/09/2018, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 o recurso protocolado pelo interessado em 11/10/2018, o qual contempla a apresentação de “DECLARAÇÃO” da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ relativa às responsabilidades do cargo de gestão técnico – operacional de “Supervisor de Manutenção”.

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho do DAC1/SUPCOL datados de 11/02/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que o relato e a decisão consigam referência à obrigatoriedade de registro de uma empresa.

2. A citação incorreta do Auto de Infração nº 035341/2017.

Apresenta-se à fl. 26 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 12/02/2019.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, d economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do interessado, ocupante do cargo “Supervisor de Manutenção”, o qual conforme o informado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ (fl. 23), possui dentre outras as seguintes responsabilidades:

“- Responder administrativa, financeira e tecnicamente pelas atribuições delegadas por meio de AP;
- Responder pela execução contínua dos serviços de sua unidade de trabalho em qualquer circunstância;
- Responder pelo funcionamento, preservação e gestão do patrimônio do METRÔ em qualquer circunstância;

- Assegurar o funcionamento e a qualidade intrínseca dos processos, produtos e serviços de sua unidade de trabalho;

(...)

- Responder pela liderança técnica na concepção, planejamento, controle e implantação de serviços e/ou projetos;

(...)

2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1127/2018 quanto à manutenção da autuação, ou seja, do Auto de Infração nº 035596/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

120	SF-1959/2018	<i>RICARDO MORETTI FERNANDES</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 07, que consigna que o interessado ocupa o cargo de “Gerente Área Produção e Engenharia”.

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo encontra-se com a data de validade do registro vencida desde 05/05/1999.

Apresenta-se à fl. 11 a “PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA FÍSICA” que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 87560/2018 lavrado em nome do interessado em 10/12/2018, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica como Gerente Área Produção e Engenharia junto à empresa Mahle Metal Leve S/A, conforme apurado em 30/07/2018, o qual foi recebido em 19/12/2018 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 17/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho. Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro do interessado.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87560/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

VI . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1939/2018	ANTONIO CARLOS CENTIOLI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 datado de 16/07/2018 no qual a empresa Mahle Metal Leve S/A foi notificada a apresentar a relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros, em suas diversas modalidades, ou técnicos, o qual originou a apresentação da relação de fl. 05, que consigna que o interessado ocupa o cargo de “Engenheiro Processos PL”.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74869/2018 emitida em 24/08/2018, na qual o interessado foi instado a requerer o registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 81887/2018 emitida em 17/10/2018, na qual o interessado foi instado a requerer o registro no Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação de que o interessado é detentor dos títulos de Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, bem como que encontra-se registrado no Crea-BA.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 87233/2018 lavrado em nome do interessado em 06/12/2018, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado no CREA-BA, sem possuir o competente “VISTO” deste Conselho em seu registro, realiza as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica como Engenheiro de Processos PL junto à empresa Mahle Metal Leve S/A, conforme apurado em 19/07/2018, o qual foi recebido em 19/12/2018 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 17/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.)

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

- 1. Pela obrigatoriedade de “visto” do interessado.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 87233/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

**VI . XIV - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO
AI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1846/2018	NUVAK INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo SF-000045/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 8009/2017 lavrado em nome da interessada em 28/03/2017, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
2. Relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 753/2017 (fls. 06/07), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 8009/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
3. Ofício nº 7359/2018 – UGIJUNDIAÍ datado de 23/05/2018 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada que a empresa está sujeita à autuação por nova reincidência.

Apresenta-se às fls. 12/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 30/08/2018 (fls. 12/12-verso), o qual consigna a presença do “Tecnólogo em Projetos” Ariovaldo Aparecido Soares.
2. Cópia da Notificação nº 75819/2018 emitida em 31/08/2018 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.
3. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 14) que consigna:
3.1. Registro: nº 800814 expedido em 01/06/2016.

3.2. Objetivo social:

“Fabricação e a comercialização de produtos e componentes para fixação, parafusos, porcas, arruelas, rebites e chumbadores por conta própria ou de terceiros.”

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 85794/2018 lavrado em nome da interessada em 21/11/2018, por nova reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 800814 cancelado perante este Conselho desde 30/06/2011, apesar de notificada e autuada, por reincidência, vem explorando atividades de produção técnica especializada (fabricação de parafusos e porcas), atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, o qual foi recebido em 07/12/2018 (fl. 15-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 08/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu à apresentação de defesa, ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 574 ORDINÁRIA DE 21/03/2019

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 85794/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
